

PRESIDENTE DA COM

LUCIANO SOUZA MAGALHÃES-TENENTE-CORONEL PM

MEMBRO DA COM

DANIEL MOREIRA GALVÃO-TENENTE-CORONEL PM

MEMBRO DA COM

MARCELO DIAS DE MENDONÇA-TENENTE-CORONEL PM

MEMBRO DA COM

OMILDO ANANIAS JÚNIOR-TENENTE-CORONEL PM

MEMBRO DA COM

ROGÉRIO CORREA BATISTA-TENENTE-CORONEL PM

MEMBRO DA COM

WESLEY ELIAS REIS PIRES-TENENTE-CORONEL PM

MEMBRO DA COM

VITOR JORGE FERNANDES-MAJOR PM

SECRETÁRIO DA CPM

DESPACHO Nº 93/2022-PM/SEC-CPM-16351

ENCAMINHE-SE OS AUTOS DO PROCESSO PARA:

I-BASE ADMINISTRATIVA DA POLÍCIA MILITAR, PARA FINS DE PUBLICAÇÃO DA ATA Nº 006/2022-COMISSÃO PERMANENTE DE MEDALHAS (000027616577), NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA POLÍCIA MILITAR (DOEPM)GOIÂNIA, 16 DE FEVEREIRO DE 2022.

SEI 202200002023842

VITOR JORGE FERNANDES-MAJOR PM

SECRETÁRIO DA CPM

CTJR.

ATA Nº. 005 - COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022

AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, NESTA CIDADE DE GOIÂNIA-GO., NA SALA DE REUNIÕES DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ÀS 08H00MIN, REUNIU-SE EXTRAORDINARIAMENTE, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022 (SELEÇÃO), CONFORME O QUE PRESCREVE A PORTARIA Nº 15.676 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021 DO COMANDO GERAL, COM A SEGUINTE COMPOSIÇÃO: CORONEL QOPM 26.855 ÊNIO JOSÉ CARLOS HANS - PRESIDENTE; TENENTE-CORONEL QOSPM 27.764 MARIA BÁRBARA GOMES; TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ; TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO; CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO; CAPITÃO QOAPM 26.860 JEFFERSON MENDES DE AQUINO; CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES; CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA; 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES; 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA E 2º TENENTE QOAPM 30.628 ÍTALO DE JESUS GALVÃO. ABERTA A SESSÃO PELO SENHOR PRESIDENTE, PASSOU-SE A DELIBERAR SOBRE O JULGAMENTO DOS RECURSOS REFERENTES A: AVALIAÇÃO JURÍDICA; ANÁLISE DA FICHA DE PONTUAÇÃO; APRESENTAÇÃO DE EXAMES PARA

AVALIAÇÃO DA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE - JCS; E, APLICAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS E DOS NÃO CLASSIFICADOS PARA A PRÓXIMA FASE DO CERTAME NO CHOA/2022 DE ACORDO COM O PREVISTO NA LEI Nº 19452/2016 E A PORTARIA Nº 15.678/2021, COM O INTUITO DE COMPOR OU RETIFICAR A RELAÇÃO DEFINITIVA DOS CANDIDATOS DE CONCORREM PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, A QUAL SERÁ PUBLICADA NOS PRÓXIMOS DOEPM'S, EM CONSONÂNCIA COM O ITEM 22 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021: A) RECURSOS RELATADOS PELO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ: A-1) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 25872 DO GIVAN JOSÉ DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER OBTIDO APROVAÇÃO EM JUNTA CENTRAL DE SAÚDE- JCS E EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - TAF CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE FEZ TODOS OS EXAMES EXIGIDOS PELO CENTRO DE SAÚDE INTEGRAL DO POLICIAL MILITAR- CSIPM, PORÉM FOI DIAGNOSTICADO COM COVID-19 AINDA EM 21/01/2022, FATO QUE O IMPOSSIBILITOU DE SE APRESENTAR NO COMANDO DE SAÚDE PARA SER AVALIADO PELO CSIPM E CONSEQUENTEMENTE NÃO TEVE O TAF MARCADO. JUNTOU CÓPIA DOS RESULTADOS DE EXAME PARA DETECÇÃO DE COVID-19, TIPO "SWAB RÁPIDO", DATADO DE 21/01/2022 E OUTRO EXAME PARA DETECÇÃO DE COVID-19, TIPO "SWAB RÁPIDO", DATADO DE 28/01/2022, AMBOS COM RESULTADO "REAGENTE" PARA INFECÇÃO COM SARS-COV-2. PUGNA AO FINAL POR SUA SUBMISSÃO AO CSIPM E POSTERIOR REALIZAÇÃO DO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O IMPETRANTE NÃO COMPARECEU À JUNTA MÉDICA E LOGICAMENTE NÃO FEZ O TAF POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA ALTAMENTE INFECCIOSA QUE O OBRIGA AO ISOLAMENTO INCLUSIVE. PORTANTO, SUA AUSÊNCIA NO CSIPM E TAF SE DEU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COM EFEITO, A PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA, AUTORIZA QUE O MILITAR INCURSO NA HIPÓTESE AQUI EM DISCUSSÃO POSSA FAZER O TAF NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOR POSSÍVEL, VEJAMOS: ART. 17. O PM QUE EM DECORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEIXAR DE REALIZAR O TAF/PP SERÁ SUBMETIDO AO TESTE LOGO QUE CESSAR O IMPEDIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA SER SUBMETIDO AO TAF/PP AO QUAL NÃO PÔDE PARTICIPAR NA DATA PREVISTA O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR AO SETOR RESPONSÁVEL, UM REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. (GRIFEI). PARTINDO DESTA PREMISSE, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DA JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 25872 DO GIVAN JOSÉ DA SILVA PARA REALIZAÇÃO DA JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. A-2) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30117

AIELTON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2021.01.04917. RELATA QUE CONTA COM MAIS DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, ESTES DESEMPENHADOS EXCLUSIVAMENTE NA OPERACIONALIDADE DA CORPORAÇÃO, ESTANDO NO EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO. ASSEVERA QUE A INSTAURAÇÃO DO IPM N.º 2021.01.04917 DECORREU-SE EM SERVIÇO JUNTAMENTE COM UMA EQUIPE DO BPMCHOQUE, OCASIÃO EM QUE APÓS ACOMPANHAMENTO E DILIGÊNCIAS, REALIZARAM A PRISÃO DE DEDALOIKARO CARDOSO ANDRADE, PELO COMETIMENTO DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, DIREÇÃO PERIGOSA DE VEÍCULO EM VIA PÚBLICA E DESOBEDIÊNCIA. EXPLANOU QUE DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA O DETIDO ALEGOU TER SIDO AGREDIDO PELOS MILITARES RESPONSÁVEIS POR SUA PRISÃO, FATO QUE NÃO OCORREU, DEVIDAMENTE CORROBORADO PELO RELATÓRIO MÉDICO QUE NÃO CONSTATOU QUALQUER TIPO DE LESÃO. AFIRMA QUE ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, HAJA VISTA QUE O IPM OCORREU EM CONSEQUÊNCIA DO SERVIÇO, NÃO CONSTITUINDO ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA E AO PUDOR POLICIAL MILITAR, CONFORME PRECEITUA AO ARTIGO 7º, INCISO XII, ALÍNEA "B" DA PORTARIA N.º 15.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021. NESSE SENTIDO, CARREIA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: A) REGISTRO INTEGRADO DE ATENDIMENTO N.º 21877544; B) RELATÓRIO MÉDICO N.º 17072/2021; C) PARECER DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM N.º 2021.01.04917. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUDOR POLICIAL MILITAR;(GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUDOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUDOR POLICIAL

MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30117 AIELTON BARBOSA DA SILVA JÚNIOR AO CERTAME. A-3) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 26907 WILLIAM POLICIANO FRANCO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER REALIZADO O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE FEZ TODOS OS EXAMES EXIGIDOS PELO CSIPM, PORÉM FOI DIAGNOSTICADO COM COVID-19 AINDA EM 30/01/2022, FATO QUE O IMPOSSIBILITOU DE SE APRESENTAR NO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR - CAPM PARA A REALIZAÇÃO DO TAF QUE ESTAVA AGENDADO NO DIA 01/02/2022. JUNTOU CÓPIA DO RESULTADO DO EXAME PARA DETECÇÃO DE COVID-19, TIPO TESTE RÁPIDO ANTÍGENO SWAB COVID-19, DATADO DE 30/01/2022 COM RESULTADO "POSITIVO", BEM COMO "NOTIFICAÇÃO DE ISOLAMENTO" EMITIDA PELA PREFEITURA DE ITAPURANGA/GO. PUGNA AO FINAL POR SUA SUBMISSÃO AO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O IMPETRANTE NÃO COMPARECEU AO O TAF POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA ALTAMENTE INFECCIOSA QUE O OBRIGOU AO ISOLAMENTO INCLUSIVE. PORTANTO, SUA AUSÊNCIA NO TAF SE DEU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COM EFEITO, A PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA AUTORIZA QUE O MILITAR INCURSO NA HIPÓTESE AQUI EM DISCUSSÃO POSSA FAZER O TAF NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOR POSSÍVEL, VEJAMOS: ART. 17. O PM QUE EM DECORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEIXAR DE REALIZAR O TAF/PP SERÁ SUBMETIDO AO TESTE LOGO QUE CESSAR O IMPEDIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA SER SUBMETIDO AO TAF/PP AO QUAL NÃO PÔDE PARTICIPAR NA DATA PREVISTA O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR AO SETOR RESPONSÁVEL, UM REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. (GRIFEI). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 26907 WILLIAM POLICIANO FRANCO PARA REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. A-4) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28686 CAIUS MENDONÇA DA CRUZ CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER REALIZADO O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE FEZ TODOS OS EXAMES EXIGIDOS

PELO CSIPM, PORÉM FOI DIAGNOSTICADO COM COVID-19 AINDA EM 30/01/2022, FATO QUE O IMPOSSIBILITOU DE SE APRESENTAR NO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR - CAPM PARA A REALIZAÇÃO DO TAF QUE ESTAVA AGENDADO NO DIA 01/02/2022, ÀS 08H30MIN. JUNTOU CÓPIA DO RESULTADO DO EXAME PARA DETECÇÃO DE COVID-19, TIPO PCR QUALITATIVO, DATADO DE 30/01/2022 COM RESULTADO "DETECTADO (PRESENÇA DO RNA DE CORONAVÍRUS SARS-COV-2)", BEM COMO RELATÓRIO MÉDICO DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO COMANDO DE SAÚDE DA PMGO. PUGNA AO FINAL POR SUA SUBMISSÃO AO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O IMPETRANTE NÃO COMPARCEU AO O TAF POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA ALTAMENTE INFECCIOSA QUE O OBRIGOU AO ISOLAMENTO INCLUSIVE. PORTANTO, SUA AUSÊNCIA NO TAF SE DEU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COM EFEITO, A PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA AUTORIZA QUE O MILITAR INCURSO NA HIPÓTESE AQUI EM DISCUSSÃO POSSA FAZER O TAF NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOR POSSÍVEL, VEJAMOS: ART. 17. O PM QUE EM DECORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEIXAR DE REALIZAR O TAF/PP SERÁ SUBMETIDO AO TESTE LOGO QUE CESSAR O IMPEDIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA SER SUBMETIDO AO TAF/PP AO QUAL NÃO PÔDE PARTICIPAR NA DATA PREVISTA O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR AO SETOR RESPONSÁVEL, UM REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. (GRIFEI). PARTINDO DESTA PREMISSE, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA A REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 28686 CAIUS MENDONÇA DA CRUZ PARA REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. A-5) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29228 CLEIBIO LEMOS DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER REALIZADO O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE FEZ TODOS OS EXAMES EXIGIDOS PELO CSIPM, PORÉM FOI DIAGNOSTICADO COM COVID-19 AINDA EM 29/01/2022, FATO QUE O IMPOSSIBILITOU DE SE APRESENTAR NO COMANDO DA ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR - CAPM PARA A REALIZAÇÃO DO TAF. JUNTOU CÓPIA DO RESULTADO DO EXAME PARA DETECÇÃO DE COVID-19, TIPO PCR QUALITATIVO, DATADO DE 29/01/2022 COM RESULTADO "DETECTADO (PRESENÇA DO RNA DE CORONAVÍRUS SARS-COV-2)", BEM COMO ATESTADO MÉDICO EMITIDO PELO HOSPITAL DO POLICIAL MILITAR - HPM PARA AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES LABORAIS POR 05 (CINCO DIAS. PUGNA AO FINAL POR SUA SUBMISSÃO AO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O IMPETRANTE NÃO COMPARCEU AO O TAF POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA ALTAMENTE INFECCIOSA QUE O OBRIGOU AO ISOLAMENTO

INCLUSIVE. PORTANTO, SUA AUSÊNCIA NO TAF SE DEU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COM EFEITO, A PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA AUTORIZA QUE O MILITAR INCURSO NA HIPÓTESE AQUI EM DISCUSSÃO POSSA FAZER O TAF NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOR POSSÍVEL, VEJAMOS: ART. 17. O PM QUE EM DECORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEIXAR DE REALIZAR O TAF/PP SERÁ SUBMETIDO AO TESTE LOGO QUE CESSAR O IMPEDIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA SER SUBMETIDO AO TAF/PP AO QUAL NÃO PÔDE PARTICIPAR NA DATA PREVISTA O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR AO SETOR RESPONSÁVEL, UM REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. (GRIFEI). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 29228 CLEIBIO LEMOS DA SILVA PARA REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. A-6) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28706 EVALDO BATISTA DE JESUS REQUERENDO QUE SEJA RECONVOCADO PARA O CSIPM E POR CONSEQUENTE POSSA REALIZAR O TAF. SUSTENTA QUE NA DATA DE SUA CONVOCAÇÃO PARA O CSIPM ESTAVA EM ISOLAMENTO EM SUA CASA DEVIDO ESTAR POSITIVADO PARA O COVID-19. JUNTOU COMO PROVA TESTE DE COVID (SWAB NOSOFARINGE) REALIZADO EM 25/01/2022 BOM COMO ATESTADO MÉDICO DE 7 (SETE) DIAS DE AFASTAMENTO A CONTAR DO DIA 26/01/2022. POIS BEM. CONFORME SE VERIFICA NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO N.º 26/2022, 07 DE FEVEREIRO DE 2022, O MILITAR AQUI RECORRENTE FOI RETIRADO PROVISORIAMENTE DO CERTAME NÃO APENAS COMO DECORRÊNCIA DA JSC E DO TAF, MAS TAMBÉM POR SE ENCONTRAR RESPONDENDO A PROCESSO CRIMINAL N.º 0391483-05.2013.8.09.0051 E AO IPM N.º 2019.01.01874, A RESPEITO DOS QUAIS SE MANTEVE SILENTE EM SUA PEÇA RECUSAL. DESTA FORMA, EM QUE PESE OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO IMPETRANTE EM RELAÇÃO À JUNTA MÉDICA E TAF, RESTA PREJUDICADA SUA ANÁLISE, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO AO PROCESSO E AO IPM EM SEU DESFAVOR JÁ O TORNA IMPEDIDO DE PROSSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE A LEI ESTADUAL N.º 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A

INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DESTA FORMA, DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO REQUERENTE, POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NOS INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 28706 EVALDO BATISTA DE JESUS, MANTENDO-O FORA DO CERTAME POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NOS INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. A-7) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30526 OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER REALIZADO OS EXAMES EXIGIDOS PELO CSIPM E OBTIDO APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE NÃO FOI POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES EXIGIDOS PELO CSIPM, EM RAZÃO DE TER SIDO DIAGNOSTICADO COM COVID-19, MOTIVO PELO QUAL AFASTOU-SE ENTRE OS DIAS 18/01/2022 À 23/01/2022. ALÉM DISSO, EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DE SEU PAI AFASTOU-SE TAMBÉM EM RAZÃO DO LUTO NOS DIAS 24/01/2022 À 31/01/2022, FATOS ESSES QUE O IMPOSSIBILITOU DE SE APRESENTAR AO COMANDO DE SAÚDE PARA A AVALIAÇÃO DO CSIPM E CONSEQUENTEMENTE REALIZAÇÃO DO TAF. JUNTOU CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 14/2022 CONTENDO O AFASTAMENTO EM RAZÃO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO TOTAL DE 06 (SEIS) DIAS, NO PERÍODO DE 18/01/2022 À 23/01/2022 E DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 18/2022 REFERENTE AO AFASTAMENTO-LUTO NOS DIAS 24/01/2022 À 31/01/2022. PUGNA AO FINAL POR SUA SUBMISSÃO AO CSIPM E POSTERIOR REALIZAÇÃO DO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O IMPETRANTE NÃO COMPAREceu À JUNTA MÉDICA E LOGICAMENTE NÃO FEZ O TAF POR TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA ALTAMENTE INFECTIOSA QUE O OBRIGA AO ISOLAMENTO INCLUSIVE, ASSIM COMO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DO AFASTAMENTO-LUTO EM RAZÃO DO ÓBITO DE SEU PAI. PORTANTO, SUA AUSÊNCIA NO CSIPM E TAF SE DERAM POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COM EFEITO, A PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA, AUTORIZA QUE O MILITAR INCURSO NA HIPÓTESE AQUI EM DISCUSSÃO POSSA FAZER O TAF NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOR POSSÍVEL, VEJAMOS: ART. 17. O PM QUE EM DECORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEIXAR DE REALIZAR O TAF/PP SERÁ SUBMETIDO AO TESTE LOGO QUE CESSAR O IMPEDIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA SER SUBMETIDO AO TAF/PP AO QUAL NÃO PÔDE PARTICIPAR NA DATA PREVISTA O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR AO SETOR RESPONSÁVEL, UM REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. (GRIFEI). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DA JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790

MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30526 OSVALDO MOREIRA DOS SANTOS JÚNIOR PARA REALIZAÇÃO DA JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. A-8) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 2º TENENTE QOAPM RG 27870 ESLEI MARTINS PINHEIRO REQUERENDO, EM SÍTESE, RECONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS JUNTO AO CSIPM E REALIZAÇÃO DO TAF PARA SEU CONSEQUENTE SEGUIMENTO NO CERTAME. EM SUA EXORDIAL RELATA QUE APESAR DA REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES EXIGIDOS PELO CSIPM, O TESTE ERGOMÉTRICO PRECISOU SER REFEITO, POR UMA QUESTÃO DE DATA, TENDO SIDO REALIZADO NOVO EXAME E APRESENTADO AO CSIPM NO DIA 07/02/2022, SENDO CONSIDERADO APTO E REAGENDADO O TAF DO REQUERENTE PARA O DIA 10/02/2022, ÀS 07H30MIN, NA APM. JUNTOU CÓPIA DO FLUXOGRAMA DE ATENDIMENTO DO CSIPM CONSTANDO COMO "INDICADO CSIPM" NO DIA 06/02/2022. PUGNA AO FINAL PELA RECONSIDERAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS E CONSEQUENTEMENTE O SEGUIMENTO REGULAR NO CERTAME. É, EM SÍTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O CANDIDATO, INSCRITO SUBJUDICE, FOI DESLIGADO DO CERTAME EM DECORRÊNCIA DE SUA PROMOÇÃO AO POSTO DE 2º TENENTE PM POR ATO DE BRAVURA, NOS TERMOS DA DECISÃO JUDICIAL EXARADA NO PROCESSO Nº 5073730-76.2020.8.09.0051, MATERIALIZADA NO DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 2022, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL Nº 23.726 DATADO DE 27 DE JANEIRO DE 2022. NO ENTANTO, SERÁ OPORTUNAMENTE CONVOCADO PARA O CURSO DE HABILITAÇÃO, JÁ NA CONDIÇÃO DE 2º TENENTE PM, NA FORMA DO ARTIGO 13 DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016, SEM NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A JCS E TAF. DESTA FORMA O PLEITO DO MILITAR CARECE DE INTERESSE DE AGIR, RAZÃO PELA QUAL DEIXO DE CONHECER DO PEDIDO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEIXANDO DE CONHECER O PEDIDO DO 2º TENENTE QOAPM RG 27870 ESLEI MARTINS PINHEIRO. A-9) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28408 GUTEMBERG REZENDE DE OLIVEIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER OBTIDO APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE NÃO FOI CONVOCADO PARA A FASE DE REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA (TAF) EM RAZÃO DE ALTERAÇÃO NOS EXAMES MÉDICOS APRESENTADOS NO PERÍODO DE 21/01/2022 A 26/01/2022. COM EFEITO, APRESENTOU NOVOS EXAMES DE SANGUE E "ECO STRESS", BEM COMO ATESTADO MÉDICO INFORMANDO A AUSÊNCIA DE QUAISQUER ALTERAÇÕES. JUNTOU CÓPIA DO ATESTADO MÉDICO EMITIDO PELO CARDIOLOGISTA DR. PAULO MONTIJO TAVEIRA, CRM 13299 ATESTANDO QUE O REQUERENTE "APRESENTA-SE APTO PELOS EXAMES CARDIOLÓGICOS, PARA PROVAS DE ATIVIDADE FÍSICA E CONCURSO PÚBLICO", BEM COMO EXAMES CARDIOLÓGICOS. PUGNA AO FINAL POR SUA SUBMISSÃO AO CSIPM E POSTERIOR REALIZAÇÃO DO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. É, EM SÍTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O REQUERENTE NÃO FOI CONVOCADO PARA A REALIZAÇÃO DO TAF, EM RAZÃO DAS ALTERAÇÕES

CONTIDAS EM SEUS EXAMES MÉDICOS, TENDO APRESENTADO NOVOS EXAMES E ATESTADO MÉDICO INFORMANDO A APTIDÃO DESTE PARA A SUBMISSÃO AO TAF, SITUAÇÃO ESTA QUE DEVE SER AVALIADA PELA JUNTA MÉDICA DESTA PMGO. PARTINDO DESTA PREMissa, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA NOVA SUBMISSÃO À JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 28408 GUTEMBERG REZENDE DE OLIVEIRA PARA REALIZAÇÃO DA JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. A-10) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA EM RAZÃO DE SUPOSTO ATRASO OCORRIDO NA REALIZAÇÃO DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA - TAF. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE APRESENTOU-SE PARA A REALIZAÇÃO DO TAF NO DIA 02/02/2022 QUE ESTAVA MARCADO PARA 06H30MIN, SENDO REALIZADO APENAS ÀS 08H30MIN, GERANDO PREJUÍZO NA AVALIAÇÃO DO REQUERENTE. PUGNA AO FINAL PELA REAVALIAÇÃO NO TAF, ESPECIFICAMENTE EM RELAÇÃO À CORRIDA. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. O MILITAR NÃO TROUXE QUALQUER COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA QUE COMPROVE ALTERAÇÃO NO DESEMPENHO FÍSICO EM RAZÃO DO HORÁRIO, LIMITANDO-SE A EXPOR APENAS SEU INCONFORMISMO. POR OUTRO LADO, O MILITAR FOI SUBMETIDO AO TAF NO PERÍODO MATUTINO EM FAIXA HORÁRIA DEVIDAMENTE REGULAMENTADA PELA PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, VEJAMOS: ART. 18. O TAF DEVERÁ SER APLICADO PREFERENCIALMENTE NO PERÍODO MATUTINO, DAS 07:00 H ÀS 10:30 H, OU NO PERÍODO VESPertino, DAS 16:00 H ÀS 18:30 H. (GRIFEI). DIANTE DO EXPOSTO, NÃO PROSPERA AS ALEGAÇÕES IMPOSTAS PELO REQUERENTE RAZÃO PELA QUAL OPINO PELO INDEFERIMENTO DE SEU PLEITO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA. A-11) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28232 SINALDO CORDEIRO DE JESUS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME EM RAZÃO DA AUSÊNCIA NO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE REALIZOU O TAF POR ANTIGUIDADE NO DIA 31/01/2022, ÀS 06H30MIN, OBTENDO CONCEITO MB. JUNTOU CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022, DA INSCRIÇÃO NO CHOA, RESULTADO DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA E DA 005ª CONVOCAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES PARA O TAF DO CHOA/2022. PUGNA AO FINAL PELA RETIFICAÇÃO DO DOEPM N.º 026/2022 EM QUE CONSTA A FALTA DO REQUERENTE, A COMPUTAÇÃO DA MÉDIA FINAL E O RETORNO AO QUADRO. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. INICIALMENTE, CABE DESTACAR QUE VERIFICOU-SE POR MEIO DO RESULTADO OFICIAL DO TAF QUE O REQUERENTE REALIZOU O TAF E FOI APROVADO COM CONCEITO MB. RESSALTA-SE QUE O TAF É UNO, DE TAL MODO QUE NÃO HÁ

SEPARAÇÃO EM TAF POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE. DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME, BEM COMO TER LANÇADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO O RESULTADO DO TESTE AQUI EM DISCUSSÃO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 28232 SINALDO CORDEIRO DE JESUS PARA RETORNAR AO CERTAME, BEM COMO TER LANÇADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO O RESULTADO DO TESTE AQUI EM DISCUSSÃO, APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 114,651 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 115,151 PONTOS. A-12) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELA SUBTENENTE QPPM RG 28844 MARIA VALDEÍ ANDRADE DOS PASSOS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE A AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER OBTIDO APROVAÇÃO EM TESTE DE APTIDÃO FÍSICA, CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021. EM SUA EXORDIAL ESCLARECE QUE APESAR DA REALIZAÇÃO DE TODOS OS EXAMES EXIGIDOS PELO CSIPM, NO MOMENTO DO TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA - TAF NÃO CONSEGUIU FINALIZAR A CORRIDA EM RAZÃO DE FORTES DORES NO JOELHO QUE A IMPEDIU DE CONCLUIR O TESTE. JUNTOU CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022, DA FICHA FUNCIONAL E DE 02 (DOIS) RECEITUÁRIOS MÉDICOS. PUGNA AO FINAL PELO RETORNO DA REQUERENTE AO CERTAME CHOA/2022. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. NÃO FOI SEM RAZÃO QUE A LEI Nº 19.452/2016 EXIGIU COMO CONDIÇÃO PARA INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) APROVAÇÃO EM TESTES DE APTIDÃO FÍSICA. NA HERMENÊUTICA DESTA EXIGÊNCIA LEGAL RESIDE A PREMISSA DE QUE A EFICIÊNCIA DO DESEMPENHO PROFISSIONAL DO MILITAR DEPENDE, CONSIDERAVELMENTE, DA CONDIÇÃO FÍSICA. O SUCESSO NO COMBATE, A ATITUDE TOMADA DIANTE DOS IMPREVISTOS E A SEGURANÇA DA PRÓPRIA VIDA DEPENDEM, MUITAS VEZES, DAS QUALIDADES FÍSICAS E MORAIS ADQUIRIDAS ATRAVÉS DO TREINAMENTO FÍSICO REGULAR. ENTÃO, O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA COMO REQUISITO PARA INGRESSO NO CHOA VISA AFERIR AS QUALIDADES E CAPACIDADES FÍSICAS NECESSÁRIAS AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES ATINENTES AO NOVO POSTO QUE SE PRETENDA GALGAR, DE FORMA A SELECIONAR OS CANDIDATOS COM MELHORES CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DAQUELAS ATRIBUIÇÕES. NO CASO DA IMPETRANTE, FICOU DEMASIADAMENTE COMPROVADO, POR ELA PRÓPRIA INCLUSIVE, SUA INCAPACIDADE PARA REALIZAÇÃO DE TODOS OS TESTES FÍSICOS EXIGIDOS, NÃO RESTANDO OUTRA SAÍDA QUE NÃO SEJA O INDEFERIMENTO DE SEU PLEITO. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O REQUERIMENTO DA SUBTENENTE QPPM RG 28844 MARIA VALDEÍ ANDRADE DOS PASSOS. A-13) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30383 MICHELL ROSA DE JESUS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO

JUDICIAL N.º 5609960-60.2020.8.09.0051 E AOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES N.º 2019.01.02695, 2021.01.04427 E 2022.01.05123. AFIRMA QUE AO FINAL DOS TRABALHOS, O IPM N.º 2019.01.02695 FOI REMETIDO À JUSTIÇA E PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 5609960-60.2020.8.09.0051, CONCLUINDO-SE, PORTANTO, QUE OS DOIS PROCEDIMENTOS FORAM ORIGINADOS PELA INVESTIGAÇÃO DOS MESMOS FATOS. A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL FOI SEU ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO PARECER MINISTERIAL NO SENTIDO DE QUE FOI IDENTIFICADA ATIPICIDADE DA CONDUTA DOS POLICIAIS MILITARES, COM SUPEDÂNEO NO ARTIGO 395, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VERSAM OS AUTOS SOBRE OCORRÊNCIA REGISTRADA NO RAI N.º 12803390, NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2019, OCASIÃO EM QUE POLICIAIS MILITARES RECEBERAM INFORMAÇÕES DE QUE AUTORES DE DOIS ROUBOS COMETIDOS NO SETOR PEDRO LUDOVICO, EM GOIÂNIA-GO, ESTARIAM NO MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO-GO, MOTIVO PELO QUAL AS EQUIPES DESLOCARAM ATÉ O LOCAL INFORMADO E, QUANDO EM PATRULHAMENTO, AVISTARAM UM INDIVÍDUO EM UMA MOTOCICLETA HONDA NXR 150, BROS ESD, COR VERMELHA, PLACA OGU 6265, COM RESTRIÇÃO DE ROUBO. NESTA OPORTUNIDADE, TENTARAM REALIZAR A ABORDAGEM VEICULAR, NO ENTANTO, O CONDUTOR, FABRICIO DA SILVA FRANÇA, EFETUOU UM DISPARO DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO ÀS EQUIPES, AS QUAIS REVIDARAM A INJUSTA AGRESSÃO QUE CULMINOU NO ÓBITO DAQUELE. JUNTA CÓPIA DA CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO JUDICIAL, CONSTANDO SEU ARQUIVAMENTO, PARECER MINISTERIAL, DECISÃO JUDICIAL, IPM N.º 2019.01.02695. QUANTO AO IPM N.º 2021.01.04427, CUIDA-SE DE INFORMAÇÕES TRAZIDAS AO CCDPM, POR MEIO DO RELATÓRIO N.º 01/2021/SUP/OP-01º CRPM 16484, ATRIBUINDO POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO REQUERENTE EM DESFAVOR DO CAPITÃO QOPM 31.147 IGOR RENOVATO DOS SANTOS DURANTE AÇÃO POLICIAL OCORRIDA NO DIA 31 DE MAIO DE 2021. INFERE-SE QUE O CAPITÃO EM REFERÊNCIA EXERCIA A FUNÇÃO DE SUPERVISÃO, TERIA SOLICITADO A PRESENÇA DE UM INTEGRANTE DO TIME TÁTICO COM A INTENÇÃO DE VERIFICAR O LOCAL E APOIAR NA ANÁLISE DA HIPÓTESE, MOMENTO EM QUE O REQUERENTE TERIA SUPOSTAMENTE DESCONSIDERADO O SUPERIOR HIERÁRQUICO, NÃO ATENDENDO AO CHAMAMENTO, NEM APRESENTANDO QUALQUER JUSTIFICATIVA. ENTRETANTO, DEPOIS DE DEVIDAMENTE APURADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DOS FATOS SEM SEDE DE IPM FICOU ESCLARECIDO QUE O RECORRENTE COMPUNHA A ÚNICA EQUIPE TÁTICA DISPONÍVEL PARA EMPENHO NA CRISE, A QUAL CHEGOU AO LOCAL E FOI POSICIONADA EM PONTO ESTRATÉGICO PARA UMA IMINENTE NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO. AO SER OUVIDO NO IPM ALEGOU O RECORRENTE QUE O CAPITÃO SUPERVISÃO DE FATO O ACIONOU, MAS SAIU RAPIDAMENTE SEM QUE O RECORRENTE PUDESSE EXPLICAR QUE NÃO PODERIA SAIR DALI. NESTA MESMA ESTEIRA A VERSÃO DO OFICIAL NEGOCIADOR E DO OFICIAL GERENTE DE CRISE DERAM CONTA DE QUE ERA TEMERÁRIO E NÃO RECOMENDADO O AFASTAMENTO DE UM COMPONENTE DA EQUIPE TÁTICA. DIANTE DO EXPOSTO CONCLUIU O OFICIAL ENCARREGADO DO IPM QUE O RECORRENTE NÃO COMETEU CRIME. COLACIONA CÓPIA DO RELATÓRIO CITADO. NO QUE CONCERNE AO IPM N.º 2022.01.05123 VERSA SOBRE OCORRÊNCIA REGISTRADA SOB O RAI N.º 22787034, NO DIA 05 DE JANEIRO DE 2022, NA CIDADE DE INDIARA, SEGUNDO O QUAL OCORreu O ÓBITO DE WENDERSON ANGELO NOGUEIRA DOS SANTOS, DURANTE AÇÃO POLICIAL. JUNTA CÓPIA DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL N.º 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ

INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO JUDICIAL N.º 5609960-60.2020.8.09.0051 E DOS IPMS N.º 2019.01.02695 E 2022.01.05123 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIAS ESSENCIALMENTE POLICIAIS EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. COM RELAÇÃO O IPM N.º 2021.01.04427, PELA NATUREZA DOS FATOS RELATADOS, PODERIA HAVER, NUMA ANÁLISE SUPERFICIAL, CONDUTA LESIVA À HONRA OU AO PUNDONOR MILITAR, POR SE TRATAR DE SUPOSTO CRIME PREVISTO NO TÍTULO DOS CRIMES CONTRA A AUTORIDADE OU DISCIPLINA MILITAR, PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. TODAVIA RESTOU EVIDENCIADO NO PARECER DO IPM, PRESIDIDO POR TENENTE CORONEL DA PMGO, QUE NÃO HOUVE CRIME NA CONDUTA DO RECORRENTE. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO DO REQUERENTE, PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30383 MICHELL ROSA DE JESUS AO CERTAME. B) RECURSOS RELATADOS PELO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO: B-1) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31124 NEWTON RAMOS DE ARAÚJO. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31124 NEWTON RAMOS DE ARAÚJO CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO/PROCEDIMENTOS: PROCESSO Nº 5146457-96.2021.8.09.0051; IPMS NºS 2018.01.01210, 2019.01.01812, 2020.01.03214, 2020.01.03492 E 2021.01.04472. AFIRMA QUE, O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O PROCESSO Nº 5146457-96.2021.8.09.0051 ORIUNDO DO IPM Nº

2020.01.03214 SÃO REFERENTES A UM CONFRONTO ARMADO EM UMA OCORRÊNCIA POLICIAL, EM 20/05/2020, NA RODOVIA BR 060, KM 76, SENTIDO GOIÂNIA/DISTRITO FEDERAL, ENTRE EQUIPES DE CPE (31ª CIPM), SENDO UMA DELAS COMPOSTA PELO RECORRENTE E UM CRIMINOSO QUE FOI ALVEJADO E VEIO A ÓBITO. HOUVE APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, EVIDENCIADO EXCLUDENTES DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL). O IPM Nº 2018.01.01210 JÁ FOI OBJETO DE APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO. TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS PERTENCENTES À CPE (31ª CIPM), QUE MOTIVARAM O RAI Nº 6602314, SÃO REFERENTES A UM CONFRONTO ARMADO EM UMA OCORRÊNCIA POLICIAL, NO DIA 03/06/2018, NO PARQUE BRASÍLIA, EM ANÁPOLIS, EM APARECIDA DE GOIÂNIA, ENTRE A EQUIPE COMPOSTA PELO RECORRENTE E UM CRIMINOSO QUE FOI A ÓBITO. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE AS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS APONTAM PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. A AUTORIDADE DELEGANTE CONCORDOU COM O PARECER DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2019.01.01812 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE AGRESSÃO SUPOSTAMENTE OCORRIDAS DURANTE A AÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA APREENSÃO DE MENOR INFRATOR, NO DIA 29/12/2017, NO PARQUE DOS PIRINEUS, EM ANÁPOLIS. A AUTORIDADE DELEGANTE CONCORDOU COM O PARECER DO OFICIAL ENCARREGADO VERIFICANDO PERTINENTE O SEU ENTENDIMENTO, EM RAZÃO DE NÃO EXISTIREM INDÍCIOS DE INFRAÇÕES PENAS PERPETRADAS PELOS INVESTIGADOS NO CASO EM APREÇO. O IPM Nº 2020.01.03492 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS PERTENCENTES À CPE (31ª CIPM), QUE MOTIVARAM O RAI Nº 16531051 E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS ÓBITOS DE QUATRO INDIVÍDUOS DURANTE AÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU EM CONFRONTO, NO DIA 27/09/2020, NO SETOR GRAN VILLE, EM ANÁPOLIS. O IPM Nº 2021.01.04472 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS PERTENCENTES À CPE (31ª CIPM), QUE MOTIVARAM O RAI Nº 19902600 E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS ÓBITOS DE TRÊS INDIVÍDUOS DURANTE AÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU EM CONFRONTO, NO DIA 17/06/2021, NA BR 153, ZONA RURAL, EM JARAGUÁ. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: FICHA FUNCIONAL, CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS TODAS AS COMARCAS, CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5146457-96.2021.8.09.0051; PEÇAS DOS IPMS NºS 2018.01.01210, 2019.01.01812, 2020.01.03214, 2020.01.03492 E 2021.01.04472; RAIS NºS 16531051, 19902600. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII

- NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS/IPMS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31124 NEWTON RAMOS DE ARAÚJO AO CERTAME. B-2) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29897 VALTER GUEDES BRITO FILHO. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUBJUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29.897 VALTER GUEDES BRITO FILHO CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO/PROCEDIMENTO: IPM Nº 2021.01.03939. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O IPM Nº 2021.01.03939 FOI INSTAURADO PARA APURAR DENÚNCIA DISQUE 100 VERSANDO A RESPEITO DOS FATOS QUE NOTICIARAM O REGISTRO DO RAI Nº 16239055 E DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE, AMEAÇA E DANO PRATICADOS PELO RECORRENTE E OUTROS, TODOS LOTADOS NO 16º BPM, NO DIA 03/09/2020, EM AÇÃO POLICIAL NO BAIRRO NOVA FLORES, NA CIDADE DE FLORES DE GOIÁS. OFICIAL ENCARREGADO DEIXOU DE INDICIAR OS INVESTIGADOS, TENDO CONSTATADO QUE NENHUM DELES PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA. OS AUTOS JÁ FORAM ENCAMINHADOS PARA A AUTORIDADE DELEGANTE (CASA CORREIÇÃO) E AINDA NÃO HOUVE MANIFESTAÇÃO, ENCONTRA-SE EM ANÁLISE. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIA DE PEÇAS DO IPM Nº 2021.01.03939. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS

(CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29897 VALTER GUEDES BRITO FILHO AO CERTAME. B-3) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31422 ANTÔNIO TELES DE LIMA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUBJUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31422 ANTÔNIO TELES DE LIMA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS NºS 5539356-61.2021.8.09.0168 E 5574549-19.2021.8.09.0051 E IPM Nº 2021.01.04066. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. OS PROCESSOS NºS 5539356-61.2021.8.09.0168 E 5574549-19.2021.8.09.0051 E O IPM Nº 2021.01.04066 SÃO TODOS RELATIVOS AO MESMO FATO REGISTRADO NO RAI Nº 18398570. NO DIA 24/02/2021, EQUIPES DO 17º BPM, NO MUNICÍPIO DE AGUAS LINDAS DE GOIÁS, DENTRE ELAS A DO RECORRENTE QUE ERA O CPU, EM ATENDIMENTO DE UMA OCORRÊNCIA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DIANTE DE EMINENTE PERIGO CONTRA A VIDA DOS POLICIAIS E SEM RESTAR OUTRA OPÇÃO O RECORRENTE EFETUOU UM DISPARO DE ARMA DE FOGO VINDO A ATINGIR O AUTOR, CESSANDO UMA INJUSTA AGRESSÃO. O OFICIAL ENCARREGADO DO REFERIDO IPM RELATA QUE A AÇÃO DO RECORRENTE ESTAVA AMPARADA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR TER ATINGIDO A LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, CONFORME APURADO NOS AUTOS. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CERTIDÃO NARRATIVA DOS PROCESSOS NºS 5539356-61.2021.8.09.0168 E 5574549-19.2021.8.09.0051, CÓPIA DE PEÇAS DO IPM Nº 2021.01.04066, CÓPIA DO RAI Nº 18398570, CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS DAS JUSTIÇAS DO ESTADO DE GOIÁS E

FEDERAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31422 ANTÔNIO TELES DE LIMA AO CERTAME. B-4) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 30489 DIVINO BENTO CORREIA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30489 DIVINO BENTO CORREIA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSO Nº 5629055-76.2020.8.09.0051 E IPM Nº 2020.01.03609. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O PROCESSO Nº 5629055-76.2020.8.09.0051 ORIUNDO DO IPM Nº 2020.01.03609 SÃO REFERENTES A UMA INSTAURAÇÃO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS, MATERIALIDADE, AUTORIA E NEXO CAUSAL DA PRÁTICA DOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 303 (PECULATO) E 311 (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR) TODOS DO CPM, SUPOSTAMENTE PRATICADOS PELO RECORRENTE E OUTRO, AMBOS LOTADOS NA 46ª CIPM/2º

CRPM (COPOM). A AUTORIDADE DELEGANTE CONCORDANDO INTEGRALMENTE COM O RELATÓRIO APRESENTADO PELO OFICIAL ENCARREGADO, ENTENDE QUE AS CONDUTAS, EM DESVIOS, PRATICADAS E OU NEGLIGENCIADAS PELOS INVESTIGADOS, PREENCHEM OS REQUISITOS DE INDICIAMENTOS EM CRIMES MILITARES. A CONDUTA DO RECORRENTE AMOLDA-SE AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 311 DO CPM "FALSIFICAR, NO TODO OU EM PARTE, DOCUMENTO PÚBLICO, OU PARTICULAR, OU ALTERAR DOCUMENTO VERDADEIRO, DESDE QUE O FATO ATENTE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO OU O SERVIÇO MILITAR". O PROCESSO SEGUE SEU TRAMITE LEGAL NA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR E AGUARDA O RECEBIMENTO DE INFORMAÇÕES PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA MILITAR. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIA DA FICHA FUNCIONAL, CÓPIA DE DECLARAÇÕES DE POLICIAIS MILITARES, LOTADOS NA 46<sup>a</sup> CIPM/COPOM (NA ÉPOCA DOS FATOS), CÓPIA DE PUBLICAÇÕES DOS CERTAMES DE 2021 E 2022, CERTIDÃO DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR PROCESSO Nº 5629055-76.2020.8.09.0051, CÓPIAS PEÇAS DO IPM Nº 2020.01.03609, CÓPIAS DE CONVERSAS DE WHATSAPP ENTRE O RECORRENTE E O OUTRO INVESTIGADO NO IPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE CONDUTA LESIVA AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR (CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR). DESTA FORMA, DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO RECORRENTE PARA RETORNAR AO CERTAME, POR ESTAR INCURSO NO IMPEDIMENTO DESCrito NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE

COM O RELATOR INDEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30489 DIVINO BENTO CORREIA AO CERTAME POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. B-5) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 30197 SILAS FRANCISCO DE SOUSA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30197 SILAS FRANCISCO DE SOUSA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTO: PROCESSOS NºS 0069560-83.2019.8.09.0051 E 206141-68.2016.8.09.0162; IPM Nº 2019.01.01842. AFIRMA QUE, O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O PROCESSO Nº 0069560-83.2019.8.09.0051 ORIUNDO DO IPM Nº 2019.01.01842, FOI INSTAURADO PARA APURAR SUPosta PRÁTICA DE CONDUTA DESCrita NO ART. 121 DO CPB, OCORRIDA NO DIA 27/01/2019, NO PARQUE LAGUNA II, ONDE HOUVE CONFRONTO ARMADO ENTRE OS POLICIAIS MILITARES DO 16º BPM E TRÊS CRIMINOSOS. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE, LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. O PROCESSO Nº 206141-68.2016.8.09.0162, TRATA-SE DE AÇÃO PENAL INSTAURADA EM DESFAVOR DO RECORRENTE E OUTROS PELA SUPosta PRÁTICA DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE (ART. 3º DA LEI Nº 4.898, DE 1965), EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR E NÃO CONSTITUI ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA E AO PUNDONOR. A AÇÃO TRAMITA NA COMARCA DE VALPARAÍSO DE GOIÁS. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0069560-83.2019.8.09.0051; MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO; PEÇAS DO IPM Nº 2019.01.01842; ATESTADO DE ANTECEDENTES; FICHA FUNCIONAL; CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 206141-68.2016.8.09.0162. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO

MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS/IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30197 SILAS FRANCISCO DE SOUSA AO CERTAME. B-6) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31999 CLÍCIO GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31.999 CLÍCIO GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS NºS 5537549-19.2020.8.09.0051 E 5117571-87.2021.8.09.0051; IPMS NºS 2019.01.02434, 2019.01.02731, 2020.01.02974, 2020.01.03010, 2020.01.03166, 2020.01.03485, 2021.01.04009, 2021.01.04550 E 2021.01.04913. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O PROCESSO Nº 5537549-19.2020.8.09.0051 ORIUNDO DO IPM Nº 2019.01.02731 É REFERENTE A UM CONFRONTO ARMADO EM UMA OCORRÊNCIA POLICIAL NO DIA 30/11/2019, NO SETOR BELA VISTA, NA CIDADE DE TRINDADE, ENTRE OS POLICIAIS MILITARES DAS EQUIPES DE CPE 90 E CPE BRAVO (A QUAL O RECORRENTE INTEGRAVA) E DOIS CRIMINOSOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO (RAI 12933255). CONSTA DOS AUTOS QUE, NA OCASIÃO, UM DOS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS (SD PM EDNO) FOI ATINGIDO, SOCORRIDO, MEDICADO E LIBERADO. O OFICIAL ENCARREGADO, EM SEU RELATÓRIO, VISLUMBROU CRIME NA AÇÃO DOS INVESTIGADOS, MAS DEIXOU DE INDICIÁ-LOS ALEGANDO EXCLUDENTE DE ILICITUDE. POR OCASIÃO DA SOLUÇÃO DO IPM, O CORREGEDOR DISCORDOU DO RELATÓRIO DO ENCARREGADO POR ENTENDER QUE HAVIA A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR (HOMICÍDIO). OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À 1ª VARA CRIMINAL DE TRINDADE. CONTUDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO HOUVE O OFERECKIMENTO DA DENÚNCIA PELO PARQUET. O PROCESSO Nº 5117571-19.2021.8.09.0051 ORIUNDO DO IPM Nº 2020.01.02974 TRATA ACERCA DE UM CONFRONTO ARMADO EM UMA OCORRÊNCIA POLICIAL NO DIA 05/03/2020, NA GO-010, KM 120, CIDADE DE LUZIÂNIA, ENTRE OS POLICIAIS MILITARES DAS EQUIPES DE CPE COMANDO E CPE 90 (A QUAL O RECORRENTE INTEGRAVA) E TRÊS CRIMINOSOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO (RAI 14113190). CONSTA DOS AUTOS QUE O RECORRENTE FOI ALVEJADO POR UM PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO NA ALTURA DO LADO DIREITO DO TÓRAX, CONTUDO, PROTEGIDO EM RAZÃO DO USO DO COLETE BALÍSTICO. O OFICIAL ENCARREGADO, EM SEU RELATÓRIO, O OFICIAL ENCARREGADO DISSE QUE HÁ INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA DA PRÁTICA DE HOMICÍDIO NAS CONDUTAS PERPETRADAS PELO RECORRENTE. POR OCASIÃO DA SOLUÇÃO DO IPM, O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À

1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE LUZIÂNIA. CONTUDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO HOUVE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO PARQUET. O IPM Nº 2019.01.02434 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE, OUTRO POLICIAL MILITAR, AMBOS PERTENCENTES À 9<sup>a</sup> CIPM/CPE (TRINDADE), E UM INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI A ÓBITO, NO DIA 28/08/2019, NO SETOR PALMARES, NA CIDADE DE TRINDADE (RAI 11716376). A OFICIAL ENCARREGADA CONCLUIU HAVER INDÍCIOS DE CRIME NA CONDUTA DO RECORRENTE. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DA ENCARREGADA. OS AUTOS Nº 5596313-95.2020.8.09.0051 FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE TRINDADE. CONTUDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO HOUVE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO PARQUET. O IPM Nº 2020.01.03010 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE, OUTRO POLICIAL MILITAR, AMBOS PERTENCENTES À 9<sup>a</sup> CIPM/CPE (TRINDADE), E UM INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI A ÓBITO, NO DIA 17/03/2020, NO BAIRRO VILA ROMANA, EM APARECIDA DE GOIÂNIA (RAI 14268610). O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU HAVER INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NA CONDUTA DO RECORRENTE, COM POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DE JUSTIFICANTES DELITIVAS NO EVENTO POLICIAL REALIZADO À ÉPOCA. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. OS AUTOS Nº 5369594.83.2020.8.09.0011 FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À 4<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA. O REPRESENTANTE DO PARQUET OPINOU PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, CONSIDERANDO QUE A CONDUTA DO RECORRENTE ESTÁ AMPARADA PELA EXCLUDENTE DE ILCITUDE DESCrita NO ART. 23, II, DO CÓDIGO PENAL, QUAL SEJA, LEGÍTIMA DEFESA. O MAGISTRADO ACOLHEU A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O IPM Nº 2020.01.03166 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS, RESULTANDO NO ÓBITO DE UM INDIVÍDUO, NO DIA 08/05/2020, EM TRINDADE (RAI 14848754). O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU HAVER INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NA CONDUTA DO RECORRENTE. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE TRINDADE. OS AUTOS Nº 5123525-17.2021.8.09.0051 FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE TRINDADE. CONTUDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO HOUVE O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA PELO PARQUET. O IPM Nº 2020.01.03485 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS MILITARES (EQUIPE COD ESTRADA LESTE), RESULTANDO NO ÓBITO DE UM INDIVÍDUO, NO DIA 11/09/2020, NA GO-436, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CRISTALINA (RAI 16335415). O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU HAVER INDÍCIOS DE CRIME NA CONDUTA DO RECORRENTE. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. OS AUTOS Nº 5500838-78.2021.8.09.0051 FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À VARA CRIMINAL DE CRISTALINA. O REPRESENTANTE DO PARQUET OPINOU PELO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL, CONSIDERANDO NÃO ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS MÍNIMOS CAPAZES DE ENSEJAR A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL EM DESFAVOR DO RECORRENTE, MOTIVO PELO QUAL REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO INQUISITORIAL. O MAGISTRADO

ACOLHEU A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL E DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O IPM Nº 2021.01.04009 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS, RESULTANDO NO ÓBITO DE UM INDIVÍDUO, NO DIA 12/02/2021, NA BR-060, KM 210, EM GUAPÓ (RAI 18237678). APESAR DO RECORRENTE FIGURAR COMO INVESTIGADO NOS AUTOS DESTE IPM, O OFICIAL ENCARREGADO NÃO O INDICIOU. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO E TAMBÉM NÃO INDICIOU O RECORRENTE. O IPM Nº 2021.01.04550 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS, RESULTANDO NO ÓBITO DE DOIS INDIVÍDUOS, NO DIA 15/07/2021, NA BR-060, KM 48, NA ZONA RURAL DA CIDADE DE ALEXÂNIA (RAI 20294486). O IPM AINDA TRAMITA NA CORPORAÇÃO (SEM SOLUÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE). O IPM Nº 2021.01.04913 REFERE-SE A UM PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS, ACERCA DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE AGRESSÃO FÍSICA E OUTRAS IRREGULARIDADES, NO DIA 06/11/2021, NO JARDIM COLORADO, NESTA CAPITAL (RAI 21915067). O IPM AINDA TRAMITA NA CORPORAÇÃO (SEM SOLUÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE). JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIAS DOS ESPÉLHOS E MOVIMENTAÇÕES DOS PROCESSOS, SENTENÇA DOS AUTOS Nº 5369594.83.2020.8.09.0011, SENTENÇA DOS AUTOS Nº 5500838-78.2021.8.09.0051 E FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, o RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO

IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31999 CLÍCIO GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO AO CERTAME. B-7) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 30346 GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30.346 GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: IPMS NºS 2018.01.01635 E 2021.01.03987. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O IPM Nº 2018.01.01635 JÁ FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDO E REMETIDO À JUSTIÇA MILITAR E ESTADUAL, E CONFORME CERTIDÃO NARRATIVA, OS AUTOS FORAM ARQUIVADOS NO DIA 01/10/2020. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU QUE FOSSE EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS INVESTIGADOS, PELO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE O QUE FOI DEFERIDO PELO JUIZ EM SENTENÇA JUDICIAL PREFERIDA NO DIA 26/11/2019. A SENTENÇA JUDICIAL TRANSITOU EM JULGADO EM 13/01/2020. O IPM Nº 2021.01.03987 FOI INSTAURADO EM DECORRÊNCIA DE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM RAZÃO DE RELATO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DE ATOS DE ABUSO DE AUTORIDADE E LESÕES CORPORAIS SUPOSTAMENTE COMETIDAS PELA EQUIPE DE POLICIAIS MILITARES ONDE O RECORRENTE TAMBÉM COMPÕE. FATO OCORRIDO EM 07/04/2020 NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS. OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME E NEM DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR CONTRA OS POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS. ATÉ A PRESENTE DATA O IPM ESTÁ SENDO ANALISADO POR NOSSA CASA CORREACIONAL SEM TER SIDO AINDA SOLUCIONADO PELA AUTORIDADE DELEGANTE. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CERTIDÃO NARRATIVA DO IPM Nº 2018.01.01635, CÓPIA DE PEÇAS DO IPM Nº 2021.01.03987, CÓPIA DO RAI Nº 14489681, CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA

CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30346 GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS AO CERTAME. B-8) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 27845 IVAN CARLOS DIAS DOS SANTOS. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 27.845 IVAN CARLOS DIAS DOS SANTOS CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO/PROCEDIMENTO: IPM Nº 2021.01.04313. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O IPM Nº 2021.01.04313 FOI INSTAURADO PARA APURAR INFORMAÇÕES LEVADAS A NOSSA CASA CORREACIONAL VERSANDO A RESPEITO DOS FATOS QUE NOTICIARAM O REGISTRO DO RAI Nº 19324842 E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM A PRISÃO DE INFRATOR DA LEI E OS ÓBITOS DE DOIS INDIVÍDUOS, DURANTE AÇÃO POLICIAL ENVOLVENDO O RECURRENTE E OUTROS, TODOS LOTADOS NO 24º BPM, NO DIA 07/05/2021, NA BR-020, ZONA RURAL, NA CIDADE DE SIMOLÂNDIA. OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HÁ INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS INVESTIGADAS. OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS PARA A AUTORIDADE DELEGANTE (CASA CORREACIONAL) QUE DECIDIU PELO INDICIAMENTO DOS INVESTIGADOS E DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DO IPM À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, ONDE FOI RECEBIDO E DISTRIBUÍDO, EM 02/02/2022, PROTOCOLO Nº 5053183-44.2022.8.09.0051. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIA DE PEÇAS DO IPM Nº 2021.01.04313, CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5053183-44.2022.8.09.0051 E FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS

SEGUINTE EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 27845 IVAN CARLOS DIAS DOS SANTOS AO CERTAME. B-9) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 26541 MARCELO JÚNIOR GOMES DA SILVA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 26.541 MARCELO JÚNIOR GOMES DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO SEGUINTE PROCESSO/PROCEDIMENTO: PROCESSO Nº 5405202-85.2021.8.09.0051 E IPM Nº 2020.01.03173. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E/OU REMESSA DOS AUTOS AO PODER JUDICIÁRIO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CERTAME DO CHOA/2022. O PROCESSO Nº 5405202-85.2021.8.09.0051 ORIGINOU-SE DO IPM Nº 2020.01.03173, O QUAL SE REFERE A UM CONFRONTO ARMADO EM UMA OCORRÊNCIA POLICIAL NO DIA 09/05/2020, NA VILA JOÃO VAZ, NESTA CAPITAL, ENTRE OS POLICIAIS MILITARES DA EQUIPE CINTURÃO DA SECAMI, À QUAL O RECORRENTE INTEGRAVA, E UM CRIMINOSO, O QUAL FOI A ÓBITO (RAI 14863134). O OFICIAL ENCARREGADO, EM SEU RELATÓRIO, AFIRMOU RESTAR COMPROVADA A MATERIALIDADE E SUPOSTA AUTORIA DO CRIME DE HOMICÍDIO, SUGERINDO O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. POR OCASIÃO DA SOLUÇÃO DO IPM, O CORREGEDOR INDICOU O RECORRENTE E OUTRO POLICIAL DE SUA GUARNIÇÃO NO ART. 205 DO CÓDIGO PENAL MILITAR (HOMICÍDIO SIMPLES). OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR (AJM) CUJO JUIZ DE DIREITO OS REMETEU À 3ª VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. CONTUDO, ATÉ O PRESENTE MOMENTO, NÃO HOUVE O OFERECKIMENTO DA DENÚNCIA PELO PARQUET. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: FICHA FUNCIONAL, CÓPIA DE PEÇAS DO IPM E CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5405202-85.2021.8.09.0051. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. QUANTO À FALTA AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF), DISPOSTA NA PÁGINA 97 DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022, CABE DESTACAR QUE SE VERIFICOU POR MEIO DO RESULTADO OFICIAL QUE O RECORRENTE REALIZOU O TAF E FOI APROVADO COM CONCEITO "REGULAR". RESSALTASE QUE O TAF É UNO, DE TAL MODO QUE NÃO HÁ SEPARAÇÃO EM TAF POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMissa, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME, BEM COMO TER LANÇADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO O RESULTADO DO TAF. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 26541 MARCELO JÚNIOR GOMES DA SILVA AO CERTAME, BEM COMO TER LANÇADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO O RESULTADO DO TESTE AQUI EM DISCUSSÃO. B-10) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29578 VALDIR ROSA DA SILVA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29.578 VALDIR ROSA DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSOS/PROCEDIMENTO: PROCESSO Nº 5225567-04.2021.809.0033. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O PROCESSO Nº 5225567-04.2021.809.0033, CONSTA NOS AUTOS QUE, NO DIA

16/12/2020, O RECORRENTE TERIA AMEAÇADO UM INDIVÍDUO, EM DESDOBRAMENTO DE UMA SUPOSTA DISCUSSÃO ENVOLVENDO UM NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE AS PARTES CUJA VÍTIMA AFIRMA QUE O RECORRENTE SUPOSTAMENTE EXIGIU O PAGAMENTO DE UMA QUANTIA EM DINHEIRO, COMO FORMA DE COMPENSAÇÃO DE UM SUPOSTO PREJUÍZO QUE LHE FOI DADO. NÃO OBSTANTE, ARGUMENTA O INTERESSADO VIA PETIÇÃO DE ADITAMENTO JUNTADA AOS AUTOS NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2022, QUE O RÉU DO PROCESSO EM TELA TRATA-SE DE PESSOA HOMÔNIMA, SENDO DISTINTOS OS DEMAIS DADOS PESSOAIS, E ALEGA QUE NÃO POSSUI PROCESSOS EM ABERTO QUE JUSTIFIQUE SEU AFASTAMENTO DO CERTAME. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: FICHA FUNCIONAL, CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5225567-04.2021.809.0033 E PETIÇÃO DE ADITAMENTO AO RECURSO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). LADO OUTRO, RESTOU EVIDENCIADO NOS AUTOS QUE O RECORRENTE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DO PROCESSO Nº 5225567-04.2021.809.0033, POIS TRATA-SE DE HOMÔNIMO, E NÃO TEM QUALQUER RELAÇÃO COM O ALUDIDO PROCESSO. PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O RETIROU DO CERTAME NÃO DIZ RESPEITO À PESSOA DO RECORRENTE E SIM DE TERCEIRO ALHEIO À REFERIDA SELEÇÃO. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29578 VALDIR ROSA DA SILVA AO CERTAME. B-11) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29521 WELKES ALVES DA SILVA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. TRATA-

SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29.521 WELKES ALVES DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: IPMS NºS 2020.01.02999 E 2021.01.04097. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O IPM Nº 2020.01.02999 FOI INSTAURADO PARA APURAR FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 14232316, NO CONFRONTO COM INFRATORES DA LEI, EM OCORRÊNCIA QUE OCORREU O ÓBITO DE UM INDIVÍDUO, DURANTE AÇÃO POLICIAL ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS MILITARES. O FATO OCORREU NO DIA 14/03/2020, NO BAIRRO INDEPENDÊNCIA, NA CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU HAVER INDÍCIOS DE CRIME NA CONDUTA DO RECORRENTE. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO E ENCAMINHOU OS AUTOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS PERSECUTORIAS PREVISTAS EM LEI. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU O ARQUIVAMENTO, FOI PREFERIDA SENTENÇA ACOLHENDO O REQUERIMENTO DO PARQUET E DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O IPM Nº 2021.01.04097 FOI INSTAURADO PARA APURAR INFORMAÇÕES LEVADAS À NOSSA CORREICIONAL VERSANDO A RESPEITO DOS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 18497914 E DAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O ÓBITO DE UM INDIVÍDUO, NO CONFRONTO COM INFRATORES DA LEI, EM OCORRÊNCIA QUE OCORREU O ÓBITO DE UM INDIVÍDUO, DURANTE AÇÃO POLICIAL ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS MILITARES. O FATO OCORREU NO DIA 03/03/2021, NA CIDADE DE SENADOR CANEDO. O OFICIAL ENCARREGADO NÃO INDICOU O RECORRENTE. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO E ENCAMINHOU OS AUTOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS PERSECUTORIAS PREVISTAS EM LEI. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIA DE PEÇAS DOS IPMS NºS 2020.01.02999 E 2021.01.04097, CÓPIA DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO IPM 2020.01.02999 E FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR;(GRIFO NOSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL

MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29521 WELKES ALVES DA SILVA AO CERTAME. B-12) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29380 ALLAN KARDEC EMANUEL FRANCO. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29.380 ALLAN KARDEC EMANUEL FRANCO CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS NºS 0134742-50.2018.8.09.0051, 5636559-36.2020.8.09.0051; IPMS NºS 2018.01.01078, 2018.01.01091, 2018.01.01127, 2018.01.01385, 2018.01.01602, 2019.01.01932, 2019.01.02611, 2020.01.02848, 2020.01.02944, 2020.01.03047, 2020.01.03137, 2020.01.03281, 2020.01.03450, 2020.01.03484, 2020.01.03536, 2020.01.03613, 2020.01.03672, 2021.01.03996. AFIRMA, AINDA, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. ARGUMENTA QUE TODOS OS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS QUE O IMPEDIRAM DE FIGURAR NO QUADRO DE ACESSO PARA A SELEÇÃO DO CHOA/2022, SÃO ORIUNDOS DE CONFRONTO ARMADO COM CRIMINOSOS E OCORRÊNCIAS DIVERSAS DURANTE O SERVIÇO OPERACIONAL, NÃO CONFIGURANDO AÇÕES ATENTATÓRIAS À HONRA POLICIAL, O PUNDONOR MILITAR OU O DECORO DA CLASSE, CONFORME CONSTAM DAS CERTIDÕES NARRATIVAS JUNTADAS. O PROCESSO Nº 0134742-50.2018.8.09.0051, TRATA-SE DE SITUAÇÃO DE CONFRONTO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 5851732, ONDE DOIS CRIMINOSOS REALIZAVAM TRÁFICO DE DROGAS E OUTROS ILÍCITOS NO SETOR ESTRELA DALVA, EM GOIÂNIA. EQUIPE DE ROTAM TENTOU REALIZAR ABORDAGEM, PORÉM OS CRIMINOSOS EMPREENDERAM FUGA E EFETUARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO CONTRA OS POLICIAIS, MOMENTO EM QUE HOUVE CONFRONTO ARMADO, ONDE UM DOS CRIMINOSOS VEIO A ÓBITO NO LOCAL E O OUTRO EVADIU-SE. FOI APREENDIDA UMA ARMA DE FOGO E DROGAS. FATO OCORRIDO EM 21/03/2018, NESTA CAPITAL. O REFERIDO PROCESSO AGUARDA REMESSA DOS AUTOS AO JUDICIÁRIO, NÃO HAVENDO DECRETAÇÃO DE PRISÃO, BEM COMO NENHUMA DECISÃO PROFERIDA NO IPM Nº 2018.01.01127 E INQUÉRITO CIVIL Nº 113/2018. O PROCESSO Nº 5636559-36.2020.8.09.0051 ORIUNDO DO IPM Nº 2020.01.03137, TRATA-SE DE SITUAÇÃO DE CONFRONTO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 14718921, ONDE A EQUIPE DE ROTAM EM AVERIGUAÇÃO A DENÚNCIA ANÔNIMA TENTA ABORDAR INDIVÍDUO FORAGIDO DA JUSTIÇA PELA PRÁTICA DE CRIME DE HOMICÍDIO, QUE REAGE COM AGRESSÃO EM FACE DA EQUIPE, SENDO A AGRESSÃO RESPONDIDA, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DO INDIVÍDUO NO LOCAL. O CRIMINOSO POSSUÍA 4 (QUATRO)

MANDADOS DE PRISÃO EM ABERTO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. FOI APREENDIDA UMA ARMA DE FOGO CALIBRE .38 E VÁRIAS PEÇAS DE MACONHA. OS AUTOS FORAM REMETIDOS PARA A DELEGACIA DE POLÍCIA DE GOIANIRA, EM 19 DE AGOSTO DE 2021, PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS. NÃO CONSTA DECRETO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO INVESTIGADO E NÃO FOI OFERECIDA DENÚNCIA ATÉ A PRESENTE DATA. O IPM Nº 2018.01.01078 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO COM DOIS CRIMINOSOS, CONFORME O RAI Nº 5584739, QUE REAGIRAM À AÇÃO POLICIAL EFETUANDO DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM FACE DA GUARNIÇÃO, MOMENTO EM QUE FORAM ALVEJADOS E VIERAM ÓBITO, APÓS REVIDE ÀQUELA INJUSTA AGRESSÃO, POR PARTE DA EQUIPE DO RECORRENTE. FATO OCORRIDO NO DIA 23/02/2018, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE AS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ENQUADRAM-SE EM UMA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PREVISTA NO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. A AUTORIDADE DELEGANTE CONCORDOU COM O PARECER DO ENCARREGADO E OPINOU QUE AS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS SE AMOLDAM A UMA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. O IPM Nº 2018.01.01091 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E UM CRIMINOSO DE ALTA PERICULOSIDADE EM POSE DE VEÍCULO ROUBADO, CONFORME O RAI Nº 5766842, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DO INFRATOR DA LEI. FATO OCORRIDO NO 13/03/2018. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NO CASO EM TELA E SUGERIU O ENCaminhamento do inquérito para a justiça. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2018.01.01385 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E CINCO CRIMINOSOS FACCIONADOS, CONFORME O RAI Nº 5766842, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DE DOIS INFRATORES, SENDO QUE TRÊS CONSEGUIRAM EMPREENDER FUGA. FATO OCORRIDO NO DIA 07/08/2018, NA CIDADE DE OUVIDOR. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2018.01.01602 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, PELA EQUIPE DE ROTAM, DE UM INDIVÍDUO QUE CONDUZIA MOTOCICLETA ROUBADA, CONFORME O RAI Nº 786297. FATO OCORRIDO NO DIA 01/10/2018, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE NÃO HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2019.01.01932 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E CINCO CRIMINOSOS QUE TENTAVAM EXPLODIR CAIXA ELETRÔNICO EM APARECIDA DE GOIÂNIA, CONFORME O RAI Nº 922226, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DE QUATRO INFRATORES DA LEI, SENDO QUE UM DELES CONSEGUIU EMPREENDER FUGA. FATO OCORRIDO NO DIA 11/02/2019, NA CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2019.01.02611 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E UM CRIMINOSO INVESTIGADO PELA DEIC, CONFORME O RAI Nº 12470192, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DO INFRATOR DA LEI. FATO OCORRIDO NO DIA 25/10/2019, NESTA CAPITAL. A OFICIAL ENCARREGADA CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS

CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.02848 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, PELA EQUIPE DE ROTAM, DE UM INDIVÍDUO QUE SE ENCONTRAVA EM ATITUDE SUSPEITA E AO SER ABORDADO REAGIU, CONFORME O RAI Nº 12251021. FATO OCORRIDO NO DIA 07/10/2019, NESTA CAPITAL. DURANTE A OITIVA A VÍTIMA MANIFESTOU PELO NÃO PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA REALIZADA NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE NÃO HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.02944 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DO TÁTICO DO 13º BPM E TRÊS CRIMINOSOS QUE REALIZAVAM TRÁFICO DE DROGAS, CONFORME O RAI Nº 13933920, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DE UM DOS INFRATORES DA LEI, SENDO QUE DOIS DELES CONSEGUIRAM EMPREENDER FUGA. FATO OCORRIDO NO DIA 21/02/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.03047 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DO TÁTICO DO 13º BPM E UM INDIVÍDUO COM DIVERSAS PASSAGENS POR HOMICÍDIO, CONFORME O RAI Nº 14405077, O QUE OCASIONOU SEU ÓBITO NO LOCAL. FATO OCORRIDO NO DIA 30/03/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.03281 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E UM INDIVÍDUO INTEGRANTE DE QUADRILHA, CONFORME O RAI Nº 15419198, O QUE OCASIONOU O ÓBITO DO MESMO. FATO OCORRIDO NO DIA 25/06/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO AINDA NÃO PROFERIU RELATÓRIO SOBRE O CASO EM TELA. PROCEDIMENTO EM ANÁLISE. O IPM Nº 2020.01.03450 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E DOIS CRIMINOSOS, CONFORME O RAI Nº 16267127, O QUE OCASIONOU SEU ÓBITO NO LOCAL. FATO OCORRIDO NO DIA 05/09/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.03484 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DO TÁTICO DO 13º BPM E UM INDIVÍDUO COM DIVERSAS PASSAGENS POR HOMICÍDIO, CONFORME O RAI Nº 16340189, O QUE OCASIONOU SEU ÓBITO NO LOCAL. FATO OCORRIDO NO DIA 11/09/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO EM SEU RELATÓRIO DECIDIU POR NÃO INDICIAR O RECORRENTE. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.03536 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E INDIVIDUO FACCIONADO, CONFORME O RAI Nº 16654947, O QUE OCASIONOU SEU ÓBITO NO LOCAL. FATO OCORRIDO NO DIA 07/10/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.03613 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO

PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E INDIVIDUO COM VÁRIAS PASSAGENS POR HOMICÍDIOS, PROCURADO PELA DIH, CONFORME O RAI Nº 16993054, O QUE OCASIONOU SEU ÓBITO NO LOCAL. FATO OCORRIDO NO DIA 04/11/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. O IPM Nº 2020.01.03672 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DA OCORRÊNCIA QUE CULMINOU NO CONFRONTO ARMADO ENTRE A EQUIPE DE ROTAM E INDIVIDUO TRAFICANTE, CONFORME O RAI Nº 17242059, O QUE OCASIONOU SEU ÓBITO NO PRONTO SOCORRO. FATO OCORRIDO NO DIA 24/11/2020, EM SENADOR CANEDO. O OFICIAL ENCARREGADO AINDA NÃO PROFERIU RELATÓRIO. PROCEDIMENTO EM ANÁLISE. O IPM Nº 2021.01.03996 (PROCESSO Nº 5412566.2020.8.09.0051) TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE EM OCORRÊNCIA DE TRÁFICO DE DROGAS, CONFORME O RAI Nº 16064571, QUE CULMINOU NA CONDUÇÃO DE UM CASAL À CENTRAL DE FLAGRANTES. FATO OCORRIDO NO DIA 20/08/2020, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME NAS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS. A CORREGEDORA CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0134742-50.2018.8.09.0051 E DO PROCESSO Nº 5636559-36.2020.8.09.0051. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DOS IPMS/PROCESSOS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU

PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29380 ALLAN KARDEC EMANUEL FRANCO AO CERTAME. B-13) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 32657 ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 32.657 ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS NºS 0290926-73.2014.8.09.0051 E 0452703-90.2014.8.09.0011; IPMS NºS 2018.01.01310, 2018.01.01631 E 2019.01.01930. AFIRMA QUE, O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. OS PROCESSOS NºS 0290926-73.2014.8.09.0051 (PROCESSO DIGITAL) E 0452703-90.2014.8.09.0011 (PROCESSO FÍSICO) TRATAM-SE DO MESMO, SÃO REFERENTES A UM CONFRONTO ARMADO EM UMA OCORRÊNCIA POLICIAL, NO DIA 21/09/2013, NO SETOR MADRE GERMANA II, EM APARECIDA DE GOIÂNIA, ENTRE A EQUIPE DO BPMROTAM COMPOSTA PELO RECORRENTE E UM CRIMINOSO QUE FOI A ÓBITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO REQUEREU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA E ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL). HOUVE APRECIAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS. OS AUTOS 0290926-73.2014.8.09.0051 ESTÃO APENSADOS NESTES AUTOS POR TRATAR DE MESMO FATO. O IPM Nº 2019.01.01930 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE, AMEAÇA E OUTROS IRREGULARIDADES, SUPOSTAMENTE OCORRIDAS DURANTE A AÇÃO POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DE DOIS INFRATORES DA LEI, NO DIA 29/11/2018, NESTA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE AS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ESTAVAM AMPARADAS PELO INSTITUTO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. O CORREGEDOR CONSIDEROU PERTINENTE O ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELO ENCARREGADO, DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO PENAL E DE OUTRAS IRREGULARIDADES. O IPM Nº 2018.01.01631 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS PERTENCENTES AO BPMROTAM, QUE MOTIVARAM O RAI Nº 7963570 E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM OS ÓBITOS DE TRÊS INFRATORES DA LEI. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE AS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ESTAVAM AMPLAMENTE AMPARADAS PELA EXCLUDENTE DE CRIMINALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA, RAZÃO PELA QUAL NÃO FORAM INDICIADOS. O CORREGEDOR CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO OFICIAL ENCARREGADO. O IPM Nº 2018.01.01310 TRATA-SE DE PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE APURAR INFORMAÇÕES SOBRE OS FATOS ENVOLVENDO O RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS PERTENCENTES AO BPMROTAM, QUE MOTIVARAM O RAI Nº 6449481 E AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORreu O ÓBITO DE UM INFRATOR DA LEI. FATO OCORRIDO NO DIA 18/05/2018, NETA CAPITAL. O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE AS CONDUTAS DOS INVESTIGADOS ESTAVAM AMPLAMENTE AMPARADAS PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA, RAZÃO PELA QUAL NÃO FORAM INDICIADOS. A AUTORIDADE DELEGANTE CONCORDOU E

OPINOU QUE A CONDUTA DO RECORRENTE HAVIA SIDO REALIZADA, NO EXERCÍCIO DE UMA DAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0452703-90.2014.8.09.0011, PEÇAS DOS IPMS NºS 2019.01.01930, 2018.01.01631 E 2018.01.0131 E FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS/IPMS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 32657 ANTÔNIO PEREIRA ALMÍNIO AO CERTAME. B-14) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 30694 DANILLO DE MELO AMADO. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30.694 DANILLO DE MELO AMADO CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: IPM Nº 2018.01.01204. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O IPM Nº 2018.01.01204 FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORreu UM CONFRONTO ARMADO ENTRE POLICIAS MILITARES E DOIS CRIMINOSOS, QUE TENTARAM

REALIZAR UM ROUBO PRÓXIMO AO TERMINAL RODOVIÁRIO DA CIDADE DE FORMOSA. O ENCARREGADO CONCLUIU QUE A AÇÃO DOS POLICIAIS ESTAVAM AMPARADAS PELA EXCLUDENTES DE ANTIJURICIDADE. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELA AUTORIDADE DELEGANTE. ENCAMINHADOS OS AUTOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, FORA PROFERIDA SENTENÇA DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIA DE PEÇAS DO IPM Nº 2018.01.01204, CÓPIA DA SENTENÇA E CERTIDÃO DO ARQUIVAMENTO DO IPM E FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30694 DANILLO DE MELO AMADO AO CERTAME. B-15) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 22758 JUAREZ DIAS DA SILVA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 22.758 JUAREZ DIAS DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO/PROCEDIMENTO: IPM Nº 2018.01.01460. AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O IPM

Nº 2018.01.01460 FOI INSTAURADO PARA APURAR INFORMAÇÕES LEVADAS A NOSSA CASA CORREICIONAL, PELO PARQUET, ALUSIVO AOS FATOS NOTICIADOS NOS AUTOS Nº 409 - PROCESSO Nº 201800703761, VERSANDO A RESPEITO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE, LESÕES CORPORAIS E OUTRAS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO RECORRENTE E OUTROS POLICIAIS MILITARES, TODOS LOTADOS NO BOPE, FATO OCORRIDO NO DIA 14/05/2015, NO BAIRRO RESIDENCIAL ALPHAVILLE, NESTA CAPITAL. CONFORME APURADO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. A AUTORIDADE DELEGANTE (CASA CORREICIONAL), EM 18/02/2019, CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO OFICIAL ENCARREGADO E ENCAMINHOU OS AUTOS À AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA FINS DE PROVIDÊNCIAS PERSECUTORIAS PREVISTAS EM LEI. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CÓPIA DE PEÇAS DO IPM Nº 2018.01.01460 E FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR;(GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA RETORNAR AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 22758 JUAREZ DIAS DA SILVA AO CERTAME. B-16) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 28678 RONEI CÉSAR DA SILVA. ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO SUB JUDICE E TAF. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. TRATA-SE DE RECURSO

INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28.678 RONEI CÉSAR DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINtes PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSO Nº 0022758-90.2020.8.09.0051 E IPM Nº 2019.01.2598, BEM COMO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016, E ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678, DE 2021 (TAF). AFIRMA, AINDA, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. ARGUMENTA QUE O PROCESSO E PROCEDIMENTO QUE O IMPEDIRAM DE FIGURAR NO QUADRO DE ACESSO PARA A SELEÇÃO DO CHOA/2022, OCORRERAM EM RAZÃO DO SERVIÇO, NÃO HAVENDO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE EM SUA CONDUTA, BEM COMO NÃO CONFIGURA AÇÕES ATENTATÓRIAS À HONRA POLICIAL, O PUNDONOR MILITAR OU O DECORO DA CLASSE. O PROCESSO Nº 0022758-90.2020.8.09.0051 (FALSIDADE IDEOLÓGICA - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR), TRATA-SE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO REQUERENTE POR OCASIÃO DA LAVRATURA DE MULTA DE TRÂNSITO EM DESFAVOR DO SÍNDICO DO PRÉDIO ONDE RESIDE, O QUE CULMINOU NA ABERTURA DE SINDICÂNCIA PARA ESCLARECIMENTOS SOBRE O CASO E EM SEGUIDA AO IPM Nº 2019.01.2598. O ENCARREGADO EM SEU RELATÓRIO CONCLUIU QUE HAVIA INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NA CONDUTA DO INVESTIGADO. A AUTORIDADE DELEGANTE CONCORDOU COM O RELATÓRIO DO ENCARREGADO E ENCAMINHOU OS AUTOS PARA A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR. QUANTO À FALTA AO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF), ALEGA ESTAR CONCORRENDO AO CERTAME PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, TENDO SIDO CONVOCADO PARA A REALIZAÇÃO DE (2) DOIS TESTES, NOS DIAS 31/01/2022 (5ª CONVOCAÇÃO) E 01/02/2022 (6ª CONVOCAÇÃO). INFORMA O REQUERENTE QUE PARTICIPOU COM êXITO DA 5ª CONVOCAÇÃO. JUNTA DOCUMENTAÇÃO: CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0022758-90.2020.8.09.0051 E FICHA FUNCIONAL (PÁGINA 1 A 5/59) E CONVOCAÇÕES PARA OS TAFS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. INICIALMENTE, CABE DESTACAR QUE SE VERIFICOU POR MEIO DE RESULTADO OFICIAL QUE O REQUERENTE REALIZOU O TAF E FOI APROVADO COM CONCEITO "MUITO BOM". RESSALTA-SE QUE O TAF É UNO, DE TAL MODO QUE NÃO HÁ SEPARAÇÃO EM TAF POR MERECIMENTO E POR ANTIGUIDADE. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 14 DE SETEMBRO DE 2016 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS -, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFO NOSSO) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFO NOSSO). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO

DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE CONDUTA LESIVA AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR (CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO MILITAR). DIANTE DO EXPOSTO, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO RECORRENTE APENAS QUANTO À REALIZAÇÃO DO TAF, BEM COMO TER LANÇADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO O RESULTADO DO TESTE AQUI EM DISCUSSÃO. DESTA FORMA, DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA QUANTO AO QUE AFASTOU O IMPETRANTE PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO RECORRENTE PARA RETORNAR AO CERTAME, POR ESTAR INCURSO NO IMPEDIMENTO DESCrito NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO TENENTE-CORONEL QOPM 32.199 JEAN PEREIRA CASCALHO - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DO SUBTENENTE QPPM RG 28678 RONEI CÉSAR DA SILVA PARA TER LANÇADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO O RESULTADO DO TESTE AQUI EM DISCUSSÃO, E INDEFERINDO O RETORNO AO CERTAME, POR ESTAR INCURSO NO IMPEDIMENTO DESCrito NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 19.452, DE 2006. C) RECURSOS RELATADOS PELA CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO: C-1) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 27865 CLEIBSON LUIZ DA CUNHA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO Nº 0023473-32.2020.8.09.0149. ADUZIU QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO SUPRACITADO E SIM SEU FILHO, CLEIBSON LUIZ DA CUNHA JÚNIOR, CPF: 701.385.381-07. PORTANTO, NÃO RESponde A NENHUM PROCESSO OU PROCEDIMENTO. JUNTOU O OFÍCIO Nº 15160/2022 DA CORREGEDORIA DA PMGO, QUE INFORMA QUE O PROCESSO Nº 0023473-32.2020.8.09.0149, NÃO PERTENCE AO REQUERENTE E SIM AO SEU FILHO. ANEXOU OS DADOS DO PROCESSO QUE CONSTA O NOME DE CLEIBSON LUIZ DA CUNHA JÚNIOR COMO PARTE, BEM COMO A DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DE CLEIBSON LUIZ DA CUNHA JÚNIOR. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO

SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO SUSO ENVOLVE OUTRA PESSOA, E NÃO O REQUERENTE. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 27865 CLEIBSON LUIZ DA CUNHA AO CERTAME. C-2) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28466 GLEDSTON LUIZ BELTRÃO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSO Nº 555011-86.2020.8.09.0051; IPM Nº 2019.01.02610 E IPM Nº 2020.01.03267. ADUZ, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O RECORRENTE ESCLARECEU QUE O PROCESSO Nº 555011-86.2020.8.09.0051, SE ORIGINOU DO IPM Nº 2019.01.02610, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NO RAI Nº 12472916, QUANDO O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATORES DA LEI. ADUZ QUE OS AUTOS FORAM ARQUIVADOS POR DECISÃO DO JUIZ AUDITOR. O IPM Nº 2020.01.03267 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 15327470, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATOR DA LEI, RESULTANDO NO ÓBITO DO INDIVÍDUO. CONSTA QUE O RECORRENTE NÃO FOI INDICIADO NOS AUTOS DESTE IPM. COM O FITO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES O RECORRENTE JUNTOU OS EXTRATOS DO SISTEMA JUDICIÁRIO QUE DEMONSTRA QUE O PROCESSO EM EPÍGRAFE FOI ARQUIVADO BEM COMO O DESPACHO DO EXMO. JUIZ QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO. COM RELAÇÃO AO IPM Nº 2020.01.03267 O RECORRENTE JUNTOU CERTIDÃO NARRATIVA QUE COMPROVA QUE OS AUTOS ESTÃO AGUARDANDO DILIGÊNCIA SOLICITADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E AINDA NÃO HOUVE DENÚNCIA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA

SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 28466 GLEDSTON LUIZ BELTRÃO AO CERTAME. C-3) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29102 RUBENS NAZÁRIO GARCIA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSO Nº 5010758-36.2021.8.09.0051; IPM Nº 2020.01.03408 E IPM Nº 2021.01.04083. ADUZ, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O RECORRENTE ESCLARECEU QUE O PROCESSO Nº 5010758-36.2021.8.09.0051, SE ORIGINOU DO IPM Nº 2020.01.03408, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NO RAI Nº 14151364, QUANDO O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E EM UMA ABORDAGEM UM POLICIAL DE SUA EQUIPE, ALVEJOU O AGRESSOR NA Perna. O IPM Nº 2021.01.04083 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 18442960, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATOR DA LEI, RESULTANDO NO ÓBITO DO INDIVÍDUO. COM O FITO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES O RECORRENTE JUNTOU CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5010758-36.2021.8.09.0051 QUE INFORMA QUE ELE ESTÁ NA CORREGEDORIA DA PMGO PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MP. DESTA FEITA, NÃO HOUVE DENÚNCIA AINDA. COM RELAÇÃO AO IPM Nº 2021.01.04083 O RECORRENTE JUNTOU O DESPACHO 1440/2021 DA CORREGEDORIA, NO QUAL O RECORRENTE NÃO FOI INDICIADO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII

- NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29102 RUBENS NAZÁRIO GARCIA AO CERTAME. C-4) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29341 WESLEY FREDERICO FERREIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO Nº 0048591-23.2014.8.09.0051. AFIRMA QUE O PROCESSO EM EPÍGRAFE É O MESMO PROCESSO Nº 20922-92.2014.8.09.0051 (201400209220), PORÉM, COMO HOUVE RECURSO DE APELAÇÃO O NÚMERO DOS AUTOS FORAM MODIFICADOS EM SEDE DE 2º GRAU. ADUZ QUE FOI ABSOLVIDO NOS REFERIDOS AUTOS, UMA VEZ QUE O JUIZ MILITAR RECONHEceu A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. JUNTA DOCUMENTAÇÃO CERTIDÃO NARRATIVA QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 20922-92.2014.8.09.0051 (201400209220) ÀS FLS.05/06, SENTENÇA QUE DECLAROU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NO PROCESSO Nº 20922-92.2014.8.09.0051 (201400209220) (FLS. 08/09, CERTIDÃO NARRATIVA QUE AFIRMA NÃO CONSTAR NENHUMA AÇÃO PENAL/EXECUÇÃO PENAL EM ANDAMENTO CONTRA O REQUERENTE (FLS. 28) E CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS QUE CERTIFICA QUE INEXISTE PROCESSOS EM NOME DO REQUERENTE (FLS. 29). AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO,

ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). ANALISANDO OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE O REQUERENTE NÃO RESPONDE MAIS A PROCESSO CRIMINAL, UMA VEZ QUE FOI DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE E OS AUTOS ARQUIVADOS. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29341 WESLEY FREDERICO FERREIRA AO CERTAME. C-5) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29512 VINÍCIUS MARTINS CARDOSO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO IPM Nº 2020.01.03673. ADUZ QUE O PROCEDIMENTO É PARA APURAR OS FATOS CONSTANTES NO RAI Nº 17235800, NO QUAL O REQUERENTE ESTAVA DE SERVIÇO E DURANTE A AÇÃO POLICIAL OCORreu CONFRONTO E O ÓBITO DE TRÊS INDIVÍDUOS. ALEGOU QUE NÃO FOI INDICIADO NOS AUTOS DO REFERIDO IPM. JUNTOU O DESPACHO DA CORREGEDORA QUE NÃO O INDICIOU E INFORMOU QUE AINDA NÃO HOUVE DENÚNCIA RELATIVA AOS FATOS. AFIRMA, AINDA, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022, UMA VEZ QUE OS FATOS SE DERAM EM RAZÃO DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR E NÃO É LESIVO A HONRA NEM AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O MILITARISMO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE

INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMissa, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29512 VINÍCIUS MARTINS CARDOSO AO CERTAME. C-6) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29757 NILSON DE OLIVEIRA BORGES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCEDIMENTOS: IPM Nº 2020.01.03210, IPM Nº 2020.01.03513 E IPM Nº 2021.01.04348. AFIRMA, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022, UMA VEZ QUE OS PROCEDIMENTOS SE ORIGINARAM EM RAZÃO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E OS FATOS NÃO SÃO LESIVOS À HONRA E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO POLICIAL MILITAR. CONSTA NO RECURSO QUE O IPM Nº 2020.01.03210, QUE ORIGINOU EM RAZÃO DO RAI Nº 14983923, FOI ARQUIVADO PELA JUSTIÇA. O IPM Nº 2020.01.03513 (RAI Nº 165562510, FOI ARQUIVADO PELA JUSTIÇA. O IPM Nº 2021.01.04348 (RAI Nº 19415507) FOI ENCAMINHADO PARA A AJM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMissa, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS FATOS GERADORES DOS IPMS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES,

LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29757 NILSON DE OLIVEIRA BORGES AO CERTAME. C-7) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29771 BRUNO PEREIRA DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINtes PROCEDIMENTOS: IPM Nº 2019.01.01896 E IPM Nº 2020.01.03233. O RECORRENTE ADUZ QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022, UMA VEZ QUE OS PROCEDIMENTOS SE ORIGINARAM EM RAZÃO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E OS FATOS NÃO SÃO LESIVOS À HONRA E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O MILITARISMO. O REQUERENTE JUNTOU O RAI Nº 8495737, NO QUAL CONSTA QUE ELE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM UM INDIVÍDUO, QUE FOI A ÓBITO. CONSTA QUE IPM Nº 2019.01.01896 SE ORIGINOU DO RAI Nº 9435402, NO QUAL O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO E SUA EQUIPE ENTROU EM CONFRONTO COM INDIVÍDUO INFRATOR DA LEI, QUE FOI ALVEJADO E FOI A ÓBITO. O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO PELA JUSTIÇA. O IPM Nº 2020.01.03233 FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 15075702, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO E SUA EQUIPE ENTROU EM CONFRONTO COM INDIVÍDUO INFRATOR DA LEI, QUE FOI ALVEJADO E FOI A ÓBITO. O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO PELA JUSTIÇA. O RECORRENTE JUNTOU CERTIDÃO NARRATIVA DOS PROCEDIMENTOS E OS RESPECTIVOS REGISTROS DE OCORRÊNCIA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA

SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMissa, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS FATOS GERADORES DOS IPMS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. ADEMISAS, INFERE-SE QUE OS REFERIDOS PROCEDIMENTOS FORAM ARQUIVADOS. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29771 BRUNO PEREIRA DA SILVA AO CERTAME. C-8) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30407 FERNANDO VIEIRA DE SOUZA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO Nº 0106553-12.2019.8.09.0024. ADUZ O RECORRENTE QUE NÃO É PROCESSADO NOS AUTOS SUPRACITADO, QUE SE TRATA DE UM INDIVÍDUO HOMÔNIMO A ELE. O RECORRENTE JUNTOU VÁRIOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM QUE O DENUNCIADO NO PROCESSO SUSO É OUTRA PESSOA, DE MESMO NOME, PORÉM COM CPF DIFERENTE, DATA DE NASCIMENTO E FILIAÇÃO DIFERENTE. FOI JUNTADO AOS AUTOS CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL E CÍVEL DO RECORRENTE, DENÚNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM A QUALIFICAÇÃO DO OUTRO INDIVÍDUO, MANDADO DE CITAÇÃO COM O NÚMERO DO PROCESSO (0106553-12.2019.8.09.0024) EM QUE CONSTA O NOME E A QUALIFICAÇÃO DO VERDADEIRO PROCESSADO E QUE NÃO CORRESPONDE AOS DADOS DO RECORRENTE. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O PROCESSO QUE O DEIXOU FORA DO CERTAME NÃO SE REFERE À PESSOA DELE E SIM DE UM HOMÔNIMO. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30407 FERNANDO VIEIRA DE SOUZA AO CERTAME. C-9) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31044 FREDERICO UNGARELLI

DE CARVALHO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINtes PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS Nº 5440266-93.2020.8.09.0051 E 5334400-62.2021.8.09.0051; IPM Nº 2020.01.03122, IPM Nº 2020.01.03186, IPM Nº 2020.01.03311 E IPM Nº 2020.01.03466. ADUZ, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O RECORRENTE ESCLARECEU QUE O PROCESSO Nº 5440266-93.2020.8.09.0051, SE ORIGINOU DO IPM Nº 2020.01.03186, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NO RAI Nº 14901185, QUANDO O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATORES DA LEI. O PROCESSO Nº 5334400-62.2021.8.09.0051, SE ORIGINOU DO IPM Nº 2020.01.03466, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NO RAI Nº 16318021, QUANDO O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATORES DA LEI. O IPM Nº 2020.02.03122 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 14659429, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATORES DA LEI, RESULTANDO NA PRISÃO DE UM SUSPEITO E NO ÓBITO DE OUTRO. O IPM Nº 2020.01.03311 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 040/2020-79 PJ, EM QUE JONATAS FELIPE ARAÚJO LIMA, RELATOU QUE HAVIA SIDO AGREDIDO E AMEAÇADO POR POLICIAIS MILITARES DURANTE UMA ABORDAGEM. O RECORRENTE JUNTOU O RELATÓRIO DO OFICIAL ENCARREGADO QUE AFIRMA QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA A MATERIALIDADE E NEM A AUTORIA DO SUPOSTO DELITO SUPRACITADO. COM O FITO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES O RECORRENTE JUNTOU OS EXTRATOS DO SICOR DOS IPMS, EXTRATOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS, BEM COMO RELATÓRIO DOS IPMS E DESPACHO DA CORREGEDORIA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APlicá-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO

DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31044 FREDERICO UNGARELLI DE CARVALHO AO CERTAME. C-10) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31264 LEANDRO JOSÉ DE SOUZA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS Nº0100559-19.2019.8.09.0051 E 5464956-39.2021.8.09.0024; IPM Nº 2019.01.02035, IPM Nº 2020.01.03063 E IPM Nº 2020.01.03507. ADUZ, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O RECORRENTE ESCLARECEU QUE O PROCESSO Nº0100559-19.2019.8.09.0051 E O PROCESSO Nº 5464956-39.2021.8.09.0024, AMBOS APURAVAM O MESMO FATO, FORAM ARQUIVADOS PELA JUSTIÇA, POIS HOUVE O ENTENDIMENTO DE QUE O RECORRENTE E OS DEMAIS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA OCORRÊNCIA AGIRAM EM LEGÍTIMA DEFESA. O IPM Nº 2020.01.03063 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 14446215, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM UM INFRATOR DA LEI, RESULTANDO NO ÓBITO DO INDIVÍDUO. O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO. O IPM Nº 2019.01.02035 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 9661693, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM UM INFRATOR DA LEI, RESULTANDO NO ÓBITO DO INDIVÍDUO. O IPM Nº 2020.01.03507 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS RELATADOS NO OFÍCIO REQUISIÇÃO Nº 117, QUE FAZIA REFERÊNCIA AO RAI Nº 16304927, NO QUAL A EQUIPE COMPOSTA PELO RECORRENTE EFETUOU A PRISÃO DE MAIKY SOARES A. SILVA E DE AMANDA VILELA CARVALHO. TEM-SE QUE OS INDIVÍDUOS PRESOS ALEGARAM QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA FÍSICA DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM AS PRISÕES. OBSERVA-SE QUE NO RELATÓRIO DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM ELE NÃO VISLUMBROU INDÍCIOS DE AUTORIA E NEM MATERIALIDADE DO SUPOSTO DELITO. COM O FITO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES O RECORRENTE JUNTOU OS EXTRATOS DO SICOR DOS IPMS, EXTRATOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS, CERTIDÃO NARRATIVA DOS PROCESSOS, BEM COMO RELATÓRIO DO IPM Nº 2020.01.03507. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII

- NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31264 LEANDRO JOSÉ DE SOUZA AO CERTAME. C-11) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31336 ALESSANDRO MARIANO DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS: PROCESSOS Nº 0026816-59.2008.8.09.0051, Nº 0135283-83.2018.8.09.0051, Nº 5141106-45.2021.8.09.0051, Nº 5664476-86.2021.8.09.0118, Nº 127016-30.2015.8.09.0051 E Nº 47582-84.2018.8.09.0051; IPM Nº 2018.01.01089, 2019.01.02574, 2020.01.02906, 2020.01.02991, 2020.01.03491, 2020.01.03678, 2021.01.04175, 2021.01.04526, 2021.01.04591 E 2021.01.04821. ADUZ O RECORRENTE, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO SE ORIGINOU EM RAZÃO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E OS FATOS NÃO SÃO LESIVOS À HONRA E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO POLICIAL MILITAR. O REQUERENTE INFORMOU QUE TODOS OS PROCESSOS BEM COMO OS INQUÉRITOS POLICIAL MILITAR SÃO DE MORTE POR INTERVENÇÃO POLICIAL, EM SERVIÇO. O PROCESSO 0026816-59.2008.8.09.0051 VERSA SOBRE FATO OCORRIDO EM 23/05/2005, EM QUE O REQUERENTE JUNTAMENTE COM SEU COMANDANTE, DEVIDAMENTE ESCALADOS, QUANDO EM ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA POLICIAL CONFRONTARAM COM JOÃO BATISTA JÚNIOR. O PROCESSO Nº 0135283-83.2018.8.09.0051 E O IPM Nº 2018.01.01089 APURAM O MESMO FATO. CONSOANTE RAI Nº 5782208, O REQUERENTE E SUA EQUIPE CONFRONTARAM COM QUATRO INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. OS PROCESSOS Nº 5141106-45.2021.8.09.0051, 5664476-86.2021.8.09.0118 E O IPM Nº 2020.01.02991 APURAM O MESMO FATO, QUAL SEJA, OS RELATADOS NO RAI Nº 14185289, EM EU HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE COMPOSTA PELO REQUERENTE E DOIS INDIVÍDUOS FORAM A ÓBITO. O PROCESSO Nº 127016-30.2015.8.09.0051 (RAI Nº 84373775) FOI INSTAURADO PARA APURAR A MORTE DE DOIS INDIVÍDUOS EM AÇÃO DOS POLICIAS MILITARES QUE ESTAVAM DE SERVIÇO DEVIDAMENTE ESCALADOS. O PROCESSO Nº 47582-

84.2018.8.09.0051 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 2251447, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM INDIVÍDUOS INFRATORES DA LEI, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O IPM Nº 2019.01.02574, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 1232876, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM INDIVÍDUO INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI A ÓBITO. CONSTA QUE FOI ARQUIVADO PELA JUSTIÇA. O IPM Nº 2020.01.02906, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 13854227 E 13854851, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM INDIVÍDUO INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI A ÓBITO. CONSTA QUE FOI ARQUIVADO PELA JUSTIÇA. O IPM Nº 2020.01.03491, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 16532218, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM INDIVÍDUO INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI A ÓBITO. O IPM Nº 2020.01.03678, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 17264633, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM DOIS INDIVÍDUOS INFRATORES DA LEI, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O IPM Nº 2021.01.04175, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 18866574, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM DOIS INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O IPM Nº 2021.01.04526, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 20186046, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM DOIS INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O IPM Nº 2021.01.04591, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 20470857, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM DOIS INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O IPM Nº 2021.01.04821, FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTE NO RAI Nº 21649014, EM QUE HOUVE CONFRONTO DA EQUIPE DO RECORRENTE COM DOIS INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. VERIFICA-SE QUE O REQUERENTE JUNTOS EXTRATO DOS PROCESSOS, RELATÓRIOS DOS IPMS E DESPACHOS COM AS SOLUÇÕES. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APlicá-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO

DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31336 ALESSANDRO MARIANO DA SILVA AO CERTAME. C-12) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31437 LUIZ ANTÔNIO GONZAGA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS Nº 5426506-77.2020.8.09.0051, Nº 5446166-57.2020.8.09.0051, 5558868-43.2020.8.09.0051, 5593286-07.2020.8.09.0051 E 5034884-91.2021.8.09.0006; IPM Nº 2018.01.01289, IPM Nº 2019.01.02589, IPM Nº 2019.01.02608, IPM Nº 2019.01.02617, E IPM Nº 2020.01.03155. ADUZ, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O RECORRENTE ESCLARECEU QUE O PROCESSO Nº 5426506-77.2020.8.09.0051, VISA APURAR HOMICÍDIO OCORRIDO EM SERVIÇO. O IPM ESTÁ EM FASE FINAL, AINDA NÃO FOI OFERECIDA DENÚNCIA PELO MP. OS PROCESSOS Nº 5446166-57.2020.8.09.0051 E 5034884-91.2021.8.09.0006 POSSUEM O MESMO OBJETO E AMBOS FORAM ARQUIVADOS, POIS FOI RECONHECIDA A LEGÍTIMA DEFESA DO RECORRENTE NOS AUTOS. O PROCESSO Nº 5558868-43.2020.8.09.0051 FOI INSTAURADO PARA APURAR CONFRONTO ENVOLVENDO A EQUIPE DO RECORRENTE. OCORRE QUE O MP PEDIU O ARQUIVAMENTO POIS RECONHECEU A LEGÍTIMA DEFESA. O JUIZ DEFERIU O PEDIDO E O PROCESSO FOI ARQUIVADO. O PROCESSO Nº 5593286-07.2020.8.09.0051 FOI INSTAURADO PARA APURAR CONFRONTO ENVOLVENDO A EQUIPE DO RECORRENTE. O PROCESSO AINDA ESTÁ EM FASE DE DILIGÊNCIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO AINDA NÃO OFERECEU DENÚNCIA. O IPM Nº 2018.01.01289 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 6834143, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM QUATRO INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O IPM Nº 2019.01.02589 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS NO RAI Nº 12364037, EM QUE A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM UM INDIVÍDUO QUE FOI A ÓBITO. O REFERIDO PROCEDIMENTO ORIGINOU O PROCESSOS Nº 5446166-57.2020.8.09.0051, O QUAL ESTÁ ARQUIVADO, CONFORME SUPRACITADO. O IPM Nº 2019.01.02608 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS NO RAI Nº 12464358, EM QUE A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM UM INDIVÍDUO QUE FOI A ÓBITO. O REFERIDO PROCEDIMENTO ORIGINOU O PROCESSOS Nº 5426506-77.2020.8.09.0051, CONFORME SUPRACITADO. O IPM Nº 2019.01.02617 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS NO RAI Nº 12520397, EM QUE A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM QUATRO INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O REFERIDO PROCEDIMENTO ORIGINOU O PROCESSOS Nº 5558868-43.2020.8.09.0051, QUE FOI ARQUIVADO, CONFORME SUPRACITADO. O IPM Nº 2020.01.03155 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS NOTICIADOS NO RAI Nº 14756531, EM QUE A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM DOIS INDIVÍDUOS, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O REFERIDO PROCEDIMENTO ORIGINOU O PROCESSOS Nº 5593286-07.2020.8.09.0051, QUE ESTÁ AGUARDANDO

DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELO MP, CONFORME SUPRACITADO. O RECORRENTE JUNTOU CERTIDÕES NARRATIVAS, DECISÕES JUDICIAIS, DESPACHOS DE SOLUÇÃO DA CORREGEDORIA, CÓPIA DOS RELATÓRIOS DOS IPM E EXTRATO DOS IPM NO SICOR. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31437 LUIZ ANTÔNIO GONZAGA AO CERTAME. C-13) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31482 WESLEY DOS SANTOS ALVES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTES PROCEDIMENTOS: PROCESSOS Nº 0041442-97.2019.8.09.0051, Nº 0020688-03.2020.8.09.005151, Nº 5104470-80.2021.8.09.0051, Nº 5610590-82.2021.8.09.0051; IPM Nº 2018.01.01227, Nº 2019.01.02406, Nº 2019.01.02486, Nº 2020.01.03116 E Nº 2021.01.03979. ADUZ O RECORRENTE, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO SE ORIGINOU EM RAZÃO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E OS FATOS NÃO SÃO LESIVOS À HONRA E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO POLICIAL MILITAR. O REQUERENTE INFORMOU QUE TODOS OS PROCESSOS BEM COMO OS INQUÉRITOS POLICIAL MILITAR SÃO EM

DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR. O PROCESSO 0041442-97.2019.8.09.0051, FOI ORIGINADO PELO IPM Nº 2018.01.01227, COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS CONSTANTES NO RAI Nº 6493975, NO QUAL A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM INDIVÍDUOS INFRATORES DA LEI, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O PROCESSO 0020688-03.2020.8.09.005151, FOI ORIGINADO PELO IPM Nº 2019.01.02486, COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS CONSTANTES NO RAI Nº 11999812, NO QUAL A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM INDIVÍDUOS INFRATORES DA LEI, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O PROCESSO 5104470-80.2021.8.09.0051, FOI ORIGINADO PELO IPM Nº 2020.01.03116, COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS CONSTANTES NO RAI Nº 14639488, NO QUAL A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM INDIVÍDUOS INFRATORES DA LEI, OS QUAIS FORAM A ÓBITO. O PROCESSO 5610590-82.2021.8.09.0051, FOI ORIGINADO PELO IPM Nº 2021.01.03979, COM A FINALIDADE DE APURAR OS FATOS CONSTANTES NO RAI Nº 18208629, NO QUAL A EQUIPE DO RECORRENTE CONFRONTOU COM UM INDIVÍDUO INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI A ÓBITO. O IPM Nº 2019.01.02406 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS CONSTANTES NO RAI Nº 11575562, NO QUAL O RECORRENTE ESTAVA DEVIDAMENTE ESCALADO. CONSTA QUE O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ARQUIVADO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. VERIFICA-SE QUE O REQUERENTE JUNTOU EXTRATO DOS PROCESSOS, RELATÓRIOS DOS IPMS, EXTRATO DO SICOR E CERTIDÕES NARRATIVAS. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO

DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31482 WESLEY DOS SANTOS ALVES AO CERTAME. C-14) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 32334 DIEGO DE PAULA CASTRO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS SEGUINTE PROCESSOS/PROCEDIMENTOS: PROCESSOS Nº 5564968-14.2020.8.09.0051 E 5047301-30.2021.8.09.0183; IPM Nº 2019.01.02216 E IPM Nº 2020.01.03154. ADUZ, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. O RECORRENTE ESCLARECEU QUE O PROCESSO Nº 5564968-14.2020.8.09.0051, SE ORIGINOU DO IPM Nº 2020.01.03154, QUE FOI INSTAURADO PARA APURAR AS CIRCUNSTÂNCIAS NARRADAS NO RAI Nº 14753433, QUANDO O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATORES DA LEI, OCORRENDO O ÓBITO DE DOIS INDIVÍDUOS. O PROCESSO Nº 5047301-30.2021.8.09.0183, SE ORIGINOU DO INQUÉRITO POLICIAL Nº 82/2017, NO QUAL FOI INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEL CRIME DE TORTURA COMETIDO PELO RECORRENTE BEM COMO OS DEMAIS POLICIAS MILITARES QUE EFETUARAM A PRISÃO DE WILKER ROBERT BARBOSA DE BRITO. VERIFICA-SE QUE O DELEGADO DE POLÍCIA EM SEU RELATÓRIO SUGERIU O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. O IPM Nº 2019.01.02216 FOI INSTAURADO PARA APURAR OS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI Nº 10550518, EM QUE O RECORRENTE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM INFRATORES DA LEI, RESULTANDO NO ÓBITO DE SETE INDIVÍDUOS. COM O FITO DE COMPROVAR AS ALEGAÇÕES O RECORRENTE JUNTOU OS EXTRATOS DO SICOR DOS IPMS, EXTRATOS DOS PROCESSOS JUDICIAIS, CERTIDÃO NARRATIVA, BEM COMO RELATÓRIO DOS IPMS E DESPACHO DA CORREGEDORIA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APlicá-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO

DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS FATOS GERADORES DOS IPM/PROCESSOS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 32334 DIEGO DE PAULA CASTRO AO CERTAME. C-15) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 33253 ARIVAN BATISTA ARANTES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO IPM Nº 2019.01.01736. AFIRMA, AINDA, QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022, UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO SE ORIGINOU EM RAZÃO DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR E OS FATOS NÃO SÃO LESIVOS À HONRA E AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O ESTATUTO POLICIAL MILITAR. O REQUERENTE JUNTOU O RAI Nº 8495737, NO QUAL CONSTA QUE ELE ESTAVA DE SERVIÇO POLICIAL MILITAR E SUA EQUIPE CONFRONTOU COM UM INDIVÍDUO, QUE FOI A ÓBITO. CONSTA QUE NO RELATÓRIO O OFICIAL ENCARREGADO VISLUMBROU QUE O ORA REQUERENTE AGIU AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA) E O CORREGEDOR CONCORDOU COM O ENCARREGADO E OS AUTOS FORAM ENCAMINHADO PARA A AJM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM

QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 33253 ARIVAN BATISTA ARANTES AO CERTAME. D) RECURSOS RELATADOS PELO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES: D-1) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29118 UNILSON MARCUS ALVES DE OLIVEIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: 0201711-23.2013.8.09.0051; 5618533-53.2021.8.09.0051; IPM Nº 2021.01.04095 E; IPM Nº 2021.01.04736. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL Nº 0201711-23.2013.8.9.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS NARRADOS VÊM SENDO RECONHECIDOS PELA CORPORAÇÃO COMO ATO DECORRENTE DA ATIVIDADE POLICIAL EM SITUAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE, NÃO SE TRATANDO DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. TAL SITUAÇÃO JÁ FOI CORROBORADA EM TRÊS OPORTUNIDADES (DOPM 244/2014; DOPM 178/2015 E PROMOÇÃO DE 2018), OCASIÃO EM QUE A COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS ENTENDEU POR RETORNAR O POLICIAL AO QUADRO DE ACESSO POR NÃO VISUALIZAR ILÍCITO INFAMANTE OU LESIVO À HONRA. COM RELAÇÃO AO PROCESSO PENAL 5618533-53.2021.8.09.0051 (IPM Nº 2021.01.04095), (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS NARRADOS TAMBÉM ADVÉM DO CUMPRIMENTO DO DEVER NA ATIVIDADE POLICIAL, ATRAVÉS DE ATUAÇÃO RESPALDADA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AFIRMA AINDA QUE OS AUTOS ESTÃO NA COMARCA DE VALPARAÍSO-GO, ONDE PERMANECE ATÉ O MOMENTO SEM REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SEM O OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. SITUAÇÃO SIMILAR OCORRE NO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04736 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), EM QUE AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS NARRADOS TAMBÉM ADVÉM DO CUMPRIMENTO DO DEVER NA ATIVIDADE POLICIAL, ATRAVÉS DE ATUAÇÃO RESPALDADA PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. AFIRMA AINDA QUE TODOS OS IPM'S MENCIONADOS JÁ FORAM ENCAMINHADOS AO PODER JUDICIÁRIO, COM PARECER FAVORÁVEL DA AUTORIDADE MILITAR DELEGADA E DELEGANTE, NÃO TENDO AINDA INICIADO A AÇÃO PENAL POIS O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO OFERTOU DENÚNCIA CONTRA O REQUERENTE. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO NARRATIVA DA AÇÃO PENAL Nº 0201711-23.2013.8.9.0051; 2 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO PENAL 5618533-53.2021.8.09.0051; 3 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04095; 4 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04736; 5 - CONSULTA PÚBLICA PROCESSUAL DOS AUTOS 02.01711-23.2013.8.09.0051; 6 - FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 244/2014; 7 - DESPACHO DE SOLUÇÃO DO IPM 2012.01.00178; 8 - CERTIDÃO NARRATIVA PROCESSUAL DOS AUTOS DO PROCESSO 5618533-53.2021.8.09.0051; 9 - RELATÓRIO DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM 2021.01.04095; 10 - RELATÓRIO DE CONCLUSÃO DO IPM 2021.01.04736. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE

GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS 0201711-23.2013.8.09.0051 E 5618533-53.2021.8.09.0051 E IPM Nº 2021.01.04095 E 2021.01.04736 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29118 UNILSON MARCUS ALVES DE OLIVEIRA AO CERTAME. D-2) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31133 ANDRÉ NASSAR DAS CHAGAS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) Nº 2020.01.02966. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.02966 (LEI Nº 13.869/19 - LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, ONDE SE DEU INÍCIO AO PROCESSO Nº 5453904-96.2020.8.09.0051. NA OPORTUNIDADE, O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELO ARQUIVAMENTO COM RELAÇÃO AO REQUERENTE, TENDO SIDO ACOLHIDO PELO JUÍZO AUDITOR MILITAR E DETERMINADO O ARQUIVAMENTO E BAIXA NO SISTEMA. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.02966; 2 - DECISÃO DO PROCESSO Nº 5453904-96.2020.8.09.0051; 3 - DESPACHO Nº 509/2020 - 1ª SPJM-CCDPM-16336. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR

SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.02966 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31133 ANDRÉ NASSAR DAS CHAGAS AO CERTAME. D-3) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 27812 JÚLIO CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) Nº 2018.01.01684. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01684. (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, ONDE SE DEU INÍCIO AO PROCESSO Nº 77227-23.2019.8.09.0051 (201900772277), QUE TAMBÉM JÁ FOI ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01684; 2 - FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 3 - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO

PROCESSO Nº 77227-23.2019.8.09.0051 (201900772277); 4 - CÓPIA DO PARECER DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM Nº 2018.01.01684; 5 - SOLUÇÃO DA AUTORIDADE MILITAR DELEGANTE NO IPM Nº 2018.01.01684; AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01684 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 27812 JÚLIO CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO AO CERTAME. D-4) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 26767 MARCELO PEREIRA DE MOURA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO Nº 113518-22.2019.8.09.0051 E IPM Nº 2019.01.02081. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02081 (TENTATIVA DE HOMICÍDIO E DESAVENÇA COMERCIAL), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMPINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, ONDE SE DEU INÍCIO AO PROCESSO Nº 113518-22.2019.8.09.0051, QUE ESTÁ SEM MOVIMENTAÇÃO DESDE 01/11/2019 E AINDA NÃO FOI OFERECIDO DENÚNCIA POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MOTIVO PELO QUAL NÃO HOUVE A FORMAÇÃO OU SURGIMENTO DE PROCESSO CRIMINAL. É

JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÕES NARRATIVAS DO PROCESSO Nº 113518-22.2019.8.09.0051; 2 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02081; AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). EM CONSULTA À FICHA INDIVIDUAL DO REQUERENTE, VERIFICA-SE QUE NO PARECER E SOLUÇÃO DO IPM, FOI ENTENDIDO POR NÃO INDICIAR FORMALMENTE O REQUERENTE PELA CARÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE SUBSIDIEM QUALQUER IRREGULARIDADE CRIMINOSA, VEZ QUE A SUPOSTA VÍTIMA DEMONSTROU TOTAL FALTA DE INTERESSE EM DAR SEGUIMENTO AO PROCEDIMENTO, BEM COMO A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL SERIA INCOMPETENTE PARA CONDUZIR O FEITO, POIS ESSA SERIA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02081 E O PROCESSO Nº 113518-22.2019.8.09.0051 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE DESAVENÇA COMERCIAL PASSÍVEL DE OCORRER E QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 26767 MARCELO PEREIRA DE MOURA AO CERTAME. D-5) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29463 LEANDRO SILVA RAMOS DE QUEIROZ CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM): Nº 2019.01.02266; Nº 2020.01.03302; Nº 2021.01.04374 E; Nº 2021.01.04732. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR

SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02266 (LEI Nº 13.869/19 - LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO QUE O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU QUE OS MILITARES NÃO COMETERAM NENHUMA ILEGALIDADE OU CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03302 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO QUE O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU PELA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES E COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DOS INVESTIGADOS COM INDÍCIOS DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04374 (LEI Nº 13.869/19 - LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO QUE O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES APONTADOS, AFASTANDO A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04732 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO QUE O OFICIAL ENCARREGADO CONCLUIU PELA MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES E COMPROVAÇÃO DE AUTORIA DOS INVESTIGADOS COM INDÍCIOS DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE PELA LEGÍTIMA DEFESA. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS NOS QUATRO PROCEDIMENTOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE AS ATUAÇÕES FORAM ABARCADAS PELA INEXISTÊNCIA DE AÇÃO CRIMINAL OU PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NENHUMA SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02266; 2 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03302; 3 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04374; 4 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04732; 5 - CÓPIA DE FRAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL; 6 - CÓPIA DE FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 7 - CÓPIA DO RAI Nº 9836373; 8 - RELATÓRIO FINAL DO IPM Nº 2019.01.02266; 9 - CÓPIA DO RAI Nº 15531403; 10 - RELATÓRIO FINAL DO IPM Nº 2020.01.03302; 11 - CÓPIA DO RAI Nº 19510165; 12 - RELATÓRIO FINAL DO IPM Nº 2021.01.04374; 13 - CÓPIA DO RAI Nº 21137330; 14 - RELATÓRIO FINAL DO IPM Nº 2021.01.04732; AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE

IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº 2019.01.02266; Nº 2020.01.03302; Nº 2021.01.04374 E; Nº 2021.01.04732 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29463 LEANDRO SILVA RAMOS DE QUEIROZ AO CERTAME. D-6) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31062 RAFAEL BATISTA NUNES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS Nº 0293625-39.2011.8.09.0149; 0002852-43.2019.8.09.0183 E INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº 2018.01.01620 E 2018.01.01639. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0293625-39.2011.8.09.0149 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA EM UM CONFRONTO POLICIAL E QUE ATÉ O MOMENTO NÃO HÁ QUALQUER DECISÃO CONDENATÓRIA, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS EM INSTRUÇÃO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0002852-43.2019.8.09.0183 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE TAMBÉM TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA EM UM CONFRONTO POLICIAL E QUE ATÉ O MOMENTO NÃO HÁ QUALQUER DECISÃO CONDENATÓRIA, ENCONTRANDO-SE OS AUTOS EM INSTRUÇÃO, ASSIM COMO NO CASO ANTERIOR. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01620 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE TER AGIDO EM LEGÍTIMA DEFESA EM UM CONFRONTO POLICIAL COM UM LÍDER DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA DE ALTA PERICULOSIDADE E QUE O OFICIAL ENCARREGADO DO IPM JÁ ENCERROU O PROCEDIMENTO E O ENCAMINHOU AO PODER JUDICIÁRIO, ENTENDENDO QUE A AÇÃO DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS FOI LEGÍTIMA E EMBASADA NAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE PREVISTAS EM LEI. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01639 02966 (LEI Nº 13.869/19 - LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE), AFIRMA O REQUERENTE TER AGIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL E EM ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA, SENDO QUE O OFICIAL ENCARREGADO DO IPM, APÓS ANALISAR O FATO EM TELA, NÃO VISLUMBROU QUALQUER ELEMENTO DA MATERIALIDADE DE CRIME MILITAR OU QUALQUER OUTRA IRREGULARIDADE NAS AÇÕES DESEMPENHADAS PELO REQUERENTE DURANTE O ATO DA PRISÃO. AFIRMA, AINDA, QUE OS QUATRO FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA INEXISTÊNCIA DE CRIME OU PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS

SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÕES NARRATIVAS DO PROCESSO Nº 0293625-39.2011.8.09.0149; 2 - CERTIDÕES NARRATIVAS DO PROCESSO Nº 0002852-43.2019.8.09.0183; 3 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01620; 4 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01639; 5 - CÓPIA DO PARECER DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM Nº 2018.01.01620; 6 - DESPACHO Nº 8879/2019 - CMDCD-11838; 7 - CÓPIA DO PARECER DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM Nº 2018.01.01639; 8 - DESPACHO Nº 468/2020 - CMDCD-11838; AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS Nº 0293625-39.2011.8.09.0149; 0002852-43.2019.8.09.0183 E INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº 2018.01.01620 E 2018.01.01639, QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31062 RAFAEL BATISTA NUNES AO CERTAME. D-7) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30320 CLEBER DOS SANTOS ANDRADE CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) Nº 2018.01.01070. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01070 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA QUE SE TRATA DE CONFRONTO POLICIAL OCORRIDO

DURANTE O SERVIÇO CONTRA CRIMINOSOS DE ALTA PERICULOSIDADE. AFIRMA TAMBÉM QUE O OFICIAL ENCARREGADO JÁ ENCERROU O PROCEDIMENTO E ENCAMINHOU AO PODER JUDICIÁRIO, ENTENDENDO QUE O RECORRENTE NÃO COMETEU QUALQUER TIPO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E TAMPOUCO CRIME MILITAR, MOTIVO PELO QUAL ESTE NÃO FOI INDICIADO. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTES DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01070; 2 - FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 3 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM Nº 2018.01.01070; 4 - RELATÓRIO DO IPM Nº 2018.01.01070; 5 - SOLUÇÃO DO IPM Nº 2018.01.01070; 6 - FRAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTES EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01070 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30320 CLEBER DOS SANTOS ANDRADE AO CERTAME. D-8) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30969 VITOR FERREIRA FERNANDES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS

INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº: 2018.01.01380; 2019.01.02216; 2020.01.03034; 2020.01.03067; 2021.01.04601 E; 2021.01.05023. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01380 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O FATO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO. NA OPORTUNIDADE, O OFICIAL ENCARREGADO VISLUMBROU QUE O REQUERENTE AGIU RESPALDADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02216 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O FATO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL E QUE FOI DESBARATADA UMA GRANDE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA RESPONSÁVEL POR UMA GRANDE PLANTAÇÃO DE MACONHA NO ESTADO. O PROCEDIMENTO FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, SENDO QUE O OFICIAL ENCARREGADO VISLUMBROU QUE O REQUERENTE AGIU RESPALDADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03034 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O FATO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO. NA OPORTUNIDADE, O OFICIAL ENCARREGADO VISLUMBROU QUE O REQUERENTE AGIU RESPALDADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03067 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE, ASSIM COMO OS DEMAIS PROCEDIMENTOS, O FATO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, TENDO SIDO VISLUMBRADO PELO OFICIAL ENCARREGADO QUE O POLICIAL AGIU RESPALDADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04601 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O FATO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE MILITAR, EM CONFRONTO POLICIAL QUE RESULTOU NA APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, OPORTUNIDADE EM QUE O OFICIAL ENCARREGADO VISLUMBROU QUE O REQUERENTE AGIU RESPALDADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.05023 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O FATO FOI PRATICADO EM DECORRÊNCIA DA ATIVIDADE POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO AINDA ESTÁ EM CURSO EM VIRTUDE DE APURAR FATO RECENTE. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS NOS SEIS PROCEDIMENTOS SÃO OCORRÊNCIAS POLICIAIS DE DESTAQUE E DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA, EM NENHUM DOS CASOS, DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01380; 2 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02216; 3 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03034; 4 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03067; 5 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04601; 6 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.05023; 7 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM Nº 2018.01.01380; 8 - RELATÓRIO DO IPM Nº 2018.01.01380; 9 - DESPACHO/SOLUÇÃO DO IPM Nº 2018.01.01380; 10 - DESPACHO Nº 55/2019 - 1ª SPJM-CCDPM-16336; 11 - DESPACHO Nº 1222/2019 DO IPM Nº 2019.01.02216; 12 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM Nº 2020.01.03034; 13 - DESPACHO Nº 257/2021 - 1ª SPJM-CCDPM-16336; 14 - DESPACHO Nº 57/2022-1ª SPJM-CCDPM-16336 DO IPM Nº

2021.01.04601; 15 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM Nº 2021.01.05023; 16 - ITEM DOPM Nº 55/2022 DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO IPM Nº 2021.01.05023. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº: 2018.01.01380; 2019.01.02216; 2020.01.03034; 2020.01.03067; 2021.01.04601 E; 2021.01.05023, QUE O ENVOLVEM ADVÉM DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30969 VITOR FERREIRA FERNANDES AO CERTAME. D-9) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 27132 CLAUDIO EURIPEDES GONÇALVES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO Nº 0298849-53.2014.8.09.0051. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0298849-53.2014.8.09.0051 (ART. 15 DA LEI 10.826/03 - DISPARO DE ARMA DE FOGO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCESSO ADVÉM DE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA POLICIAL DE ABORDAGEM A VEÍCULO. AFIRMA QUE O PROCESSO CRIMINAL ESTÁ EM FASE DE CONHECIMENTO, NÃO TENDO SIDO JULGADO AINDA E, PORTANTO, NÃO HÁ O TRÂNSITO EM JULGADO DO CASO EM TELA. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS JÁ FORAM APRECIADOS PELA INSTITUIÇÃO EM 2018,

CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO (DOEPM Nº 178/2018), OPORTUNIDADE EM QUE AFIRMOU-SE QUE O PROCESSO TEM RELAÇÃO COMPLETA COM A ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE LEGAL DE CONSIDERÁ-LO CULPADO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEM PENA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POR FIM, AFIRMA QUE O CASO É DECORRENTE DA ATIVIDADE POLICIAL E QUE NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINtes DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0298849-53.2014.8.09.0051; 2 - CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ATUALIZADA; 3 - CERTIDÃO NARRATIVA CRIMINAL; 4 - CÓPIA DE FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 5 - CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 178/2018; AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINtes EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO Nº 0298849-53.2014.8.09.0051 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 27132 CLAUDIO EURIPEDES GONÇALVES AO CERTAME. D-10) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30555 REINALDO SANTOS CARRIJO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) Nº 2018.01.01480. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR

SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01480 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E SE ENCONTRA ARQUIVADO E COM SENTENÇA FAVORÁVEL, POR ENTENDER QUE O FATO QUE GEROU O IPM FOI AMPARADO PELA EXCLUDENTE DE ILICITUDE DA "LEGÍTIMA DEFESA". CONSTA AINDA QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01480; 2 - CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA; 3 - CERTIDÕES NARRATIVAS CRIMINAIS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01480 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30555 REINALDO SANTOS CARRIJO AO CERTAME. D-11) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 26522 ADRIANO FIDELIS DOS SANTOS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS Nº 0215123-79.2017.8.09.0051; Nº 5003663-18.2022.8.09.0051 E; INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04431. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO

INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0215123-79.2017.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS NARRADOS OCORRERAM EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL. TAL PROCESSO ESTÁ EM CURSO NA FASE INSTRUTÓRIA, NÃO HAVENDO, PORTANTO, SENTENÇA CONDENATÓRIA E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 5003663-18.2022.8.09.0051 E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04431 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS DOIS SE REFEREM AO MESMO FATO, QUE FOI ADVINDO DE CONFRONTO POLICIAL DURANTE O SERVIÇO POLICIAL. O IPM JÁ FOI CONCLUÍDO E ENCAMINHADO PARA A JUSTIÇA MILITAR. QUANTO AO PROCESSO CRIMINAL, POR SER BEM RECENTE, AINDA ESTÁ EM FASE INICIAL, NÃO HAVENDO, PORTANTO, SENTENÇA CONDENATÓRIA E TRÂNSITO EM JULGADO. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0215123-79.2017.8.09.0051; 2 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5003663-18.2022.8.09.0051; 3 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04431; 4 - FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 5 - CÓPIA DE FRAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE; 6 - CÓPIAS DE DOCUMENTOS DO IPM Nº 2021.01.04431; 7 - DESPACHO Nº 2100/2021 - 1<sup>a</sup> SPJM-CCDPM-16336; 8 - DESPACHO Nº 5899/2021-SEC-CCDPM-16338; 9 - NOTIFICAÇÃO Nº 156/2021 24<sup>a</sup> CIPM-11847; 10 - CERTIDÃO Nº 1863/2021 SEC-CCDPM-16338; 11 - RELATÓRIO DO IPM Nº 2021.01.04431; 12 - OFÍCIO Nº 70463/2021-PM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MUSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS Nº 0215123-79.2017.8.09.0051; Nº 5003663-

18.2022.8.09.0051 E; INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04431 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 26522 ADRIANO FIDELIS DOS SANTOS AO CERTAME. D-12) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 25646 JOÃO CARLOS ALVES BRITO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) Nº 2021.01.04330. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04330 (ART. 209 CPM - LESÃO CORPORAL/A VERIFICAR), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS NARRADOS OCORRERAM EM RAZÃO DO SERVIÇO, DURANTE O ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA POLICIAL. O PROCEDIMENTO JÁ FOI ENCERRADO E ENCAMINHADO AO PODER JUDICIÁRIO, OPORTUNIDADE EM QUE O OFICIAL ENCARREGADO ENTENDEU QUE NÃO HÁ INDÍCIOS QUE O POLICIAL TENHA COMETIDO CRIME DE LESÃO CORPORAL OU OUTRAS IRREGULARIDADES CONTRA OS OFENDIDOS. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELO ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04330; 2 - FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 3 - PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM Nº 2021.01.04330; 4 - RELATÓRIO DO IPM Nº 2021.01.04330; 5 - CÓPIA DE FRAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA

CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04330 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 25646 JOÃO CARLOS ALVES BRITO AO CERTAME. D-13) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 24805 EDSON CAETANO DOS REIS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR (IPM) Nº 2020.01.03742. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03742 (ART. 209 CPM - LESÃO CORPORAL), AFIRMA O REQUERENTE QUE TRATA-SE DE UMA ACUSAÇÃO DE AGRESSÃO DURANTE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA POLICIAL, AO QUAL FICOU COMPROVADO PELOS DEPOIMENTOS DA PRÓPRIA VÍTIMA, PRESTADOS NA SINDICÂNCIA E IPM ABERTOS, QUE NÃO FOI O REQUERENTE QUEM PROFERIU A AGRESSÃO. DESTA FORMA, OS DOIS PROCEDIMENTOS JÁ FORAM CONCLUÍDOS PELO OFICIAL SINDICANTE/ENCARREGADO, ENTENDENDO PELA COMPLETA INOCÊNCIA DO REQUERENTE. AFIRMA, AINDA, QUE OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE POLICIAL, QUE A ATUAÇÃO DO OUTRO POLICIAL FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E NÃO SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03742; 2 - RELATÓRIO DO IPM Nº 2020.01.03742; 3 - CÓPIA DO TERMO DE DECLARAÇÃO DO OFENDIDO NO IPM Nº 2020.01.03742; 4 - CÓPIA DO PARECER DO PAD ORDINÁRIO Nº 2021.09.01163. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA

SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03742 QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE FICOU MATERIALIZADO A SUA INOCÊNCIA E QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 24805 EDSON CAETANO DOS REIS AO CERTAME. D-14) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 27141 KENNEDY TEODORO MARQUES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO Nº 5333946-19.2020.8.09.0051. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 5333946-19.2020.8.09.0051. (LEI 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA), AFIRMA O REQUERENTE QUE TRATA-SE DE ACUSAÇÕES DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES, AMEAÇA E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS EM FACE DE UMA SUPOSTA VÍTIMA. AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS MENCIONADOS NO REFERIDO PROCESSO GERARAM A SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA Nº 2020.02.27996, EM QUE O OFICIAL SINDICANTE ENTENDEU QUE NÃO HOUVE INDÍCIOS DE CRIME E/OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. AFIRMA AINDA E TRAZ EM ANEXO AO RECURSO, QUEIXA CRIME PROTOCOLADA POR OUTRA PESSOA, NO ANO DE 2018, CONTRA A MESMA MULHER QUE, EM TESE, FEZ AS ALEGAÇÕES FALSAS CONTRA O REQUERENTE. AFIRMA TAMBÉM QUE A PRÓPRIA VÍTIMA NÃO CONFIRMOU QUE FOI O REQUERENTE QUE PRATICOU QUALQUER TIPO DE CONDUTA CRIMINOSA, PRODUZINDO ESTA UM "TERMO DE RETRATAÇÃO" DE PRÓPRIO PUNHO EM QUE SOLICITA DESISTÊNCIA DA AÇÃO JUDICIAL E INFORMA QUE NÃO ACONTECERAM OS FATOS. NA CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO, VERIFICA-SE QUE O TERMO DE RETRATAÇÃO DA VÍTIMA SE DEU EM DATA POSTERIOR À DENÚNCIA, MOTIVO PELO QUAL NÃO É POSSÍVEL MAIS A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE RETRATAÇÃO. AFIRMA, POR FIM, SER INOCENTE DE TODAS AS ACUSAÇÕES, JÁ PROVADAS POR MEIO DA SINDICÂNCIA, E AGUARDA O PROCESSO JUDICIAL PARA CORROBORAR TAL IDEIA, INFORMANDO AINDA QUE A VÍTIMA NÃO PODERÁ MUDAR O SEU DEPOIMENTO JÁ PRESTADO NOS AUTOS DA SINDICÂNCIA E "TERMO DE RETRATAÇÃO". É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5333946-19.2020.8.09.0051; 2 - FRAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 26/2022; 3 - DESPACHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 5333946-19.2020.8.09.0051; 4 - CÓPIA DO RAI Nº 18228888; 5 - CÓPIA DO TERMO DE

RETRATAÇÃO DA VÍTIMA; 6 - CÓPIA DE AUTOS DA SINDICÂNCIA Nº 2020.02.27996 (CAPA E TERMO DE DECLARAÇÃO DA OFENDIDA); 7 - PARECER DA SINDICÂNCIA Nº 2020.02.27996; 8 - FRAÇÃO DA FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE; 9 - EXTRATO DE COBRANÇA BANCÁRIA CAIXA; 10 - CÓPIA DA QUEIXA-CRIME FEITA POR OUTRA PESSOA CONTRA A SUPOSTA VÍTIMA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO Nº 5333946-19.2020.8.09.0051, APESAR DE NÃO ADVIR DA ATIVIDADE POLICIAL MILITAR, JÁ FOI ENTENDIDO POR MEIO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA QUE O REQUERENTE É INOCENTE. SOMA-SE A ISSO O FATO DE QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA NÃO JULGADO, NÃO HAVENDO, PORTANTO, SENTENÇA CRIMINAL NEM TRÂNSITO EM JULGADO. POR FIM, A VÍTIMA JÁ FEZ UM "TERMO DE RETRATAÇÃO", ANEXADO AO PROCESSO EM QUE ALEGA "QUE NÃO HÁ NENHUMA NECESSIDADE DE DAR CONTINUIDADE NESSE PROCESSO". DESTA FORMA, DIANTE DA SUPERFICIALIDADE DAS ACUSAÇÕES APRESENTADAS, DA DECLARAÇÃO DE INOCÊNCIA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR MAIORIA CONTRA O RELATOR INDEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 27141 KENNEDY TEODORO MARQUES AO CERTAME. D-15) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 33483 DANIEL DE CARVALHO RAMOS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS Nº: 0120424-62.2018.8.09.0051; 0134742-

50.2018.8.09.0051; 0057486-94.2019.8.09.0051; 0020612-76.2020.8.09.0051; 0020401-40.2020.8.09.0051; 0020852-65.2020.8.09.0051; 5446880-17.2020.8.09.0051; 5158898-12.2021.8.09.0051; 5202783-76.2021.8.09.0051; 290795-98.2014.8.09.0051; 31305-56.2019.8.09.0051 E; INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº: 2018.01.00961; 2018.01.01075; 2018.01.01127; 2018.01.01174; 2018.01.01302; 2018.01.01309; 2018.01.01320; 2018.01.01322; 2018.01.01500; 2019.01.01767; 2019.01.01916; 2019.01.01931; 2019.01.02189; 2019.01.02192; 2019.01.02295; 2019.01.02323; 2020.01.02905; 2020.01.02987; 2020.01.03083; 2020.01.03197; 2020.01.03273; 2020.01.03375; 2021.01.03893; 2021.01.03916; 2021.01.04291 E; 2021.01.04750. O REQUERENTE AFIRMA QUE O MERO INDICIAMENTO EM INQUÉRITO OU DENÚNCIA NÃO PODE ENSEJAR SEU AFASTAMENTO DO CONCURSO INTERNO PARA SELEÇÃO AO CHOA/2022. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0120424-62.2018.8.09.0051, ORIGINADO ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01174 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0134742-50.2018.8.09.0051, ORIGINADO ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01127 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0057486-94.2019.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL JÁ SE ENCONTRA ARQUIVADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0020612-76.2020.8.09.0051, ORIGINADO ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02189 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, AGUARDANDO NOVAS DILIGÊNCIAS DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0020401-40.2020.8.09.0051, ORIGINADO ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02295 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, AGUARDANDO NOVAS DILIGÊNCIAS DA DELEGACIA DE HOMICÍDIOS, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 0020852-65.2020.8.09.0051, ORIGINADO ATRAVÉS DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02192 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 5446880-17.2020.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 5158898-12.2021.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 5202783-76.2021.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCESSO CRIMINAL AINDA ESTÁ SENDO INSTRUÍDO, PORTANTO, SEM SENTENÇA CRIMINAL E

TRÂNSITO EM JULGADO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 290795-98.2014.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE ELE NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS DO PROJUDI. SEGUNDO A CONSULTA PROCESSUAL ANEXADA AO RECURSO, OS AUTOS DO PROCESSO ESTÃO SUSPENSOS, AGUARDANDO ANDAMENTO. COM RELAÇÃO AO PROCESSO Nº 31305-56.2019.8.09.0051 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE ELE NÃO CONSTA NA BASE DE DADOS DO PROJUDI. SEGUNDO A CONSULTA PROCESSUAL ANEXADA AO RECURSO, OS AUTOS DO PROCESSO ESTÃO SUSPENSOS, AGUARDANDO ANDAMENTO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.00961 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01075 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01302 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01309 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01500 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.01767 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.01916 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2019.01.02323 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.02905 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.02987 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.03916 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04291 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA

CONCLUSO, ESTANDO EM FASE DE ANÁLISE PELA CORREGEDORIA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.04750 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO, ESTANDO EM FASE DE ANÁLISE PELA CORREGEDORIA. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2018.01.01322 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03083 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03197 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03273 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2020.01.03375 (ART. 205 CPM - HOMICÍDIO), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO. COM RELAÇÃO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 2021.01.03893 (ART. 209 CPM - LESÃO CORPORAL), AFIRMA O REQUERENTE QUE OS FATOS EM ANÁLISE FORAM DECORRENTES DA ATUAÇÃO POLICIAL E QUE O PROCEDIMENTO JÁ SE ENCONTRA CONCLUSO, ESTANDO EM FASE DE ANÁLISE PELA CORREGEDORIA. AFIRMA, AINDA, QUE TODOS OS FATOS NARRADOS SÃO DECORRENTES DA ATIVIDADE MILITAR, EM ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS POLICIAIS, QUE A ATUAÇÃO FOI ABARCADA PELA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTES DE ILICITUDE E, EM NENHUM DOS CASOS, SE TRATA DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. POR FIM, ALEGA QUE TODOS OS PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS JÁ FORAM CONCLUÍDOS OU ESTÃO EM FASE DE INSTRUÇÃO, SENDO QUE NÃO HOUVE AINDA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. É JUNTADO AOS AUTOS AS SEGUINTE DOCUMENTAÇÕES: 1 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0120424-62.2018.8.09.0051; 2 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0134742-50.2018.8.09.0051; 3 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0057486-94.2019.8.09.0051; 4 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0020612-76.2020.8.09.0051; 5 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0020401-40.2020.8.09.0051; 6 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0020852-65.2020.8.09.0051; 7 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5446880-17.2020.8.09.0051; 8 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5158898-12.2021.8.09.0051; 9 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5202783-76.2021.8.09.0051; 10 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 290795-98.2014.8.09.0051; 11 - CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 31305-56.2019.8.09.0051; 12 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.00961; 13 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01075; 14 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01127; 15 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01174; 16 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01302; 17 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01309; 18 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01320; 19 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01322; 20 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2018.01.01500; 21 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.01767; 22 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.01916; 23 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.01931; 24 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02189; 25 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02192; 26 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02295; 27 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2019.01.02323; 28 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.02905; 29 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.02987; 30 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03083; 31 - CERTIDÃO DO IPM Nº

2020.01.03197; 32 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03273; 33 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2020.01.03375; 34 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.03893; 35 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.03916; 36 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04291; 37 - CERTIDÃO DO IPM Nº 2021.01.04750; 38 - DESPACHO Nº 2156/2021-1<sup>a</sup> SPJM-CCDPM-16336; 39 - DESPACHO Nº 550/2021-1<sup>a</sup> SPJM-CCDPM-16336; 40 - DESPACHO NO PROCESSO Nº 5158898-12.2021.8.09.0051; 41 - DESPACHO/HOMOLOGAÇÃO DO IPM Nº 2019.01.02189; 42 - DECISÃO NO PROCESSO Nº 5158898-12.2021.8.09.0051; 43 - DESPACHO/HOMOLOGAÇÃO DO IPM Nº 2019.01.02192; 44 - DESPACHO DO PROCESSO Nº 0020612-76.2020.8.09.0051; 45 - DESPACHO/HOMOLOGAÇÃO DO IPM Nº 2019.01.01916; 46 - DESPACHO Nº 525/2021-1<sup>a</sup> SPJM-CCDPM-16336; 47 - RELATÓRIO DO IPM Nº 2020.01.02905. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DOS PROCESSOS Nº: 0120424-62.2018.8.09.0051; 0134742-50.2018.8.09.0051; 0057486-94.2019.8.09.0051; 0020612-76.2020.8.09.0051; 0020401-40.2020.8.09.0051; 0020852-65.2020.8.09.0051; 5446880-17.2020.8.09.0051; 5158898-12.2021.8.09.0051; 5202783-76.2021.8.09.0051; 290795-98.2014.8.09.0051; 31305-56.2019.8.09.0051 E; INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES (IPM) Nº: 2018.01.00961; 2018.01.01075; 2018.01.01127; 2018.01.01174; 2018.01.01302; 2018.01.01309; 2018.01.01320; 2018.01.01322; 2018.01.01500; 2019.01.01767; 2019.01.01916; 2019.01.01931; 2019.01.02189; 2019.01.02192; 2019.01.02295; 2019.01.02323; 2020.01.02905; 2020.01.02987; 2020.01.03083; 2020.01.03197; 2020.01.03273; 2020.01.03375; 2021.01.03893; 2021.01.03916; 2021.01.04291 E; 2021.01.04750, QUE O ENVOLVEM ADVÉM, TODOS, SEM EXCEÇÃO, DE FATOS EM QUE O REQUERENTE ESTAVA DEVIDAMENTE ESCALADO, NO CUMPRIMENTO DO SEU DEVER CONSTITUCIONAL DE POLÍCIA OSTENSIVA. VERIFICA-SE TAMBÉM, APÓS APURADA ANÁLISE, QUE TODOS OS CRIMES E/OU CONDUTAS ANALISADAS NOS PROCESSOS/PROCEDIMENTOS, SEM EXCEÇÃO, NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.771 JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 33483 DANIEL DE CARVALHO RAMOS AO CERTAME. E) RECURSOS RELATADOS PELA CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA: E-1) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31421 ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: 0460814-40.2014.8.09.0051; 5317216-93.2021.8.09.0051; 5186449-64.2021.8.09.0051; 5189821-21.2021.8.09.0051 E IPM Nº 2020.01.02986; 2020.01.03218; 2020.01.03300; 2020.01.03373; 2020.01.03482; 2021.01.03953; 2021.01.04268; 2021.01.04312 E 2021.01.04348. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS/IPM SUPRADITOS, A SABER: PROCESSOS: A) 0460814-40.2014.8.09.0051 (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, ONDE O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU-SE PELA DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DOS INVESTIGADOS VALENDO-SE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE POR LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, PLEITEANDO PELO ARQUIVAMENTO DESTE. O PROCESSO TRANSITOU EM JULGADO NO DIA 16/12/2021 E ENCONTRA-SE AGUARDANDO ARQUIVAMENTO. B) 5317216-93.2021.8.09.0051 (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, E ENCONTRA-SE AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALDAS NOVAS/GO. C) 5186449-64.2021.8.09.0051 (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, E ENCONTRA-SE AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALDAS NOVAS/GO. D) 5189821-21.2021.8.09.0051 (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, E ENCONTRA-SE AGUARDANDO PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE CALDAS NOVAS/GO. IPM: A) 2020.01.02986 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO. IPM ARQUIVADO DIA 11/11/2020. B) 2020.01.03218 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO. IPM ARQUIVADO DIA 16/04/2021. C) 2020.01.03300 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO. IPM ARQUIVADO DIA 06/08/2021. D) 2020.01.03373 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO. E) 2020.01.03482 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO. F) 2021.01.03953 (ABUSO DE AUTORIDADE, AMEAÇA E DANO): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE, AMEAÇA E DANO PRATICADAS PELO RECORRENTE, QUANDO NO ATENDIMENTO DE UMA OCORRÊNCIA, QUE CULMINARAM NA PRISÃO DE DUAS PESSOAS. G) 2021.01.04268 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CALDAS NOVAS/GO. IPM ARQUIVADO DIA 15/12/2021. H) 2021.01.04312

(ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE CORUMBAÍBA/GO. IPM 18/10/2021. I) 2021.01.04348 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM): INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR INFORMAÇÕES A RESPEITO DE UM CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, NA CIDADE DE MORRINHOS/GO. ADEMAIS, JUNTA AS CERTIDÕES NARRATIVAS DE TODOS OS PROCESSOS, BEM COMO A SOLUÇÃO DOS IPM: 2020.01.02986; 2020.01.03218; 2020.01.03300; 2020.01.03373; 2020.01.03482; 2021.01.04268; 2021.01.04312 E 2021.01.04348 E A PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO IPM Nº 2021.01.03953. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA - GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31421 ALCIMAR RODRIGUES DA SILVA AO CERTAME. E-2) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29866 MAURO GOBIRA DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO IPM: 2018.01.01036 (ÓBITO POR INTERVENÇÃO PM). CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR SUPRADITO FOI INSTAURADO EM RAZÃO DO SERVIÇO E NÃO CONSTITUI ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA E AO PUNDONOR POLICIAL

MILITAR. ADEMAIS, JUNTA CÓPIA DE PARECER E SOLUÇÃO DO IPM E CERTIDÃO NARRATIVA DEMONSTRANDO O ATUAL ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE CONSTA AGUARDANDO DILIGÊNCIAS DA DELEGACIA DE INVESTIGAÇÃO DE HOMICÍDIOS DE LUZIÂNIA, DESDE O DIA 29/01/2020. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSE, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29866 MAURO GOBIRA DA SILVA AO CERTAME. E-3) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: 513375-85.2007.8.09.0051 (APENSO) E 410669-27.2008.8.09.0071 (HOMICÍDIO PRIVILEGIADO). CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE OS PROCESSOS SUPRADITOS FORAM INSTAURADOS EM RAZÃO DO SERVIÇO, ESTÁ EM CURSO E AINDA NÃO HÁ SENTENÇA CONDENATÓRIA E TAMPOUCO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ADEMAIS, JUNTA CÓPIA DE CONSULTA PROCESSUAL DE AMBOS OS PROCESSOS, DEMONSTRANDO ASSIM, QUE O PROCESSO 513375-85.2007.8.09.0051 TRATA SOBRE O MESMO FATO DO PROCESSO 410669-27.2008.8.09.0071, ESTANDO O PRIMEIRO APENSADO AO SEGUNDO, AGUARDANDO O DESLINDE DA AÇÃO

PRINCIPAL. POR CONSEGUINTE, O SEGUNDO PROCESSO ESTÁ EM ANDAMENTO, COM SENTENÇA DE PRONÚNCIA EXPEDIDA NO DIA 14/06/2022. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS PROCESSOS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA AO CERTAME. E-4) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 30329 DEUSDETH SOARES CHAVES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO IPM Nº 2021.01.05013. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE O IPM SUPRADITO FOI INSTAURADO POR DETERMINAÇÃO DA 79ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, PARA APURAR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE AGRESSÃO FÍSICA E OUTRAS IRREGULARIDADES PERPETRADAS PELO RECORRENTE DURANTE O ATENDIMENTO DE UMA OCORRÊNCIA. ALEGA, CONTUDO, QUE TAL SITUAÇÃO JÁ FOI APURADA NA SINDICÂNCIA N. 2021.02.32097, NA QUAL FIGURAVA COMO TESTEMUNHA, UMA VEZ QUE FIGURAVA COMO CPU, INFORMANDO, DE IGUAL FORMA, QUE ESTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FOI ARQUIVADO POR NÃO HAVER MATERIALIDADE OU INDÍCIOS DE CRIME OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR PRATICADO PELOS SINDICADOS. ADEMAIS, JUNTA CÓPIA DO PARECER E SOLUÇÃO DA SINDICÂNCIA SUPRAMENCIONADA,

BEM COMO DO RELATÓRIO DO IPM 2021.01.05013, ONDE O ENCARREGADO CONCLUIU QUE NÃO HÁ INDÍCIOS DE CRIME OU TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR NA CONDUTA DO RECORRENTE. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 30329 DEUSDETH SOARES CHAVES AO CERTAME. E-5) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: 206099-87.2010.8.09.0175 E 0070301-60.2018.8.09.0051 E IPM Nº 2019.01.02313; 2021.01.03993; 2021.01.04010; 2021.01.04142; 2021.01.04735; 2021.01.04846 E 2021.01.04951. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS/IPM SUPRADITOS, A SABER: PROCESSOS: A) 206099-87.2010.8.09.0175: (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE UM CONFRONTO POLICIAL, ESTANDO O RECORRENTE DE SERVIÇO PELO BPMCHOQUE, NO QUAL, INCLUSIVE FOI PROMOVIDO POR ATO DE BRAVURA. O PROCESSO ENCONTRA-SE NA DELEGACIA DE POLÍCIA PARA PROVIDÊNCIAS DESDE O ANO DE 2010. B) 0070301-60.2018.8.09.0051: (TORTURA) - FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, ONDE OS CRIMINOSOS INFORMARAM DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA QUE FORAM AGREDIDOS

PELOS POLICIAIS MILITARES QUE ESTAVAM NA OPERAÇÃO. O PROCESSO ESTÁ EM ANDAMENTO. IPM: A) 2019.01.02313 - (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM SERVIÇO. B) 2021.01.03993 - (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM): FATO OCORRIDO EM SERVIÇO, DURANTE A PRISÃO DE UM INDIVÍDUO, QUE, DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AFIRMOU TER SIDO AGREDIDO FISICAMENTE DURANTE A AÇÃO POLICIAL. C) 2021.01.04010 - (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM): FATO OCORRIDO EM SERVIÇO, DURANTE A PRISÃO DE UM INDIVÍDUO, QUE, DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AFIRMOU TER SIDO AGREDIDO FISICAMENTE DURANTE A AÇÃO POLICIAL. D) 2021.01.04142 - (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO. E) 2021.01.04735 - (HOMICÍDIO): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO. F) 2021.01.04846 - (ABUSO DE AUTORIDADE): FATO OCORRIDO DURANTE AÇÃO POLICIAL, QUE CULMINOU NA PRISÃO DE DUAS PESSOAS. G) 2021.01.04951 - (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM): FATO OCORRIDO EM SERVIÇO, DURANTE A PRISÃO DE UM INDIVÍDUO, QUE, DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, AFIRMOU TER SIDO AGREDIDO FISICAMENTE DURANTE A AÇÃO POLICIAL. ADEMAIS, JUNTA CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 0070301-60.2018.8.09.0051 E RELATÓRIO DO IPM Nº 2021.01.04010, ANÁLISE DE PARECER DO CCDPM NO IPM Nº 2021.01.04142 E EXTRATO SICOR DE TODOS OS DEMAIS IPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSOS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR

UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO AO CERTAME. E-6) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 28926 VALDIR SOARES CANTUÁRIO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS IPM Nº 2019.01.01736 E 2019.01.02777. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE OS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES SUPRADITOS FORAM INSTAURADOS EM RAZÃO DO SERVIÇO, AMBOS EM DECORRÊNCIA DE CONFRONTO. O IPM Nº 2019.01.01736 E 2019.01.02777 FORAM REMETIDOS PELA CORREGEDORIA À AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR PARA MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL, NÃO HAVENDO DENÚNCIA OU SEQUER AÇÃO PENAL. ADEMAIS, JUNTA OS RAI Nº 8495737 E Nº 13143467 REFERENTE AOS HOMICÍDIOS SUPRACITADOS, ALÉM DOS RELATÓRIOS DOS IPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 28926 VALDIR SOARES CANTUÁRIO AO CERTAME. E-7) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE PM RG 25872 DO GIVAN JOSÉ DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE,

RESPONDENDO AO IPM Nº 2018.01.01527 (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM). CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR SUPRADITO FOI INSTAURADO EM ATO DE SERVIÇO E NÃO CONSTITUI ILÍCITO INFAMANTE, NEM LESIVO A HONRA E O PUNDONOR POLICIAL. O IPM SUPRAMENCIONADO FOI ARQUIVADO, EM RAZÃO DE NÃO HAVER JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL E A BAIXA DEU-SE EM 13/03/2020, CONFORME CERTIDÃO NARRATIVA ACOSTADA AOS AUTOS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE PM RG 25872 DOGIVAN JOSÉ DA SILVA AO CERTAME. E-8) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE PM RG 28967 IVAN AZEVEDO GOMES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO IPM Nº 2020.01.03050 (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM). CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR SUPRADITO FOI INSTAURADO EM ATO DE SERVIÇO, DECORRENTE DA PRISÃO DE UM INDIVÍDUO, O QUAL ALEGOU EM AUDIÊNCIA CUSTÓDIA, TER SOFRIDO AGRESSÕES FÍSICAS POR PARTE DOS INVESTIGADOS. O IPM

SUPRAMENCIONADO FOI ARQUIVADO POR NÃO HAVER INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTSE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE PM RG 28967 IVAN AZEVEDO GOMES AO CERTAME. E-9) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE PM RG 31896 MURILO DAMACENA ALVES FILIPPSEN CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO: 5001397-58.2022.8.09.0051 E AOS IPM Nº 2021.01.03816; 2021.01.03905 E 2021.01.04286. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS/IPM SUPRADITOS, A SABER: I - PROCESSO Nº 5001397-58.2022.8.09.0051 (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 18040767 ACOSTADOS AOS AUTOS. CONSTA AINDA QUE O PROCESSO FOI EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME DEMONSTRADO PELA CERTIDÃO NARRATIVA ANEXA À RECONSIDERAÇÃO DE ATO. II - IPM: A. 2021.01.03816 (HOMICÍDIO) DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL E ALEGA QUE NÃO FOI OFERECIDA DENÚNCIA E NÃO HÁ AÇÃO PENAL EM CURSO. ARGUI QUE OCORREU EM SERVIÇO, NO ESTRITO CUMPRIMENTO DEVER E ESCUDADO NA JUSTIFICATIVA DA LEGÍTIMA DEFESA, NÃO CONFIGURANDO, ENTÃO, ILÍCITO INFAME, LESIVO À HONRA OU AO DECORO

POLICIAL MILITAR. B. 2021.01.03905 (HOMICÍDIO): IPM QUE DEU ORIGEM AO EXTINTO PROCESSO DE Nº 5001397-58.2022.8.09.0051. C. 2021.01.04286 (ABUSO DE AUTORIDADE): FATO OCORRIDO EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, ONDE OS AUTUADOS EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS, INFORMARAM DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, QUE FORAM AGREDIDOS PELOS POLICIAIS MILITARES QUE ESTAVAM NA OCORRÊNCIA. O IPM ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APPLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM E PROCESSOS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE PM RG 31896 MURILO DAMACENA ALVES FILIPSEN AO CERTAME. E-10) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE PM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS IPM Nº: 2018.01.01108; 2019.01.01929; 2019.01.02189 E 2020.01.02808. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS IPM SUPRADITOS, A SABER: A. IPM Nº 2018.01.01108 (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 5876569 ACOSTADOS AOS AUTOS. O IPM FOI REMETIDO À AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR E ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO; B. IPM Nº 2019.01.01929 (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 9200415 ACOSTADOS AOS AUTOS. O IPM

FOI CONCLUÍDO E REMETIDO À AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR, A QUAL REDISTRIBUIU O PROCESSO PARA A COMARCA DE SENADOR CANEDO, ENCONTRA-SE EM FASE PRÉ-PROCESSUAL; C. IPM Nº 2019.01.02189 (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 10465500 ACOSTADOS AOS AUTOS. O IPM FOI CONCLUSO E REMETIDO AO PODER JUDICIÁRIO, ENCONTRANDO-SE, ATUALMENTE, NA 1<sup>a</sup> VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. D. IPM Nº 2020.01.02808 (HOMICÍDIO): DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, CONFORME RAI Nº 13390558 ACOSTADOS AOS AUTOS. O IPM FOI CONCLUSO E REMETIDO À AUDITORIA MILITAR, QUE O REDISTRIBUIU A 4<sup>a</sup> VARA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, EM FASE PRÉ-PROCESSUAL, QUE APÓS ANÁLISE DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA, ARQUIVOU-O DIANTE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ADEMAIS, JUNTA A SOLUÇÃO DE TODOS OS IPM, OS RAI SUPRADITOS, CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 20612-76.2020.8.09.0051 (REFERENTE AO IPM 2019.01.02189) E A CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO Nº 5458917-76.2020.8.09.0051 (REFERENTE AO IPM Nº 2019.01.01929. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DOS IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE PM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA AO CERTAME. E-11) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE PM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO

CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS DE Nº 0172525-13.2017.8.09.0051; 0070026-77.2019.8.09.0051; 5431441-29.2021.8.09.0051; 47582-84.2018.8.09.0051 E AOS IPM Nº 2018.01.01001; 2018.01.01022; 2018.01.01051; 2018.01.01074; 2018.01.01091; 2018.01.01114; 2018.01.01318; 2019.01.01751; 2019.01.01920; 2019.01.02298; 2020.01.02905; 2020.01.03059; 2020.01.03342; 2020.01.03362; 2020.01.03447; 2020.01.03560; 2020.01.03716; 2021.01.03905; 2021.01.03970. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS E IPM SUPRADITOS, A SABER: I - PROCESSOS: A. 0172525-13.2017.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, APÓS CONFRONTO POLICIAL NA CIDADE DE GOIÂNIA. B. 0070026-77.2019.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, APÓS CONFRONTO POLICIAL NA CIDADE DE GOIANIRA. C. 5431441-29.2021.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO NA CIDADE DE GOIANIRA. D. 47582-84.2018.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - PROCESSO APENSO AO ORIGINAL DE Nº 0082492-56.2018.8.09.0175, DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL APÓS CONFRONTO NA CIDADE DE GOIÂNIA. II - IPM: E. 2018.01.01001 (ABUSO DE AUTORIDADE) - DECORRENTE DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONSOANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DE UMA CRIMINOSA, QUE APÓS O FATO, ACUSOU A EQUIPE DO RECORRENTE DE TER A AGREDIDO E A TORTURADO. O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DO PROCESSO. F. 2018.01.01022 (LESÃO CORPORAL) - DECORRENTE DO SERVIÇO POLICIAL CONSOANTE A PRISÃO EM FLAGRANTE DE DOIS CRIMINOSOS CRIMINOSA, QUE APÓS O FATO, ACUSARAM A EQUIPE DE PRATICAR ABUSO DE AUTORIDADE E LESÕES CORPORAIS. G. 2018.01.01051 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM. H. 2018.01.01074 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM. I. 2018.01.01091 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE VALPARAÍSO DE GOIÁS. J. 2018.01.01114 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM AÇÕES CONTRA O "NOVO CANGAÇO" NA CIDADE DE CARMO DO RIO VERDE/GO. K. 2018.01.01318 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE TEREZÓPOLIS DE GOIÁS. L. 2019.01.01751 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL EM AÇÕES CONTRA ROUBO DE CARRO FORTE, NA CIDADE DE LUZIÂNIA/ GO. M. 2019.01.01920 - (HOMICÍDIO): DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. N. 2019.01.02298 - (HOMICÍDIO): DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. O. 2020.01.02905 - (HOMICÍDIO): DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE CAMPESTRE/GO. P. 2020.01.03059 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. Q. 2020.01.03342 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. R. 2020.01.03362 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE NAZÁRIO/GO. S. 2020.01.03447 (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GUAPÓ/GO. T. 2020.01.03560 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. U. 2020.01.03716 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE

INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GOIANIRA/GO. V. 2021.01.03905 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO. W. 2021.01.03970 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE DO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM AS EQUIPES DO BPMROTAM NA CIDADE DE GOIÂNIA/GO. JUNTA AINDA, A CERTIDÃO NARRATIVA DE TODOS OS PROCESSOS, AS PORTARIAS DE INSTAURAÇÃO E A ANÁLISE E PARECER DA CORREGEDORIA DE TODOS OS IPM. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DE TODOS OS PROCESSOS/ IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE PM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA AO CERTAME. E-12) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO PM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: 0090271-46.2018.8.09.0051; 0127613-57.2019.8.09.0051; 0022765-82.2020.8.09.0051; 5127317-76.2021.8.09.0051; 5001606-27.2022.8.09.0051; IPM Nº 2018.01.01013; 2018.01.01044; 2018.01.01421; 2019.01.01984; 2019.01.01991; 2019.01.02093; 2020.01.03064; 2020.01.03136; 2020.01.03323; 2020.01.03439; 2020.01.03688; 2021.01.03851. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS E

IPM SUPRADITOS, A SABER: I - PROCESSOS: A. 0090271-46.2018.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, APÓS CONFRONTO POLICIAL NA CIDADE DE GOIÂNIA. B. 0127613-57.2019.8.09.0051 (IPM 2018.01.01421) - (HOMICÍDIO) - EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO, APÓS CONFRONTO POLICIAL CONTRAS AS EQUIPES DO BPMROTAM. C. 0022765-82.2020.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO ENVOLVENDO EQUIPE DO BPMROTAM. O REFERIDO PROCESSO ENCONTRA-SE DISTRIBUÍDO À 3<sup>a</sup> VARA DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO POSSUI SENTENÇA. D. 5127317-76.2021.8.09.0051 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO ENVOLVENDO EQUIPE DO BPMROTAM. O REFERIDO PROCESSO ENCONTRA-SE DISTRIBUÍDO À 1<sup>a</sup> VARA CRIMINAL DE SENADOR CANEDO E ATÉ O PRESENTE MOMENTO NÃO POSSUI SENTENÇA. E. 5001606-27.2022.8.09.0051 - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO ENVOLVENDO EQUIPE DO BPMROTAM. PROCESSO ARQUIVADO EM 28/01/2022, CONFORME CERTIDÃO NARRATIVA ANEXA. II - IPM: F. 2018.01.01013 (ABUSO DE AUTORIDADE) - DECORRENTE DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONSOANTE À PRISÃO EM FLAGRANTE DE CRIMINOSOS, QUE, APÓS O FATO, ACUSARAM A EQUIPE DO RECORRENTE DE TER OS AGREDIDO. G. 2018.01.01044 (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO GIRO. H. 2018.01.01421 - (HOMICÍDIO) - PROCESSO N. 0127613-57.2019.8.09.0051. FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. I. 2019.01.01984 (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. J. 2019.01.01991 (HOMICÍDIO): FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. K. 2019.01.02093 (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. L. 2020.01.03064 (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. M. 2020.01.03136 - (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. N. 2020.01.03323 - (ABUSO DE AUTORIDADE) - INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE E AGRESSÕES FÍSICAS PRATICADAS PELO RECORRENTE. NO DESLINDE DO INQUÉRITO, RESTOU COMPROVADO QUE O REFERIDO MILITAR NÃO SE ENCONTRAVA DE SERVIÇO E QUE NÃO FORAM ENCONTRADAS LESÕES NO DENUNCIANTE. A CORREGEDORIA PM PUGNOU PELO NÃO INDICIAMENTO DO RECORRENTE; O. 2020.01.03439 - (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. P. 2020.01.03688 - (HOMICÍDIO) - FATO DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO COM EQUIPES DO BPMROTAM. Q. 2021.01.03851 - (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM) - DECORRENTE DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONSOANTE À PRISÃO EM FLAGRANTE DE UM INDIVÍDUO, QUE, DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ACUSOU A EQUIPE DO RECORRENTE DE TER O AGREDIDO. APÓS DESLINDE DO IPM, A CORREGEDORIA NÃO VISLUMBROU INDÍCIOS DE CRIME MILITAR NA CONDUTA DO REFERIDO MILITAR. JUNTA AINDA, CERTIDÃO NARRATIVA DE TODOS OS PROCESSOS E OS DESPACHOS DE TODOS OS IPM. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E

NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DE TODOS OS PROCESSOS/ IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO PM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA AO CERTAME. E-13) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM 28684 ALEXANDRE MOACIR RIBEIRO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: 0155939-61.2018.8.09.0051; 5375687-62.2020.8.09.0011; IPM Nº 2018.01.01303; 2021.01.04872; 2021.01.04938. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS E IPM SUPRADITOS, A SABER: I - PROCESSOS: A. 0155939-61.2018.8.09.0051 - (HOMICÍDIO), ESTE PROCESSO E O IPM Nº 2018.01.01303 DECORREM DO MESMO FATO. CONSTA QUE A OCORRÊNCIA SE DEU, QUANDO O RECORRENTE E OUTRO POLICIAL MILITAR, ESTAVAM EM SEU CARRO PARTICULAR, JUNTAMENTE COM SUAS FAMÍLIAS, QUANDO PRESENCIARAM UM ROUBO, QUE, APÓS CONFRONTO, CULMINOU NO ÓBITO DE UM DOS INDIVÍDUOS. B. 5375687-62.2020.8.09.0011 (ADQUIRIR, MANTER SOB SUA GUARDA E CEDER ARMA DE FOGO) - CONSTA NO PROCESSO EM QUESTÃO, QUE O RECORRENTE ADQUIRIU, MANTEVE SOB SUA GUARDA E POR FIM, VENDEU UMA ARMA DE FOGO MODELO PT 58HC, DA MARCA TAURUS, CALIBRE .380, A QUAL HAVIA SIDO APREENDIDA E APRESENTADA NO 4º DP EM UMA OCORRÊNCIA REGISTRADA PELA POLÍCIA MILITAR. APÓS TODO TRÂMITE DA INVESTIGAÇÃO, FOI APURADO PELA CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL, QUE O ESCRIVÃO DA PC, DANIEL LEVI SANTOS MOURA, HAVIA SUBTRAÍDO PARA PROVEITO PRÓPRIO A ARMA DE FOGO E A VENDIDO AO RECORRENTE (ART. 312, PECULATO), QUE, POR SUA VEZ, NEGOCIOU-A COM UM TERCEIRO. O PROCESSO ESTÁ EM ANDAMENTO, SENDO QUE FOI MARCADA PARA O DIA 04/04/2022, AUDIÊNCIA VISANDO PROPOSTA DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL AO ACUSADO. II - IPM: C. 2018.01.01303 - DECORRE DO MESMO FATO CONSTANTE NO PROCESSO

N. 0155939-61.2018.8.09.0051 (HOMICÍDIO). D. 2021.01.04872 - (LESÃO CORPORAL) - DECORRENTE DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, CONSOANTE À PRISÃO EM FLAGRANTE DE UM INDIVÍDUO, QUE, DURANTE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ACUSOU A EQUIPE DO RECORRENTE DE TER O AGREDIDO. E. 2021.01.04938 - (HOMICÍDIO) - DECORRENTE DE INTERVENÇÃO POLICIAL, APÓS CONFRONTO ENVOLVENDO EQUIPE DO 45º BPM. JUNTA AINDA, CERTIDÃO NARRATIVA DE TODOS OS PROCESSOS E OS DESPACHOS DE TODOS OS IPM. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME, ARGUINDO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF/88), TENDO EM VISTA QUE OS PROCESSOS SUPRADITOS NÃO POSSUÍREM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DO DISPOSITIVO RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE CONDUTA INFAMANTE, LESIVA À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO REQUERENTE, POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA INDEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM 28684 ALEXANDRE MOACIR RIBEIRO AO CERTAME POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. E-14) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM 30037 SAMUEL BARBOSA FERNANDES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS PROCESSOS: PROCESSO: 0069044-71.2014.8.09.0105; 5628078-82.2021.8.09.0105. CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE, A DEFESA DOS PROCESSOS SUPRADITOS, A SABER: A. 0069044-71.2014.8.09.0105 - (IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA), CONSUBSTANCIADA NA SUPOSTA "RETIRADA IRREGULAR E FRAUDULENTA" DE VEÍCULOS RECOLHIDOS NO PÁTIO DA 7ª CIPM EM MINEIROS. O PROCESSO ENCONTRA-SE EM ANDAMENTO NA VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS EM MINEIROS/GO. B. 5628078-82.2021.8.09.0105 (CORRUPÇÃO PASSIVA/ PECULATO) SEGUNDO CONSTA NA CERTIDÃO NARRATIVA

ACOSTADA AOS AUTOS, ESTE PROCESSO DIZ RESPEITO A MESMA SITUAÇÃO FATÍDICA JÁ ANALISADA NO PROCESSO Nº 0069044-71.2014.8.09.0105, QUE VERSAVA A RESPEITO DE UMA VENDEU REALIZADA PELO RECORRENTE DE UMA MOTOCICLETA HONDA APREENDIDA PELA POLÍCIA MILITAR E MANTIDA NO PÁTIO DO QUARTEL DE MINEIROS A UM CIVIL POR INTERMÉDIO DE UM TERCEIRO. ADEMAIS, VERIFICA-SE NESTE ÚLTIMO PROCESSO QUE O REFERIDO MILITAR FOI ABSOLVIDO EM ACORDÃO PROFERIDO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, NO DIA 26/07/2021, COM BASE NO ART. 439, E, DO CPPM, OU SEJA, POR FALTA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. O PROCESSO ENCONTRA-SE ARQUIVADO. JUNTA AINDA, CERTIDÃO NARRATIVA DE AMBOS OS PROCESSOS. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME, ARGUINDO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF/88), TENDO EM VISTA QUE OS PROCESSOS SUPRADITOS NÃO POSSUÍREM SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ARGUMENTA, AINDA, QUE TAL PROCESSO NÃO FOI SUFICIENTE PARA IMPEDIR SUA PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO EM MAIO DE 2015 E A DE SUBTENENTE EM SETEMBRO DE 2019, LOGO, NÃO DEVE SER MOTIVO PARA BARRAR SEU INGRESSO NO CHOA 2022. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DO DISPOSITIVO RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DOS PROCESSOS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O LABOR INSTITUCIONAL, ALÉM DE SER INFAME E FERIR A HONRA E O PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DIANTE DO EXPOSTO, DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO REQUERENTE, POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA INDEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM 30037 SAMUEL BARBOSA FERNANDES AO CERTAME POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. E-15) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM 27280 IVAMAR MARTINS PEREIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO IPM Nº

2022.01.05173 (IRREGULARIDADE PRATICADA POR PM). CONSTA NA PETIÇÃO APRESENTADA PELO RECORRENTE A RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO, POR INTERMÉDIO DA QUAL ALEGA QUE, APÓS O REGISTRO DO RAI Nº 22872953, FOI INSTAURADO O REFERIDO IPM COM FULCRO DE AVERIGUAR SUPOSTO ABANDONO DE SERVIÇO E A UTILIZAÇÃO DE VIATURA PARA FINS PARTICULARS NA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA. DA ANÁLISE DO SUPRAMENCIONADO RAI, DEPREENDE-SE QUE NO DIA 11/01/2022, O RECORRENTE ENCONTRAVA-SE DE SERVIÇO PELO BPMRURAL, QUANDO FOI SURPREENDIDO POR OUTRA EQUIPE DO BPMRURAL, QUE AVERIGUAVA POSSÍVEL TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR COMETIDA PELO REFERIDO MILITAR, AO ABANDONAR O SERVIÇO E UTILIZAR A VIATURA PARA FINS PARTICULARS. O RECORRENTE FOI LOCALIZADO NA CASA DE UMA NAMORADA, NA CIDADE DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA. NO LOCAL FOI LOCALIZADA A CAMINHONETE S10, DO BATALHÃO RURAL. DIANTE DO FATO FOI ENCAMINHADO À CORREGEDORIA DA PMGO. JUNTA AINDA, SUA FICHA INDIVIDUAL E A CÓPIA DO RAI Nº 22872953. POR FIM, PUGNA PELO RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME, ARGUINDO A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF/88), TENDO EM VISTA QUE O IPM SUPRADITO, NÃO PODE SER UTILIZADO PARA MANTÊ-LO FORA DO CERTAME, POIS O REFERIDO ACABOU DE SER INICIADO E, PORTANTO, NÃO HÁ PROCESSO JUDICIAL EM CURSO E TAMPOUCO HÁ SENTENÇA CONDENATÓRIA. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS DOCUMENTOS PRESENTES NOS AUTOS, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DOS PROCESSOS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O LABOR INSTITUCIONAL, ALÉM DE SER INFAME E FERIR A HONRA E O PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DIANTE DO EXPOSTO, DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO REQUERENTE, POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO

PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA INDEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM 27280 IVAMAR MARTINS PEREIRA AO CERTAME POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NO INCISO VIII DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. F) RECURSOS RELATADOS PELO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES: F-1) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29901 MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 29901 MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 29901 MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APlicar E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGACoES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO (3,0 PONTOS): LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) POLÍTICAS E GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, PUBLICADO NO EG Nº 207/2012, CONFORME FICHA FUNCIONAL. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AO REFERIDO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 129,667 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 132,667 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 29901 MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 132,667 PONTOS. F-2) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 28746 PAULO CÉZAR DIMAS. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE

PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28746 PAULO CÉZAR DIMAS REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A CARGA HORÁRIAS DE DIVERSOS CURSOS REALIZADO PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28746 PAULO CÉZAR DIMAS interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2, INCISO III E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINTE CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...) III - CURSO OU ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, OS QUAIS COMPREENDEM OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, E OUTROS DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. (...) ART. 6º - OS DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DOS CONCLUINTES DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASP/MJ), SERÃO PUBLICADOS PELO CAPM APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO CICLO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTES PELO TELECENTRO, DISPENSANDO SOLICITAÇÃO OU QUALQUER PROVIDÊNCIA DO CONCLUINTE OU DE SEU COMANDANTE DE UNIDADE. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. E POR FIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO Nº 16/2020 - CPPD-CG, DATADO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, A CHEFIA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES - CPPD/CG SE PRONUNCIOU SOBRE A SOLICITAÇÃO DA CPP/PM, TRANSCREVEMOS: "(...) POR INTERREGNO, FACE AO EXPOSTO, NÃO SE MOSTRA POR NENHUM LADO ILEGAL, MESMO PORQUE A LEI NÃO PROÍBE, O RECEBIMENTO E CONTAGEM DE PONTOS EM FICHA DOS MILITARES QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (CERTIFICADOS/ATAS), TEREM CONCLUÍDO OS CURSOS REALIZADOS PELO SENASP/MJ, BEM COMO OS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE CABO E DE SARGENTO (EAC/EAS) E O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS), ATÉ O DIA 21/06/2020, MAS QUE SOMENTE FORAM

PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR APÓS ESTA DATA (OU AINDA SEQUER FORAM PUBLICADOS), CONCERNENTES À PROMOÇÃO QUE OCORRERÁ NO CORRENTE ANO, COM DATA RETROATIVA A 21 DE SETEMBRO, POIS REITERA-SE, NÃO SE PODE ADMITIR QUE O ADMINISTRADO SEJA PREJUDICADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL OS CURSOS/ESTÁGIOS EM DESTAQUE, PORQUANTO, TAL DEMORA FERE DE MORTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/1988, BEM COMO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O FATO CONSUMOU-SE EM DATA ANTERIOR À DO PARÂMETRO PARA CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES, RESTANDO ESTABELECIDO QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL É FORMALIDADE QUE NÃO TEM CONDÃO/FORÇA, NEM DE LONGE, PARA TORNAR ILEGÍTIMA A DATA EM QUE O POLICIAL MILITAR (CANDIDATO) EFETIVAMENTE CONCLUIU O SEU CURSO/ESTÁGIO. É O QUE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SEMPRE NA BUSCA PELO MELHOR DIREITO, SUGESTIONA-SE. (...)" 3.CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A CARGA HORÁRIA DOS DIVERSOS CURSOS REALIZADOS PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN-SENASP-MJ UM TOTAL DE 460 HORAS DE CURSO, DE ACORDO COM O ANEXO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA À REFERIDA CARGA HORÁRIA, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,726 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 129,039 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 28746 PAULO CÉZAR DIMAS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 129,039 PONTOS. F-3) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO

LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO II E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINTE CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...)II - CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO, REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGULARMENTE CREDENCIADAS NO SISTEMA DE ENSINO NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBN), LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996; (...) ART. 9º - (...) § 2º - COMPETE AO POLICIAL MILITAR INTERESSADO NA PUBLICAÇÃO DE QUE TRATA ESTA PORTARIA, FAZER A APRESENTAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO AO CAPM NA DATA LIMITE ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO A POSTERIOR CONFERÊNCIA DOS DADOS EM SUA FICHA FUNCIONAL. CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINS DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXCLUÍDOS OU NÃO INCLUÍDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL;- O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3ª CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O

TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). FINALIZANDO, DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CURSO SUPERIOR PUBLICADO EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA PREVISTA PARA ALTERAÇÕES DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS PREVISTO NA PORTARIA 15.678/2021, OU SEJA, ATÉ O DIA 13/01/2022 (EDITAL DO CHOA 2022). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPEZ MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL N.º

015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVIÁVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA, POIS, POR NÃO HAVER PUBLICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2022, NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 3.

CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR MAIORIA CONTRA O RELATOR DEFERINDO O PLEITO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 31598 LENNON FÁBIO FERNANDES PEREIRA, ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AO REFERIDO CURSO DE GRADUAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,212 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 130,212 PONTOS. F-4) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A PONTUAÇÃO REFERENTE AO POP (PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO) E REFERENTE A ELOGIO POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINS DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI

ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXCLUÍDOS OU NÃO INCLUÍDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL; - O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3<sup>a</sup> CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPES MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE

APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVÍAVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME

CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS.

4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020).

EM RELAÇÃO À INCLUSÃO DA PONTUAÇÃO DO POP (PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - 80 HORAS), O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA JUNTA EM SEU RECURSO O DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CAS (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS), ONDE CONSTA COMO DISCIPLINA CURRICULAR, O CURSO ORA MENCIONADO. DIANTE DISSO, É CLARO CONSTATAR QUE O REFERIDO CURSO INTEGRA UMA DAS DISCIPLINAS DO CURSO DO CAS (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS), OU SEJA, A CARGA HORÁRIA DO POP (PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO - 80 HORAS) ENGLOBA A CARGA HORÁRIA DO CAS (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS), TOTALIZANDO 645 HORAS. EM LINHAS GERAIS, A GRADE CURRICULAR É UM DOCUMENTO QUE MOSTRA QUAIS SERÃO AS DISCIPLINAS OFERECIDAS AO LONGO DO CURSO ACIMA CITADO. MAIS DO QUE APENAS LISTÁ-LAS, A GRADE CURRICULAR DETERMINA A CARGA HORÁRIA DESTINADA PARA CADA UMA DAS MATERIAS. CONCLUINDO, NÃO É POSSÍVEL SIMPLES SEPARAR A DISCIPLINA DA GRADE CURRICULAR DO CAS (CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS) PARA FINS DE PONTUAÇÃO EM SEPARADO. O REQUERENTE AVOCA A SÚMULA 266 DO STJ PARA SUBSIDIAR A LEGAÇÃO DE QUE COMPLETARÁ 20 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO EM 18 DE FEVEREIRO DE 2022, E COM ISSO REQUER QUE SEJA ACRESCIDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO ELOGIO POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO QUE IRÁ COMPLETAR. AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA O REQUERENTE AVOCANDO A SÚMULA 266 DO STJ, A QUAL TRATA DE REQUISITOS PARA POSSE EM CARGO PÚBLICO, NO CASO CONCRETO, TRATA-SE DE RECURSO SOBRE O PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022 DE ACORDO COM A LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E A PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE IRÁ SELECIONAR OS CANDIDATOS CLASSIFICADOS DENTRO DO QUANTITATIVO DE VAGAS NESTE PROCESSO SELETIVO E AO FINAL IRÃO SE MATRICULADOS NO CHOA (CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES). SENDO ASSIM, REAFIRMAMOS QUE SE TRATA DE PROCESSO SELETIVO E NÃO DE POSSE EM CARGO PÚBLICO, RAZÃO ESSA QUE NÃO PROCEDE O PEDIDO DO REQUERENTE NESSA ANÁLISE. A LEI ESTADUAL 15.704/2006 É TAXATIVA A RESPEITO DO TEMA, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) IV - ELOGIO INDIVIDUAL - 0,5 (ZERO VÍRGULA CINCO) PONTOS - PARA CADA ELOGIO; (...) § 1º SERÁ COMPUTADO APENAS UM ELOGIO INDIVIDUAL POR ANO DE EFETIVO SERVIÇO. DESSE MODO, A PONTUAÇÃO DO ELOGIO É VINCULADA SOMENTE AO TOTAL DE ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADOS, OU SEJA, O CANDIDATO SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA POSSUI ATÉ A DATA LIMITE PARA ALTERAÇÃO DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS AO CHOA 2022 (13/01/2022) O TOTAL DE 19 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA PMGO, DEVENDO SER PONTUADOS SOMENTE 19 ELOGIOS. FINALIZANDO, DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE SUBTENENTE

QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CURSO DO POP - 80 HORAS PUBLICADO EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA PREVISTA PARA ALTERAÇÕES DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS PREVISTO NA PORTARIA 15.678/2021, OU SEJA, ATÉ O DIA 13/01/2022 (EDITAL DO CHOA 2022). NO QUE TANGE AO QUANTITATIVO DE ELOGIOS VINCULADOS AO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO FOI VERIFICADO QUE O REQUERENTE POSSUI SOMENTE 19 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO E FOI PONTUADO O TOTAL DE 19 ELOGIOS CORRESPONDENTE AO TEMPO TRABALHADO NA PMGO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 20-A, INCISO IV, PARÁGRAFO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA, MOTIVO PELO QUAL A , NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO POP-80 HORAS E A NÃO INCLUSÃO DE 1 (UM ) ELOGIO POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA. F-5) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 25872 DOGIVAN JOSE DA SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 25872 DOGIVAN JOSE DA SILVA REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A CARGA HORÁRIA DE CURSO REALIZADO PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 25872 DOGIVAN JOSE DA SILVA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2, INCISO III E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI

ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINtes CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...) III - CURSO OU ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, OS QUAIS COMPREENDEM OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, E OUTROS DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. (...) ART. 6º - OS DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DOS CONCLUINTES DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASA/P/MJ), SERÃO PUBLICADOS PELO CAPM APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO CICLO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTES PELO TELECENTRO, DISPENSANDO SOLICITAÇÃO OU QUALQUER PROVIDÊNCIA DO CONCLUINTE OU DE SEU COMANDANTE DE UNIDADE. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. E POR FIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO Nº 16/2020 - CPPD-CG, DATADO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, A CHEFIA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES - CPPD/Cg SE PRONUNCIOU SOBRE A SOLICITAÇÃO DA CPP/PM, TRANSCREVEMOS: (...) POR INTERREGNO, FACE AO EXPOSTO, NÃO SE MOSTRA POR NENHUM LADO ILEGAL, MESMO PORQUE A LEI NÃO PROÍBE, O RECEBIMENTO E CONTAGEM DE PONTOS EM FICHA DOS MILITARES QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (CERTIFICADOS/ATAS), TEREM CONCLUÍDO OS CURSOS REALIZADOS PELO SENASP/MJ, BEM COMO OS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE CABO E DE SARGENTO (EAC/EAS) E O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS), ATÉ O DIA 21/06/2020, MAS QUE SOMENTE FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR APÓS ESTA DATA (OU AINDA SEQUER FORAM PUBLICADOS), CONCERNENTES À PROMOÇÃO QUE OCORRERÁ NO CORRENTE ANO, COM DATA RETROATIVA A 21 DE SETEMBRO, POIS REITERA-SE, NÃO SE PODE ADMITIR QUE O ADMINISTRADO SEJA PREJUDICADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL OS CURSOS/ESTÁGIOS EM DESTAQUE, PORQUANTO, TAL DEMORA FERE DE MORTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/1988, BEM COMO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O FATO CONSUMOU-SE EM DATA ANTERIOR À DO PARÂMETRO PARA CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES, RESTANDO ESTABELECIDO QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL É FORMALIDADE QUE NÃO TEM CONDÃO/FORÇA, NEM DE LONGE, PARA TORNAR ILEGÍTIMA A DATA EM QUE O POLICIAL MILITAR (CANDIDATO) EFETIVAMENTE CONCLUIU O SEU CURSO/ESTÁGIO. É O QUE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SEMPRE NA BUSCA PELO MELHOR DIREITO, SUGESTIONA-SE. (...) " 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A CARGA HORÁRIA DO CURSO DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO PARA PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA REALIZADO PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN-SENASP-MJ UM TOTAL DE 40 HORAS DE CURSO, DE ACORDO COM O ANEXO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA À REFERIDA CARGA HORÁRIA, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 123,475 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 123,609 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES -

RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 25872 DOGIVAN JOSE DA SILVA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 123,609 PONTOS. F-6) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29796 MÁRCIO GREIK DA SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 29796 MÁRCIO GREIK DA SILVA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 29796 MÁRCIO GREIK DA SILVA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" . CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" . CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO (3,0 PONTOS): PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO) EM NEUROPEDAGOGIA APLICADA À EDUCAÇÃO, PUBLICADO NO EG Nº 208/2012, CONFORME FICHA FUNCIONAL. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AO REFERIDO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 122,363 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 125,363 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 29796 MÁRCIO GREIK DA SILVA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 125,363 PONTOS. F-7) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 28926 VALDIR SOARES CANTUÁRIO. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: O

REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28926 VALDIR SOARES CANTUÁRIO AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28926 VALDIR SOARES CANTUÁRIO interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APlicar E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

NO CASO CONCRETO, O REQUERENTE ALEGA NÃO FOI ATRIBUÍDA AS PONTUAÇÕES REFERENTES ÀS SEGUINTEs MEDALHAS: MEDALHA DE HONRA DA FORÇA NACIONAL E MEDALHA BRIGADEIRO SAMPAIO. POIS BEM, A MEDALHA DE HONRA DA FORÇA NACIONAL É CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CITAMOS: PORTARIA Nº 233, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018, APROVA O REGULAMENTO DA MEDALHA MÉRITO DA FORÇA NACIONAL. (...) ART. 4º A MEDALHA MÉRITO DA FORÇA NACIONAL SOLDADO LUIS PEDRO DE SOUZA GOMES NO GRAU HONRA FEDERATIVA SERÁ CONCEDIDA PELO MINISTRO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA AO PROFISSIONAL QUE TENHA SOFRIDO FERIMENTO DE NATUREZA GRAVE OU QUE TENHA SE DESTACADO PELA BRAVURA EM AÇÃO, ENQUANTO PERTENCENTE À FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTEs EQUIVALÊNCIAS: (...) IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPORAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; PORTANTO A MEDALHA DA FORÇA NACIONAL, A QUAL É CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, SENDO ASSIM, UM ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL CIVIL E NÃO MILITAR, NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISO IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

EM RELAÇÃO À MEDALHA BRIGADEIRO SAMPAIO, A QUAL É CONCEDIDA PELA ACADEMIA SUL BRASILEIRA DE MEDALHÍSTICA, EM CONSULTA PÚBLICA DA INTERNET, SE DEFINE COMO UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS DEFENSORA DOS INTERESSES COLETIVOS, QUE TEM POR FINALIDADE EXTERIORIZAR O RECONHECIMENTO ÀS PERSONALIDADES CUJAS AÇÕES TENHAM SIGNIFICATIVAMENTE CONTRIBUÍDO OU VENHAM CONTRIBUIR PARA O BOM DESENVOLVIMENTO OU

ESTREITAMENTO ENTRE CIVIS E MILITARES CONCORRENDO PARA MELHOR INTEGRAÇÃO DA SOCIEDADE. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPORAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; PORTANTO A MEDALHA BRIGADEIRO SAMPAIO, A QUAL É CONCEDIDA PELA ACADEMIA SUL BRASILEIRA DE MEDALHÍSTICA, A QUAL SE DENOMINA UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINES LUCRATIVOS DEFENSORA DOS INTERESSES COLETIVOS, DESSE MODO, NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISO IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016, NA LEI Nº 15704/2006 E O ART. 22 DA PORTARIA Nº 14250/2020. MANTENDO INALTERADA A SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 28926 VALDIR SOARES CANTUÁRIO. F-8) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSE DEODORO MILHOMENS JUNIOR. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2021.

1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSE DEODORO MILHOMENS JR. REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO DO CURSO SUPERIOR E A CARGA HORÁRIA DE CURSO REALIZADO PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022) CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSE DEODORO MILHOMENS JR interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO III E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI

ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINtes CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...) III - CURSO OU ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, OS QUAIS COMPREENDEM OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, E OUTROS DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. (...) ART. 6º - OS DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DOS CONCLUINTES DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASA/P/MJ), SERÃO PUBLICADOS PELO CAPM APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO CICLO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTES PELO TELECENTRO, DISPENSANDO SOLICITAÇÃO OU QUALQUER PROVIDÊNCIA DO CONCLUINTE OU DE SEU COMANDANTE DE UNIDADE. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. E POR FIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO Nº 16/2020 - CPPD-CG, DATADO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, A CHEFIA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES - CPPD/Cg SE PRONUNCIOU SOBRE A SOLICITAÇÃO DA CPP/PM, TRANSCREVEMOS: (...) POR INTERREGNO, FACE AO EXPOSTO, NÃO SE MOSTRA POR NENHUM LADO ILEGAL, MESMO PORQUE A LEI NÃO PROÍBE, O RECEBIMENTO E CONTAGEM DE PONTOS EM FICHA DOS MILITARES QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (CERTIFICADOS/ATAS), TEREM CONCLUÍDO OS CURSOS REALIZADOS PELO SENASP/MJ, BEM COMO OS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE CABO E DE SARGENTO (EAC/EAS) E O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS), ATÉ O DIA 21/06/2020, MAS QUE SOMENTE FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR APÓS ESTA DATA (OU AINDA SEQUER FORAM PUBLICADOS), CONCERNENTES À PROMOÇÃO QUE OCORRERÁ NO CORRENTE ANO, COM DATA RETROATIVA A 21 DE SETEMBRO, POIS REITERA-SE, NÃO SE PODE ADMITIR QUE O ADMINISTRADO SEJA PREJUDICADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL OS CURSOS/ESTÁGIOS EM DESTAQUE, PORQUANTO, TAL DEMORA FERE DE MORTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/1988, BEM COMO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O FATO CONSUMOU-SE EM DATA ANTERIOR À DO PARÂMETRO PARA CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES, RESTANDO ESTABELECIDO QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL É FORMALIDADE QUE NÃO TEM CONDÃO/FORÇA, NEM DE LONGE, PARA TORNAR ILEGÍTIMA A DATA EM QUE O POLICIAL MILITAR (CANDIDATO) EFETIVAMENTE CONCLUIU O SEU CURSO/ESTÁGIO. É O QUE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SEMPRE NA BUSCA PELO MELHOR DIREITO, SUGESTIONA-SE. (...) " EM SEU PRIMEIRO PEDIDO, O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSE DEODORO MILHOMENS JR, REQUER A CONCESSÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO DE FORMAÇÃO EM GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, ALEGANDO QUE SE TRATA DE UM CURSO DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA SEQUENCIAL, E DESSA FORMA, O REQUERENTE O TITULA COMO CURSO DE GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA HABILITAÇÃO PRAÇA POLICIAL MILITAR, SOLICITANDO A INCLUSÃO DE SUA PONTUAÇÃO. CONTUDO, AO CONTRÁRIO DE QUE AFIRMA O REQUERENTE, O DIPLOMA ANEXADO EM SEU REQUERIMENTO, TRAZ O CERTIFICADO COM A SEGUINTE DEFINIÇÃO: (...) OUTORGA O DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - PRAÇA POLICIAL MILITAR E NÃO COMO AFIRMA O CANDIDATO. ASSIM, O REFERIDO CURSO SE ENQUADRA COMO CURSO SUPERIOR E COMO TAL DEVIDAMENTE

PONTUADO COMO PREVÊ O ARTIGO 20-A, INCISO III, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, CITAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) II - CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO - 3,0 (TRÊS) PONTOS CADA UM; § 2º QUANDO A PRAÇA POSSUIR MAIS DE UM CURSO SUPERIOR OU MAIS DE UM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO, SERÁ CONSIDERADO APENAS UM CURSO DE CADA ESPÉCIE PARA FINES DE PONTUAÇÃO. ISTO POSTO, O REFERIDO CURSO FAZ PARTE DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 20-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, O QUAL FOI DEVIDAMENTE COMPUTADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. EM RELAÇÃO A PONTUAÇÃO DOS CURSOS REALIZADOS NA PLATAFORMA EAD-SENASA, EM DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DIPLOMAS JUNTADOS AO PEDIDO E APÓS ANÁLISE DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, OS REFERIDOS CURSOS SERÃO ACRESCIDOS E DEVIDAMENTE PONTUADOS.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A CARGA HORÁRIA DO CURSO DE INGLÊS INSTRUMENTAL-30 HORAS, INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE FINANCEIRA-30 HORAS E METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA-60 HORAS REALIZADOS PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN-SENASA-MJ, PERFAZENDO UM TOTAL DE 120 HORAS DE CURSO, DE ACORDO COM O ANEXO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA À REFERIDA CARGA HORÁRIA, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 119,472 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 119,662 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - PRAÇA POLICIAL MILITAR, EM DECORRÊNCIA DE QUE O REFERIDO CURSO FAZ PARTE DO ROL TAXATIVO PREVISTO NO ARTIGO 20-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, O QUAL FOI DEVIDAMENTE COMPUTADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSE DEODORO MILHOMENS JUNIOR, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 119,662 PONTOS. F-9) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). (08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA interpôs recurso para revisão de sua pontuação tempestivamente no dia 09 de fevereiro de 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A

REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO II E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINTE CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...)II - CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO, REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGULARMENTE CREDENCIADAS NO SISTEMA DE ENSINO NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBN), LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996; (...) ART. 9º - (...) § 2º - COMPETE AO POLICIAL MILITAR INTERESSADO NA PUBLICAÇÃO DE QUE TRATA ESTA PORTARIA, FAZER A APRESENTAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO AO CAPM NA DATA LIMITE ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO A POSTERIOR CONFERÊNCIA DOS DADOS EM SUA FICHA FUNCIONAL. CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINS DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXCLUÍDOS OU NÃO INCLUÍDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL;- O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3ª CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE

MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). FINALIZANDO, DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CURSO SUPERIOR PUBLICADO EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA PREVISTA PARA ALTERAÇÕES DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS PREVISTO NA PORTARIA 15.678/2021, OU SEJA, ATÉ O DIA 13/01/2022 (EDITAL DO CHOA 2022). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPEZ MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVIÁVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI

CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA, POIS, POR NÃO HAVER PUBLICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2022, NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO.

GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR.

VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR MAIORIA CONTRA O RELATOR DEFERINDO O PLEITO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 32394 RONYEDER ROGIS SILVA, AO SE REFAZER A CONTAGEM DA PONTUAÇÃO CONFORME OS PARÂMETROS DE CÁLCULOS DEFERIDOS PELA COMISSÃO DE SELEÇÃO, NOS EXATOS TERMOS DEFENDIDOS PELO REQUERENTE, ALCANÇOU-SE A PONTUAÇÃO DE 122,368 PONTOS, PASSANDO A SER ESTA A PONTUAÇÃO FINAL DO REQUERENTE, E NÃO A PONTUAÇÃO DE 122,05 COMO PRETENDIA.

F-10) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31896 MURILO DAMACENA ALVES FILIPPSEN.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022.

DATA DO RECURSO: 08/02/2021.

1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31896 MURILO DAMACENA ALVES FILIPPSEN REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A CARGA HORÁRIA DE DIVERSOS CURSOS REALIZADO PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS:

ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31896 MURILO DAMACENA ALVES FILIPPSEN INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)"

CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)"

CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO III E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINtes CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...) III - CURSO OU ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, OS QUAIS COMPREENDEREM OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO,

ESPECIALIZAÇÃO, E OUTROS DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. (...) ART. 6º - OS DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DOS CONCLUINTES DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASA/MJ), SERÃO PUBLICADOS PELO CAPM APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO CICLO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTES PELO TELECENTRO, DISPENSANDO SOLICITAÇÃO OU QUALQUER PROVIDÊNCIA DO CONCLUINTE OU DE SEU COMANDANTE DE UNIDADE. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. E POR FIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO Nº 16/2020 - CPPD-CG, DATADO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, A CHEFIA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES - CPPD/CG SE PRONUNCIOU SOBRE A SOLICITAÇÃO DA CPP/PM, TRANSCREVEMOS: "(...) POR INTERREGNO, FACE AO EXPOSTO, NÃO SE MOSTRA POR NENHUM LADO ILEGAL, MESMO PORQUE A LEI NÃO PROÍBE, O RECEBIMENTO E CONTAGEM DE PONTOS EM FICHA DOS MILITARES QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (CERTIFICADOS/ATAS), TEREM CONCLUÍDO OS CURSOS REALIZADOS PELO SENASP/MJ, BEM COMO OS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE CABO E DE SARGENTO (EAC/EAS) E O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS), ATÉ O DIA 21/06/2020, MAS QUE SOMENTE FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR APÓS ESTA DATA (OU AINDA SEQUER FORAM PUBLICADOS), CONCERNENTES À PROMOÇÃO QUE OCORRERÁ NO CORRENTE ANO, COM DATA RETROATIVA A 21 DE SETEMBRO, POIS REITERA-SE, NÃO SE PODE ADMITIR QUE O ADMINISTRADO SEJA PREJUDICADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL OS CURSOS/ESTÁGIOS EM DESTAQUE, PORQUANTO, TAL DEMORA FERE DE MORTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/1988, BEM COMO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O FATO CONSUMOU-SE EM DATA ANTERIOR À DO PARÂMETRO PARA CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES, RESTANDO ESTABELECIDO QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL É FORMALIDADE QUE NÃO TEM CONDÃO/FORÇA, NEM DE LONGE, PARA TORNAR ILEGÍTIMA A DATA EM QUE O POLICIAL MILITAR (CANDIDATO) EFETIVAMENTE CONCLUIU O SEU CURSO/ESTÁGIO. É O QUE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SEMPRE NA BUSCA PELO MELHOR DIREITO, SUGESTIONA-SE. (...)" EM RELAÇÃO À PONTUAÇÃO DOS CURSOS REALIZADOS NA PLATAFORMA EAD-SENASA, EM DEVIDAMENTE COMPROVADOS ATRAVÉS DOS DIPLOMAS JUNTADOS AO PEDIDO E APÓS ANÁLISE DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, OS REFERIDOS CURSO SERÃO ACRESCIDOS E DEVIDAMENTE PONTUADOS. NO TANGE AO ARGUMENTO DE QUE ESTEJA FALTANDO 0,417 PONTOS EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, APESAR DO REQUERENTE NÃO DEMONSTRAR EM SEU PEDIDO A QUE SE REFEREM ESTES PONTOS QUE FALTAM, CONSTATAMOS QUE O REQUERENTE TEVE UM ABATIMENTO DE 01 (UM) MÊS E 23 (VINTE E TRÊS) (DESERÇÃO - DOPMS - 18 E 42 / 2011) CONFORME INFORMAÇÃO PRESTADA PELO COMANDO DE GESTÃO E FINANÇAS-CGF, SENDO ASSIM, A SUA DATA BASE PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO PASSOU A SER 25 DE ABRIL DE 2004, TENDO COM ISSO UM TOTAL DE 17 ANOS, 08 MESES E 19 DIAS DE EFETIVO SERVIÇO TOTALIZANDO 3,54 PONTOS E CONSEQUENTEMENTE ALTERANDO O QUANTITATIVO DE ELOGIOS REFERENTE AO TEMPO DE SERVIÇO, LOGO, 17 ELOGIOS PARA 17 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, JÁ ABATIDO 01 ANO NÃO TRABALHADO NA PMGO, OU SEJA, 01 ANO A MENOS DE EFETIVO SERVIÇO. DADOS

ESTES QUE TAMBÉM CONSTA DE SUA FICHA FUNCIONAL NA PÁG. 04. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO SOMENTE NO SENTIDO DE INCLUIR A CARGA HORÁRIA DOS DIVERSOS CURSOS REALIZADOS PELA PLATAFORMA EAD-SEGEN-SENASP-MJ UM TOTAL DE 1200 HORAS DE CURSO, DE ACORDO COM O ANEXO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA À REFERIDA CARGA HORÁRIA, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 114,495 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 118,342 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. INDEFERIMENTO EM RELAÇÃO À REVISÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 31896 MURILO DAMACENA ALVES FILIPSEN, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 118,342 PONTOS. F-11) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 29487 GERVISON NEPONUCENA PEREIRA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 29487 GERVISON NEPONUCENA PEREIRA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O SUBTENENTE QPPM RG 29487 GERVISON NEPONUCENA PEREIRA interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. POIS BEM, SEGUNDO O REQUERENTE HOUVE CONTAGEM DE PONTUAÇÃO ACIMA DO QUE DEVERIA E TAMBÉM NÃO FORAM AFERIDAS ALGUMAS PONTUAÇÕES EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O PRIMEIRO PONTO TRATA-SE DA DATA BASE QUE SE AFERE O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO VINCULADO O QUANTITATIVO DE ELOGIO POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. AO SE VERIFICAR FOI CONSTADA QUE FOI LANÇADA EM SUA FICHA DE

PONTUAÇÃO A DATA BASE DE INCLUSÃO NA PMGO EM 25 DE OUTUBRO DE 1994, NUM TOTAL DE 27 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO E CONSEQUENTEMENTE UM TOTAL DE 27 ELOGIOS POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. DESSA FORMA, HOUVE UM ERRO DE AFERIÇÃO, POIS CONSTA EM SUA FICHA FUNCIONAL QUE O REQUERENTE INCLUIU NA PMGO EM 01 DE NOVEMBRO DE 1998, SENDO ASSIM, POSSUI UM TOTAL DE 23 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO E 23 ELOGIOS NESTA ORDEM. DIANTE DISSO, SERÁ FEITA A DEVIDA CORREÇÃO EM SUA FICHA FUNCIONAL, ALTERANDO A DATA DE INCLUSÃO NA PMGO DE 25/10/1994 PARA 01/11/1998, E DE 27 ELOGIOS PARA 23 ELOGIOS RECIPROCAMENTE. O SEGUNDO PONTO REFERE-SE AO CURSO SUPERIOR E CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO QUE NÃO FORAM AVALIADOS PRELIMINARMENTE, DESSE MODO SERÁ CONTABILIZADO UM TOTAL DE 3 (TRÊS) PONTOS POR CURSO EM CONCORDÂNCIA COM O ARTIGO 20-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006. O TERCEIRO PONTO CITA QUE FOI PONTUADO ERRONEAMENTE A MEDALHA: DESTAQUE OPERACIONAL ANHANGUERA - GRAU BRONZE E NÃO FORAM PONTUADAS AS MEDALHAS: MEDALHA TIRADENTES, SESQUICENTENÁRIO DA PMGO - 150 ANOS (PRÓPRIA CORPORAÇÃO PMGO) E A MEDALHA GUARDIÃO. CONSEQUENTEMENTE SERÁ FEITA A DEVIDA CORREÇÃO NO SENTIDO DE RETIRAR A PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA: DESTAQUE OPERACIONAL ANHANGUERA - GRAU BRONZE E ACRESCENTADO AS PONTUAÇÕES DAS ÀS MEDALHAS: MEDALHA TIRADENTES, SESQUICENTENÁRIO DA PMGO - 150 ANOS (PRÓPRIA CORPORAÇÃO PMGO) E A MEDALHA GUARDIÃO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O QUARTO PONTO LEVANTADO REFERE À PONTUAÇÃO DAS NOTAS DOS CURSOS DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS - CAS, ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO PARA SARGENTOS - EAS, CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE CABOS - CEFC E CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CFSD- QUE PASSARÃO DE 7,45, 8,05, 7,99, 8,67 POR ESSA ORDEM PARA AS DEVIDAS NOTAS: CFSD-7,73, CEFC-9,71, EAS-9,31 E O CAS-9,60, DEVIDAMENTE CONFIRMADA PELA SUA FICHA FUNCIONAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGACÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR E O CURSO DE DE PÓS GRADUAÇÃO (3,0 PONTOS) DEVIDAMENTE PUBLICADOS, CONFORME CONSTA EM SUA FICHA FUNCIONAL.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE SER CORRIGIDA A DATA DE INCLUSÃO NA PMGO DE 25/10/1994 PARA 01/11/1998, E DE 27 ELOGIOS PARA 23 ELOGIOS RECIPROCAMENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE SER FEITA DEVIDA CORREÇÃO NO SENTIDO DE RETIRAR A PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA: DESTAQUE OPERACIONAL ANHANGUERA - GRAU BRONZE (0,8 PONTOS) E ACRESCENTADO ÀS PONTUAÇÕES DAS ÀS MEDALHAS: MEDALHA TIRADENTES (3,0 PONTOS), SESQUICENTENÁRIO DA PMGO - 150 ANOS (PRÓPRIA CORPORAÇÃO PMGO) E A MEDALHA GUARDIÃO (0,8 PONTOS) NESSA ORDEM.

DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE SER FEITA DEVIDA CORREÇÃO NO SENTIDO REFERE QUE A PONTUAÇÃO DAS NOTAS DOS CURSOS DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS - CAS, ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO PARA SARGENTOS - EAS, CURSO ESPECIAL DE FORMAÇÃO DE CABOS - CEFC E CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CFSD- QUE PASSARÃO DE 7,45, 8,05, 7,99, 8,67 POR ESSA ORDEM PARA AS DEVIDAS NOTAS: CFSD-7,73, CEFC-9,71, EAS-9,31 E O CAS-9,60. APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 110,443 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 120,239 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE

2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 29487 GERVISON NEPONUCENA PEREIRA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 120,239 PONTOS. F-12) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DOS SEGUINTE CURSOS DO EAD-SENASP: PERÍCIA PAPILOSCÓPICA EM IDENTIFICAÇÃO HUMANA - 60 HORAS, METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA - 60 HORAS, ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL - 60 HORAS, EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - 40 HORAS E POLICIAMENTO ORIENTADO PARA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS - 45 HORAS. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" DEPOIS DE VERIFICADO O REQUERIMENTO DO REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DOS CURSOS DO EAD-SENASP: PERÍCIA PAPILOSCÓPICA EM IDENTIFICAÇÃO HUMANA - 60 HORAS, METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA - 60 HORAS, ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL - 60 HORAS, EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - 40 HORAS E POLICIAMENTO ORIENTADO PARA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS - 45 HORAS JUNTADO AOS AUTOS. DIANTE DO QUE FOI APRESENTADO PELO REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA E, ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPES MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE

APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVÍAVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME

CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA, POIS, POR NÃO Haver JUNTADO AOS AUTOS OS CERTIFICADOS DOS CURSOS DA PLATAFORMA EAD-SENASA: PERÍCIA PAPILOSCÓPICA EM IDENTIFICAÇÃO HUMANA - 60 HORAS, METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA - 60 HORAS, ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL - 60 HORAS, EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - 40 HORAS E POLICIAMENTO ORIENTADO PARA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS - 45 HORAS, NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO E A DEVIDA PONTUAÇÃO DOS CURSOS DA PLATAFORMA EAD-SENASA: PERÍCIA PAPILOSCÓPICA EM IDENTIFICAÇÃO HUMANA - 60 HORAS, METODOLOGIA DA PESQUISA CIENTÍFICA - 60 HORAS, ASPECTOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL - 60 HORAS, EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO PARA PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA - 40 HORAS E POLICIAMENTO ORIENTADO PARA RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS - 45 HORAS, POR FALTA DE PROVA DOCUMENTAL E POR ISSO NÃO CUMPRIU O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA. F-13) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO DO CURSO SUPERIOR E OS ELOGIOS POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE

NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO II E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINTE CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...)II - CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO, REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGULARMENTE CREDENCIADAS NO SISTEMA DE ENSINO NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBN), LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996; (...) ART. 9º - (...) § 2º - COMPETE AO POLICIAL MILITAR INTERESSADO NA PUBLICAÇÃO DE QUE TRATA ESTA PORTARIA, FAZER A APRESENTAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO AO CAPM NA DATA LIMITE ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO A POSTERIOR CONFERÊNCIA DOS DADOS EM SUA FICHA FUNCIONAL. CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINS DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA

TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXCLUÍDOS OU NÃO INCLUÍDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL; - O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3<sup>a</sup> CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRÍNCIPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). FINALIZANDO, DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CURSO SUPERIOR PUBLICADO EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA PREVISTA PARA ALTERAÇÕES DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS PREVISTO NA PORTARIA 15.678/2021, OU SEJA, ATÉ O DIA 13/01/2022 (EDITAL DO CHOA 2022). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOUPES MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE

APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVÍAVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME

CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020) CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA, POIS, POR NÃO HAVER PUBLICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2022, NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL. NO QUE SE REFERE AOS ELOGIOS POR TEMPO DE EFETIVO NÃO COMPUTADO E DEPOIS DE VERIFICADA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR NÃO FOI CONSTATADA O LANÇAMENTOS DOS REFERIDOS ELOGIOS. ISTO POSTO, OS REFERIDOS ELOGIOS SERÃO LANÇADOS EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO NUM TOTAL DE 16 ELOGIOS EM RELAÇÃO AOS 16 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA PMGO, DE ACORDO COM PREVISTO NO ARTIGO 20-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR UM TOTAL DE 16 ELOGIOS EM RELAÇÃO AOS 16 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA PMGO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA À REFERIDA CARGA HORÁRIA, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 124,868 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 132,868 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA - PRAÇA POLICIAL MILITAR, POR NÃO HAVER PUBLICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2022, NÃO CUMPRINDO O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR MAIORIA CONTRA O RELATOR NO QUE TANGE AO INDEFERIMENTO DA INCLUSÃO DA PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA, DEFERINDO ENTÃO INTEGRALMENTE O PLEITO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 32400 THIAGO GOMES DA SILVA. ACRESCENTANDO ENTÃO A PONTUAÇÃO DEVIDA REFERENTE AOS 16 ELOGIOS E AO CURSO DE GRADUAÇÃO, SUA PONTUAÇÃO PRELIMINAR, QUE ERA DE 124,868 PONTOS, PASSA PARA 135,868 PONTOS, SENDO ESTA A PONTUAÇÃO DEFINITIVA EXTRAÍDA DE SUA FICHA. F-14) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 29868 ANDERSON DE MACEDO NOBREGA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29868

ANDERSON DE MACEDO NOBREGA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM N° 20 DO ANEXO I DA PORTARIA N° 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM N° 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O 1º SARGENTO QPPM RG 29868 ANDERSON DE MACEDO NOBREGA interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022.

CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA N° 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)"

CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA N° 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)"

CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA N° 15.678/2021 E NA PORTARIA N° 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O QUESTIONAMENTO LEVANTADO REFERE A PONTUAÇÃO DA NOTA DO CURSO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CFSD- QUE PASSARÁ DE 7,11 PARA NOTA: CFSD-8,11, DEVIDAMENTE CONFIRMADA PELA SUA FICHA FUNCIONAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGACÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE SER FEITA DEVIDA CORREÇÃO NO SENTIDO REFERE QUE A PONTUAÇÃO DA NOTA DO CURSO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS - CFSD- QUE PASSARÁ DE 7,11 PARA NOTA: CFSD-8,11. APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 122,184 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 123,864 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL N° 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA N° 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 29868 ANDERSON DE MACEDO NOBREGA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 123,864 PONTOS.

F-15) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO.

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2021.

2. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM N° 20 DO ANEXO I DA PORTARIA N° 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS

INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO II E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINtes CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...)II - CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO, REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGULARMENTE CREDENCIADAS NO SISTEMA DE ENSINO NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBN), LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996; (...) ART. 9º - (...) § 2º - COMPETE AO POLICIAL MILITAR INTERESSADO NA PUBLICAÇÃO DE QUE TRATA ESTA PORTARIA, FAZER A APRESENTAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO AO CAPM NA DATA LIMITE ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO A POSTERIOR CONFERÊNCIA DOS DADOS EM SUA FICHA FUNCIONAL. CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINS DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM

EXCLUÍDOS OU NÃO INCLuíDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL;- O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3ª CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). FINALIZANDO, DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CURSO SUPERIOR PUBLICADO EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA PREVISTA PARA ALTERAÇÕES DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS PREVISTO NA PORTARIA 15.678/2021, OU SEJA, ATÉ O DIA 13/01/2022 (EDITAL DO CHOA 2022). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPEZ MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI

TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVÍAVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO, POIS, POR NÃO Haver PUBLICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2022, NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 32560 FREDERICO ESCOBAR DE SOUZA RIBEIRO. F-16) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA EM RELAÇÃO A SUA DATA DE INCLUSÃO NAS FILEIRAS DA PMGO, EM RELAÇÃO À NOTA DO CFSD PARA OBTENÇÃO DO CFC E POR FIM A PONTUAÇÃO DA MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL REFERENTE A NOTA DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD, AFIRMANDO QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS:ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA interpôs RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À

REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O PRIMEIRO PONTO TRATA-SE DA DATA INCLUSÃO DO REQUERENTE NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO, ALEGANDO QUE FOI INCLUÍDO UM MÊS ANTES DO PUBLICADO, SEM, CONTUDO APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO. SEGUNDO A LEI ESTADUAL Nº 8.033/1975 QUE TRATA DESSE ASSUNTO, NOS DIZ QUE: ART. 15 - A PRECEDÊNCIA ENTRE POLICIAIS-MILITARES DA ATIVA, DO MESMO GRAU HIERÁRQUICO, É ASSEGURADA PELA ANTIGÜIDADE NO POSTO OU NA GRADUAÇÃO, SALVO NOS CASOS DE PRECEDÊNCIA FUNCIONAL ESTABELECIDA EM LEI OU REGULAMENTO. § 1º - A ANTIGÜIDADE EM CADA POSTO OU GRADUAÇÃO É CONTADA A PARTIR DA DATA DA ASSINATURA DO ATO DA RESPECTIVA PROMOÇÃO, NOMEAÇÃO, DECLARAÇÃO OU INCLUSÃO, SALVO QUANDO ESTIVER TAXATIVAMENTE FIXADA OUTRA DATA. CONCLUINDO EM RELAÇÃO A ESSE TÓPICO E EM CONCORDÂNCIA COM O QUE CONSTA EM SUA FICHA FUNCIONAL PÁG. 21, O REQUERENTE FOI INCLUÍDO NA PMGO A CONTAR DE 01/07/1994, LOGO, SUA DATA DE INCLUSÃO FOI DEVIDAMENTE LANÇADA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO NÃO DEVENDO SER ALTERADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL UMA VEZ QUE FALTA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL POR PARTE DO CANDIDATO. O SEGUNDO PONTO REFERE-SE À CLASSIFICAÇÃO EM PRIMEIRO LUGAR NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD E MAIS UMA VEZ, TAL ALEGAÇÃO NÃO VEM ACOMPANHADA DE PROVA DOCUMENTAL, OU SEJA, A REFERIDA ATA DE CONCLUSÃO DE CURSO, O QUAL FOI PUBLICADO NO BI Nº 159/1994-04º BPM (03º CRPM), COMO CONSTA EM SUA FICHA FUNCIONAL, NA QUAL NÃO SE FAZ MENÇÃO A 1ª COLOCAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD, PORTANTO, NÃO DEVENDO SER ALTERADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL UMA VEZ QUE FALTA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL POR PARTE DO CANDIDATO. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006 EM SEU ARTIGO 29, REVOGOU O DECRETO ESTADUAL Nº 2.464/1985 E CONSEQUENTEMENTE A POSSIBILIDADE DE QUE O 1º COLOCADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD, SERIA MATRICULADO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS-CFC. E SIM, PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE, TRATA-SE DE ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO DE CABOS-EAC. NÃO HAVENDO O AMPARO LEGAL PARA AFERIÇÃO DE TAL ALEGAÇÃO, POR FALTA DE PROVA DOCUMENTAL POR PARTE DO INTERESSADO. O TERCEIRO PONTO CITA QUE EM DECORRÊNCIA A SUPosta 1ª COLOCAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD, CONTUDO O INTERESSADO NÃO JUNTOU EM SEU PEDIDO À ATA DE CONCLUSÃO DO REFERIDO CURSO COM A SUA DEVIDA COLOCAÇÃO, APENAS ALEGA QUE DEVERIA RECEBER A MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL E COM ISSO, SER ACRESCENTADO A PONTUAÇÃO DECORRENTE DA MEDALHA (2,0 PONTOS), O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD DO REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA, FOI CONCLUÍDO NO ANO DE 1994. O DECRETO 170, DATADO DE 28 DE JULHO DE 1972, TRAZ QUE SOMENTE OS DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS, FORMAÇÃO DE OFICIAIS, APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS E FORMAÇÃO DE SARGENTOS, PODERIAM SER AGRACIADOS COM TAL COMENDA, CITAMOS: ART. 9º - A MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL SERÁ CONCEDIDA AO MILITAR QUE HOUVER OBTIDO O PRIMEIRO LUGAR AO TÉRMINO DOS CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS, FORMAÇÃO DE OFICIAIS, APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS E FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PARÁGRAFO ÚNICO - AO TÉRMINO DE CADA CURSO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, O COMANDANTE DA UNIDADE, EM TEMPO HÁBIL, INDICARÁ AO COMANDANTE GERAL OS NOMES DOS MILITARES EM CONDIÇÕES DE SEREM CONTEMPLADOS, OS QUAIS SERÃO SUBMETIDOS À APRECIAÇÃO DA CPM. O REFERIDO DECRETO

ESTADUAL FOI REVOGADO E SOMENTE COM A EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.012, DATADO DE 27 DE JULHO DE 217, A MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL PASSOU A SER CONCEDIDA AOS 1º COLOCADOS NO CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS, VEJAMOS: (...) ART. 8º A MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL SERÁ CONCEDIDA AO POLICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS QUE HOUVER OBTIDO O PRIMEIRO LUGAR GERAL ENTRE TODOS OS DISCENTES CONCLUINTES DOS CURSOS ABAIXO ESPECIFICADOS, QUANDO REALIZADOS PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS OU SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DE GOIÁS: I. CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA (CSP) OU EQUIVALENTE; II. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS (CAO) OU EQUIVALENTE; III. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS (CFO) OU EQUIVALENTE; IV. CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) OU EQUIVALENTE; V. CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTO (CAS) OU EQUIVALENTE; E VI. CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS (CFP) OU EQUIVALENTE. PARÁGRAFO ÚNICO. A MEDALHA DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, SERÁ REQUERIDA PELO COMANDANTE DA UNIDADE ESCOLA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, ATRAVÉS DO ENCAMINHAMENTO DA ATA DE CONCLUSÃO DE CURSO E A INDICAÇÃO DO NOME DO MILITAR QUE FAZ JUS À COMENDA. EM FIM, NA ÓTICA DO PRINCÍPIO "TEMPUS REGIT ACTUM", NÃO EXISTE POSSIBILIDADE LEGAL EM APLICAR OS EFEITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.012/2017 ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. LOGO, O PEDIDO DA REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA EM SEU REQUERIMENTO PARA SER ACRESCIDO A PONTUAÇÃO DA MEDALHA DE MÉRITO INTELECTUAL UTILIZANDO OS REQUISITOS DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.012/2017, ANTES MESMO DE SUA VIGÊNCIA QUE SÓ OCORREU A PARTIR DE 27 DE JULHO DE 2017, RETROAGINDO SEUS EFEITOS PARA O ANO DE 1994, ANO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS-CFSD, NÃO ENCONTRA GUARIDA LEGAL. ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPES MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL

Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVIÁVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). FINALIZANDO A RESPEITO DO PLEITEADO PELA REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA DE TER SUA DATA DE INCLUSÃO ALTERADA, DE SER AGRACIADO COM A MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS-CFC, CURSO ESTE REVOGADO SEGUNDO O ARTIGO 29 DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006 E A CONCESSÃO DA MEDALHA DE MÉRITO INTELECTUAL APPLICANDO A PREVISÃO CONTIDA NO DECRETO ESTADUAL Nº 9.012/2017 RETROATIVA NO ANO DE 1994, OU SEJA, ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA LEGAL, NÃO HÁ EM NOSSO ORDENAMENTO LEGAL ARRIMO JURÍDICO PARA CONCRETIZAR TAL PEDIDO, NÃO CABENDO PLEITEAR AS PROMOÇÕES ELENCADAS EM SEU PEDIMENTO. NESTA ESTEIRA FINALIZANDO ESTA EXPLANAÇÃO RATIFICAMOS OS DADOS CONTIDOS NA FICHA FUNCIONAL DA MILITAR, NA QUAL NÃO SE

TEM EVIDÊNCIAS COMPROBATÓRIAS DE SEU PEDIDO. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA, POIS, EM SEU PEDIDO, NÃO SE TEM DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NOS AUTOS, NÃO DEVENDO, PORTANTO ALTERAR A SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO APRESENTAR DOCUMENTOS QUE RESPALDE SEU PEDIDO, NÃO CUMPRINDO O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 27219 JOELTON ANTÔNIO DA SILVA. F-17)

INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 28953 CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022.

1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28953 CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28953 CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA interpôs recurso para revisão de sua pontuação tempestivamente no dia 09 de fevereiro de 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 28953 CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA ALEGA QUE AS PONTUAÇÕES NEGATIVAS ORIGINÁRIAS DE PUNIÇÕES QUE JÁ PRESCREVERAM, NÃO PODERIAM SER COMPUTADAS EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. POIS BEM, ANALISANDO O PEDIDO, FICOU COMPROVADO QUE A ADMINISTRAÇÃO NÃO CANCELOU AS PUNIÇÕES CONFORME PREVÊ A LEI ESTADUAL Nº 19.969/2018 (CEDIME), VEJAMOS: ART. 108. CANCELAMENTO DE SANÇÃO DISCIPLINAR É O

DIREITO CONCEDIDO AO MILITAR DE TÊ-LA EXCLUÍDA, BEM COMO A AVERBAÇÃO E OUTRAS NOTAS A ELA RELACIONADAS, EM SEUS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. ART. 109. O CANCELAMENTO DA PENA DISCIPLINAR DAR-SE-Á, AUTOMATICAMENTE, AO MILITAR APENADO QUE TENHA COMPLETADO, SEM QUALQUER OUTRA PUNIÇÃO, AS SEGUINTE CONDIÇÕES: (...) II - 04 (QUATRO) ANOS DE EFETIVO SERVIÇO, QUANDO A SANÇÃO DISCIPLINAR FOR REPRIMENDA OU REPREENSÃO. A LEGISLAÇÃO É CLARA AO AFIRMAR QUE SERÃO CANCELADAS AUTOMATICAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO AS PUNIÇÕES QUE PRESCREVERAM, OU SEJA, COMPETE A ADMINISTRAÇÃO VERIFICAR E CASO CONSTATE PUNIÇÕES PRESCRITAS, PROVIDENCIAR O IMEDIATO CANCELAMENTO DAS PUNIÇÕES. CONSIDERANDO AINDA QUE O REQUERENTE SOLICITOU O DEVIDO CANCELAMENTO EM 08 DE FEVEREIRO DE 2022, ATRAVÉS DO PROCESSO SEI Nº 202200002019184, COMO CONSTA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE RETIRAR A PONTUAÇÃO NEGATIVA REFERENTE À PUNIÇÃO DE DETENÇÃO E PUNIÇÃO DE REPREENSÃO, CONFORME FICHA FUNCIONAL. RETIRANDO AS PONTUAÇÕES NEGATIVAS DEVIDAS, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 122,671 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 123,721 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 28953 CLEIDIOMAR FERREIRA DA SILVA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 123,721 PONTOS.

F-18) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 26569 CLEBER INACIO FERREIRA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022.

1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 26569 CLEBER INACIO FERREIRA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 26569 CLEBER INACIO FERREIRA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS

PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO NUM TOTAL DE 970 HORAS DE CURSO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AOS DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,125 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 129,995 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 26569 CLEBER INACIO FERREIRA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 129,995 PONTOS. F-19) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31067 ROSILENE CABRAL DA SILVA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: A REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31067 ROSILENE CABRAL DA SILVA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. A REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE A REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31067 ROSILENE CABRAL DA SILVA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DA REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. APESAR DE QUE A REQUERENTE NÃO APONTA QUAL FOI O ERRO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, FOI REALIZADA A DEVIDA VERIFICAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO EM CONCORDÂNCIA COM OS DADOS CONTIDOS EM SUA FICHA FUNCIONAL, NÃO SENDO CONSTATADO NENHUM ERRO NA APURAÇÃO DA PONTUAÇÃO DEVIDA. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE,

VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO, POIS A AFERIÇÃO FOI DEVIDAMENTE APURADA CONFORME DADOS CONSTANTES DE SUA FICHA FUNCIONAL. MANTENDO ASSIM, A PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 125,900 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 125,900 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DA SUBTENENTE QPPM RG 31067 ROSILENE CABRAL DA SILVA. F-20) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 30888 LEIDA MARIA REZENDE. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: A REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 30888 LEIDA MARIA REZENDE AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. A REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE A 1º SARGENTO QPPM RG 30888 LEIDA MARIA REZENDE INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021, CITAMOS: " ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DA REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O PONTO LEVANTADO REFERE À PONTUAÇÃO DA NOTA DO CURSO: ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO PARA CABOS - EAC, QUE PASSARÁ DE 8,65 PARA A DEVIDA NOTA: EAC-9,65, DEVIDAMENTE CONFIRMADA PELA SUA FICHA FUNCIONAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE SER FEITA DEVIDA CORREÇÃO NO SENTIDO REFERE QUE A PONTUAÇÃO DA NOTA DO ESTÁGIO DE ADAPTAÇÃO PARA CABOS - EAC, QUE PASSARÁ DE 8,65 PARA A DEVIDA NOTA: EAC-9,65. APÓS A DEVIDA CORREÇÃO LEGAL E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,074 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 127,574 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM

25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DA 1º SARGENTO QPPM RG 30888 LEIDA MARIA REZENDE, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 127,574 PONTOS. F-21) INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES REQUER QUE SEJA INCLUÍDA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2º, INCISO II E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINtes CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...)II - CURSO SUPERIOR E DE PÓS-GRADUAÇÃO, REALIZADOS POR INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGULARMENTE CREDENCIADAS NO SISTEMA DE ENSINO NACIONAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LDBN), LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996; (...) ART. 9º - (...) § 2º - COMPETE AO POLICIAL MILITAR INTERESSADO NA PUBLICAÇÃO DE QUE TRATA ESTA PORTARIA, FAZER A APRESENTAÇÃO DO SEU REQUERIMENTO AO CAPM NA DATA LIMITE ESTABELECIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR, BEM COMO A POSTERIOR CONFERÊNCIA DOS DADOS EM SUA FICHA FUNCIONAL. CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINs DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS

INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXCLUÍDOS OU NÃO INCLUÍDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL;- O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020) MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3ª CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). FINALIZANDO, DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO

REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES, NÃO FOI CONSTATADO NENHUM CURSO SUPERIOR PUBLICADO EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA PREVISTA PARA ALTERAÇÕES DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS PREVISTO NA PORTARIA 15.678/2021, OU SEJA, ATÉ O DIA 13/01/2022 (EDITAL DO CHOA 2022). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPES MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVÍVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021) MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI.

DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI REAVALIADA E NÃO FOI CONSTATADA NENHUMA INCOERÊNCIA NA FICHA DE PONTUAÇÃO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES, POIS, POR NÃO HAVER PUBLICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR EM SUA FICHA FUNCIONAL ATÉ A DATA DE 13 DE JANEIRO DE 2022, NÃO SERÁ INCLUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO CURSO SUPERIOR POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E O ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 30385 OMAR FERNANDES DE SALES. F-22) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31221 ANDERSON JUSTINO PINTO. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31221 ANDERSON JUSTINO PINTO AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31221 ANDERSON JUSTINO PINTO INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021,

CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O PONTO LEVANTADO REFERE À PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO QUE APÓS APURADO EM SUA FICHA FUNCIONAL, FOI COMPROVADO A DEVIDA INCLUSÃO DE MAIS 95 HORAS DE CURSO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, DEVIDAMENTE CONFIRMADA PELA SUA FICHA FUNCIONAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO NUM TOTAL DE 95 HORAS DE CURSO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AOS DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,587 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 127,904 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 31221 ANDERSON JUSTINO PINTO, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 127,904 PONTOS.

F-23) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 30364 JOSIVÂNIO DA SILVA PEREIRA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2022.

1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 30364 JOSIVÂNIO DA SILVA PEREIRA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 30364 JOSIVÂNIO DA SILVA PEREIRA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA ° 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE

OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. NO CASO CONCRETO, O REQUERENTE ALEGA QUE NÃO FORAM ATRIBUÍDAS AS PONTUAÇÕES REFERENTES ÀS SEGUINTE MEDALHAS: MEDALHA MISSÃO DE PAZ - BATALHÃO DE SUEZ E MEDALHA ORDEM DO MÉRITO BRASÍLIA. POIS BEM, EM CONSULTA PÚBLICA NO SITE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTEGRANTES DO BATALHÃO SUEZ, TRAZ A INFORMAÇÃO QUE A MEDALHA MISSÃO DE PAZ - BATALHÃO DE SUEZ É CONCEDIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTEGRANTES DO BATALHÃO SUEZ ([HTTP://WWW.BATALHAOSUEZ.COM.BR/BATSUEZMEDALHASSUEZEDAPAZ.HTM](http://WWW.BATALHAOSUEZ.COM.BR/BATSUEZMEDALHASSUEZEDAPAZ.HTM)) A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPORAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; PORTANTO A MEDALHA MISSÃO DE PAZ - BATALHÃO DE SUEZ É CONCEDIDA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INTEGRANTES DO BATALHÃO SUEZ, A QUAL SE DENOMINA UMA ASSOCIAÇÃO DOS INTEGRANTES DO BATALHÃO DE SUEZ, DESSE MODO, NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISO IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. EM RELAÇÃO À MEDALHA ORDEM DO MÉRITO BRASÍLIA, CRIADA ATRAVÉS DO DECRETO DISTRITAL Nº 1596, DE 27 DE JANEIRO DE 1971, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL, NA EDIÇÃO DE 28 DE JANEIRO DE 1971 ([HTTP://WWW.SINJ.DF.GOV.BR/SINJ/NORMA/2433/DECRETO\\_1596\\_27\\_01\\_1971.HTML](http://WWW.SINJ.DF.GOV.BR/SINJ/NORMA/2433/DECRETO_1596_27_01_1971.HTML)) A QUAL É CONCEDIDA PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, PORTANTO A MEDALHA ORDEM DO MÉRITO BRASÍLIA, CONCEDIDA PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, SENDO ASSIM, É UM ÓRGÃO PÚBLICO CIVIL E NÃO MILITAR NÃO SE ENQUADRANDO NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISOS V, VI E IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) V - MEDALHA TIRADENTES, MEDALHA DOM PEDRO II, MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA E COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO ANHANGUERA - 3,0 (TRÊS) PONTOS CADA MEDALHA; VI - MEDALHAS DE MÉRITO CONCEDIDAS PELA POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, SECRETARIAS DE ESTADO DA CASA MILITAR E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - 2,0 (DOIS) PONTOS CADA MEDALHA; IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPORAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; APÓS ANALISADO O PEDIDO, VERIFICA-SE AS MEDALHAS (MEDALHA MISSÃO DE PAZ - BATALHÃO DE SUEZ E MEDALHA ORDEM DO MÉRITO BRASÍLIA) NÃO PODEM SER COMPUTADAS NA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO HAVER PREVISÃO NO ARTIGO 20-A, INCISOS V, VI E IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO

EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016, NA LEI Nº 15704/2006 E O ART. 22 DA PORTARIA Nº 14250/2020. MANTENDO INALTERADA A SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 30364 JOSIVÂNIO DA SILVA PEREIRA. F-24) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31697 AMON BOTELHO MEDEIROS. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31697 AMON BOTELHO MEDEIROS AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31697 AMON BOTELHO MEDEIROS interpôs recurso para revisão de sua pontuação tempestivamente no dia 09 de fevereiro de 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O PONTO LEVANTADO REFERE À PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO QUE APÓS APURADO EM SUA FICHA FUNCIONAL, FOI COMPROVADO A DEVIDA INCLUSÃO DE MAIS 120 HORAS DE CURSO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, DEVIDAMENTE CONFIRMADA PELA SUA FICHA FUNCIONAL. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO NUM TOTAL DE 120 HORAS DE CURSO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AOS DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,992 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 128,278 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM

25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 31697 AMON BOTELHO MEDEIROS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 128,278 PONTOS. F-25) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 31661 WALDEÇO RIBEIRO VILELA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31661 WALDEÇO RIBEIRO VILELA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). (08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31661 WALDEÇO RIBEIRO VILELA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA º 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. NO CASO CONCRETO, O REQUERENTE ALEGA QUE NÃO FOI ATRIBUÍDA A PONTUAÇÃO REFERENTE AO DIPLOMA DESTAQUE OPERACIONAL E A HONRA MÉRITO/TIRO DE GUERRA. POIS BEM, O CERTIFICADO DE CONCESSÃO DA HONRA MÉRITO, PUBLICADO NO DOEPM Nº 073/2010, É CONCEDIDO AOS RESERVISTAS DE 1ª E 2ª CATEGORIAS, QUE TENHAM PRESTADO O SERVIÇO MILITAR INICIAL TRABALHANDO BEM E SEM SOFRER PUNIÇÕES DISCIPLINARES, FARÃO JUS A UM DIPLOMA "AO MÉRITO". ESTE DOCUMENTO SERVIRÁ, SEM DÚVIDA, DE FIADOR DAS ELEVADAS QUALIDADES MORAIS E CÍVICAS DO RESERVISTA, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DECRETO FEDERAL Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966, QUE REGULAMENTA A LEI DO SERVIÇO MILITAR, CITAMOS: (...) ART. 216. A ENTREGA DOS CERTIFICADOS DE RESERVISTA DE 1ª E DE 2ª CATEGORIAS, BEM COMO DOS DE DISPENSA DE INCORPOERAÇÃO DEVERÁ SER REALIZADA EM CERIMÔNIAS CÍVICO-MILITARES ESPECIAIS. PARÁGRAFO ÚNICO. OS RESERVISTAS DE 1ª E 2ª CATEGORIAS, QUE HOUVEREM TERMINADO A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL SENDO CONSIDERADOS, PELO SEU COMANDANTE, CHEFE OU DIRETOR, COMO TENDO TRABALHADO BEM NO DESEMPENHO DOS DIFERENTES ENCARGOS E SEM TEREM SOFRIDO NENHUMA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, FARÃO JUS A UM DIPLOMA "AO MÉRITO", DE MODÉLO NO ANEXO H, A SER ENTREGUE NAS CERIMÔNIAS FIXADAS NO ARTIGO ANTERIOR. NO REFERIDO DIPLOMA PODERÃO SER INSERIDOS EMBLEMAS DAS

ORGANIZAÇÕES MILITARES EXPEDIDORAS. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPOAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPOAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; PORTANTO O CERTIFICADO DE CONCESSÃO DA HONRA MÉRITO NÃO TIPIFICADA COMO MEDALHA DE MÉRITO, COMO O PRÓPRIO DECRETO FEDERAL TRATA, E SIM UMA HOMENAGEM AOS RESERVISTAS QUE TENHAM TRABALHADO BEM NO DESEMPENHO DOS DIFERENTES ENCARGOS E SEM TEREM SOFRIDO NENHUMA PUNIÇÃO DISCIPLINAR, DESSE MODO, NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISO IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. EM RELAÇÃO AO DIPLOMA DESTAQUE OPERACIONAL CONCEDIDO AO INTERESSADO, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 001/2012-12º CRPM, PUBLICADA NO DOEPM Nº 047/2012, SE TRATA DA CONCESSÃO DO DIPLOMA DESTAQUE OPERACIONAL AOS POLICIAIS MILITARES QUE SE DESTACARAM OPERACIONAL E ADMINISTRATIVAMENTE NO DECORRER DO ANO DE 2011, NA ÁREA DO 12º COMANDO REGIONAL. O DECRETO ESTADUAL Nº 9.012, DATADO DE 27 DE JULHO DE 2017, TRATA DA CONCESSÃO DE MEDALHAS NA PMGO E TRAZ DE FORMA TAXATIVA, QUAIS SÃO AS MEDALHAS QUE PODERÃO SER CONCEDIDAS NO ÂMBITO DA PMGO, CITAMOS: ART. 1º FICAM INSTITUÍDOS, NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, AS SEGUINTE MEDALHAS E DISTINTIVOS: I - MEDALHA DO MÉRITO POLICIAL MILITAR; II - MEDALHA DO MÉRITO INTELECTUAL; III - MEDALHA DO MÉRITO DE MAGISTÉRIO; IV - MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO; V - MEDALHA DO SERVIÇO DISTINTO; VI - MEDALHA DO DESTAQUE OPERACIONAL ANHANGUERA; VII - DISTINTIVO DE CHEFE DE SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR; VIII - DISTINTIVO DE COMANDO DE UNIDADE; IX - DISTINTIVO DE GRANDE COMANDO. (...) CAPÍTULO VII DA MEDALHA DO DESTAQUE OPERACIONAL ANHANGUERA ART. 15. O POLICIAL MILITAR, QUE APRESENTE RELEVANTE DESEMPENHO OPERACIONAL FARÁ JUS À MEDALHA DO DESTAQUE OPERACIONAL ANHANGUERA, NAS SEGUINTE CONDIÇÕES: (...) DA COMPETÊNCIA ART. 19. COMPETE AO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS A CONCESSÃO DAS MEDALHAS E DISTINTIVOS PREVISTOS NESTE DECRETO, ATRAVÉS DE ATO DEVIDAMENTE PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CORPOAÇÃO. TAMBÉM A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) V - MEDALHA TIRADENTES, MEDALHA DOM PEDRO II, MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA E COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO ANHANGUERA - 3,0 (TRÊS) PONTOS CADA MEDALHA; VIII - MEDALHA DO SERVIÇO DISTINTO E MEDALHA DESTAQUE OPERACIONAL, NOS SEUS DIVERSOS GRAUS - 1,0 (UM) PONTO CADA MEDALHA; VI - MEDALHAS DE MÉRITO CONCEDIDAS PELA POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, SECRETARIAS DE ESTADO DA CASA MILITAR E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - 2,0 (DOIS) PONTOS CADA MEDALHA; IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPOAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPOAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; PORTANTO O DIPLOMA DESTAQUE OPERACIONAL CONCEDIDO AO INTERESSADO, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 001/2012-12º CRPM, PELO COMANDANTE DO 12º CRPM, PUBLICADA NO DOEPM Nº 047/2012, NÃO FAZ PARTE DO ROL DE MEDALHAS PREVISTAS NO ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL

Nº 9.012/2017. CABENDO AINDA SOMENTE AO COMANDANTE GERAL DA PMGO A DEVIDA CONCESSÃO EM CUMPRIMENTO A PREVISÃO DO ARTIGO 19. SENDO ASSIM, NÃO SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISO VIII DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL. APÓS ANALISADO O PEDIDO, VERIFICA-SE QUE O CERTIFICADO DE CONCESSÃO DA HONRA MÉRITO, PUBLICADO NO DOEPM Nº 073/2010 E DE ACORDO COM DECRETO FEDERAL Nº 57.654, DE 20 DE JANEIRO DE 1966, QUE REGULAMENTA A LEI DO SERVIÇO MILITAR E O DIPLOMA DESTAQUE OPERACIONAL CONCEDIDO AO INTERESSADO, ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 001/2012-12º CRPM, PELO COMANDANTE DO 12º CRPM, PUBLICADA NO DOEPM Nº 047/2012, NÃO FAZEM PARTE DO ROL DE MEDALHAS PREVISTAS NO ARTIGO 1º DO DECRETO ESTADUAL Nº 9.012/2017, PORTANTO NÃO PODEM SER COMPUTADAS NA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO HAVER PREVISÃO NO ARTIGO 20-A, INCISOS V, VI E IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NÃO PODENDO SER PONTUADA POR FALTA DE AMPARO LEGAL.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016, NA LEI Nº 15704/2006 E O ART. 22 DA PORTARIA Nº 14250/2020. MANTENDO INALTERADA A SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR INDEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 31661 WALDEÇO RIBEIRO VILELA. F-26)

INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 29346 WELLINGTON QUEIROZ MACHADO. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 08/02/2022.

1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 29346 WELLINGTON QUEIROZ MACHADO AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O 1º SARGENTO QPPM RG 29346 WELLINGTON QUEIROZ MACHADO interpôs recurso para revisão de sua pontuação tempestivamente no dia 08 de fevereiro de 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE

SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O PRIMEIRO PONTO TRATA-SE DA DATA BASE QUE SE AFERE O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO VINCULADO O QUANTITATIVO DE ELOGIO POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. O COMANDO DE GESTÃO E FINANÇAS-CGF, INFORMOU ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 11777/2022 - PM, QUE O INTERESSADO, 1º SARGENTO QPPM RG 29346 WELLINGTON QUEIROZ MACHADO (CPF Nº 660.271.871-15): ABATIMENTO DE 03 (TRÊS) ANOS, 01 (HUM) MÊS E 20 (VINTE DIAS) - AGREGAÇÃO DE PESSOAL POR NOMEAÇÃO DE CARGO NÃO ELETIVO - PREFEITURA DE RIO VERDE DOPMS 166 E 168 / 2014. ATRAVÉS DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, O 1º SARGENTO QPPM RG 29346 WELLINGTON QUEIROZ MACHADO, OBTEVE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL PARA QUE NÃO SE ABATESSE O TEMPO TRABALHADO NA PREFEITURA DE RIO VERDE, DE ACORDO COM O QUE CONSTA NO PROCESSO SEI Nº 202000003015066, NO QUAL O CGF INFORMOU QUE ATÉ A DATA BASE DO REQUERENTE É A CONTAR DE 04 DE AGOSTO DE 1998, SEGUNDO O DESPACHO Nº 715/2020-CRH-4. EM DECORRÊNCIA COMPROVAÇÃO DO DIREITO, SERÁ LANÇADA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO A DATA BASE DE INCLUSÃO NA PMGO A CONTAR DE 04 DE AGOSTO DE 1998, NUM TOTAL DE 23 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO E CONSEQUENTEMENTE UM TOTAL DE 23 ELOGIOS POR TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO. O SEGUNDO PONTO REFERE-SE À PUBLICAÇÃO DO CURSO FRONT E A DEVIDA CONTAGEM DE SUA CARGA HORÁRIA (120 HORAS) NA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE COMO CONSTA DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, JÁ ATINGIU A QUANTIDADE MÁXIMA DE CARGA HORÁRIA DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO (3.063 HORAS), TOTALIZANDO 10 PONTOS EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. DESSE MODO NÃO SERÁ CONTABILIZADO A CARGA HORÁRIA DO REFERIDO CURSO PARA FINS DE PONTUAÇÃO POR JÁ TER ATINGIDO A PONTUAÇÃO MÁXIMA PERMITIDA EM CONCORDÂNCIA COM O ARTIGO 20-A DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, VEJAMOS: (...) III - A CADA 60 (SESSENTA) HORAS/AULA DE CURSO OU ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, EXCETOANDO OS CURSOS E ESTÁGIOS PREVISTOS NOS INCISOS I E II DESTE ARTIGO - 0,2 (ZERO VÍRGULA DOIS) PONTOS ATÉ O LIMITE MÁXIMO DE 3.000 (TRÊS MIL) HORAS; LOGO, SUA PONTUAÇÃO EM SE TRATANDO DESSE QUESITO PERMANECE INALTERADO.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE SER CORRIGIDA A DATA DE INCLUSÃO NA PMGO DE 24/09/01 PARA 04/08/1998, E DE 20 ELOGIOS PARA 23 ELOGIOS RECIPROCAMENTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A CARGA HORÁRIA DO CURSO FRONT (120 HORAS) POR TER ATINGIDO A QUANTIDADE MÁXIMA DE CARGA HORÁRIA DE CURSOS DE ATUALIZAÇÃO (3.063 HORAS), JÁ CONTABILIZADO 10 PONTOS EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 126,360 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 128,487 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO.

GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 29346 WELLINGTON QUEIROZ MACHADO, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 128,487 PONTOS. F-27)

INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 28349 EDGARDO ALMEIDA BARBOSA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO:

08/02/2022. 1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 28349 EDGARDO ALMEIDA BARBOSA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECORSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 28349 EDGARDO ALMEIDA BARBOSA interpôs recurso para revisão de sua pontuação tempestivamente no dia 08 de fevereiro de 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. NO CASO CONCRETO, O REQUERENTE ALEGA QUE NÃO FORAM ATRIBUÍDAS AS PONTUAÇÕES REFERENTES À SEGUINTE MEDALHA: MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL IMPERADOR DOM PEDRO II. EM RELAÇÃO À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL IMPERADOR DOM PEDRO II, CRIADA ATRAVÉS DO DECRETO DISTRITAL Nº 24.275, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2003 ([HTTP://WWW.SINJ.DF.GOV.BR/SINJ/NORMA/44114/DECRETO\\_24275\\_08\\_12\\_2003.HTML](http://WWW.SINJ.DF.GOV.BR/SINJ/NORMA/44114/DECRETO_24275_08_12_2003.HTML)) A QUAL É CONCEDIDA PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, PORTANTO A REFERIDA MEDALHA SE ENQUADRA NA PREVISÃO DO ARTIGO 20-A, INCISOS V, VI E IX DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, PODENDO SER PONTUADA. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, TRAZ TAXATIVAMENTE QUAIS AS MEDALHAS DEVERÃO SER PONTUADAS, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALENCIAS: (...) V - MEDALHA TIRADENTES, MEDALHA DOM PEDRO II, MEDALHA DO MÉRITO LEGISLATIVO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA E COMENDA DA ORDEM DO MÉRITO ANHANGUERA - 3,0 (TRÊS) PONTOS CADA MEDALHA; VI - MEDALHAS DE MÉRITO CONCEDIDAS PELA POLÍCIA MILITAR, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, SECRETARIAS DE ESTADO DA CASA MILITAR E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS - 2,0 (DOIS) PONTOS CADA MEDALHA; IX - DEMAIS MEDALHAS DA PRÓPRIA CORPORAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, DE CORPORAÇÕES MILITARES COIRMÃS OU DAS FORÇAS ARMADAS - 0,8 (ZERO VÍRGULA OITO) PONTO CADA MEDALHA; EM RELAÇÃO A PONTUAÇÃO NEGATIVA DE DETENÇÃO PUBLICADA NO BI Nº 65/1998-10º BPM (05º CRPM), O REQUERENTE AFIRMA QUE FOI DEVIDAMENTE CANCELADA NO DOEPM Nº 143/2011, CONTUDO A PUNIÇÃO CANCELADA FOI A PUNIÇÃO PUBLICADA NO BG Nº 215/2008, E NÃO A QUE CONSTA EM SUA FICHA FUNCIONAL, VEJAMOS A

TRANSCRIÇÃO: DETENÇÃO A PARTIR DE 20/06/2011 PUBLICADO NO BOLETIM Nº EG215/2008 DE 19/11/2008; CONCEDIDA CONFORME PORTARIA CPMPM Nº 001370, PUBLICADA NO EG Nº 093 DE 19 DE MAIO DE 2011 (GRAU BRONZE), FICA CANCELADA A PUNIÇÃO DE DETENÇÃO, PUBLICADA NO EG Nº 215/08 - PMGO; ITEM PARA DIÁRIO OFICIAL Nº 029/11-CRH/2-GAB. SENDO ASSIM E COMO DEMONSTRADA A PUNIÇÃO DE DETENÇÃO PUBLICADA NO BI Nº 065/1998 NÃO FOI CANCELADA, MOTIVO PELO QUAL SERÁ MANTIDA A PONTUAÇÃO NEGATIVA EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO PARA INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A MEDALHA (MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO BOMBEIRO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL IMPERADOR DOM PEDRO II) NO TOTAL DE 3,0 PONTOS E O INDEFERIMENTO EM RELAÇÃO A PONTUAÇÃO NEGATIVA DA PUNIÇÃO DE DETENÇÃO PUBLICADA NO BI Nº 065/1998. APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 122,421 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 125,421 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 28349 EDGARDO ALMEIDA BARBOSA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 125,421 PONTOS. F-28)

INTERESSADO: 1º SARGENTO QPPM RG 31443 RENATO MARIANO JÚNIOR. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2022.

1. PEDIDO: O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 31443 RENATO MARIANO JÚNIOR AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO.

2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022).

CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE 1º SARGENTO QPPM RG 31443 RENATO MARIANO JÚNIOR INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA DO ARTIGO 2, INCISO III E ARTIGO 6º DA PORTARIA Nº 12.261 - 2019 - PM, A QUAL FOI ALTERADA PELA PORTARIA Nº 14.248, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020, CITAMOS: ART. 2º - PARA

ATENDIMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE SERÃO PUBLICADOS NO DOEPM OS RECONHECIMENTOS DOS SEGUINtes CURSOS REALIZADOS PELO POLICIAL MILITAR: (...) III - CURSO OU ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL, OS QUAIS COMPREENDEREM OS CURSOS DE CAPACITAÇÃO, ESPECIALIZAÇÃO, E OUTROS DESTINADOS À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO DE ENSINO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. (...) ART. 6º - OS DIPLOMAS OU CERTIFICADOS DOS CONCLUINTES DE CURSOS DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD) DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (SENASA/P/MJ), SERÃO PUBLICADOS PELO CAPM APÓS A CONCLUSÃO DO RESPECTIVO CICLO, MEDIANTE O ENCAMINHAMENTO DE RELAÇÃO NOMINAL DOS CONCLUINTES PELO TELECENTRO, DISPENSANDO SOLICITAÇÃO OU QUALQUER PROVIDÊNCIA DO CONCLUINTE OU DE SEU COMANDANTE DE UNIDADE. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. E POR FIM, CONSIDERANDO A MANIFESTAÇÃO Nº 16/2020 - CPPD-CG, DATADO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020, A CHEFIA DE PROCEDIMENTOS E PROCESSOS DISCIPLINARES - CPPD/CG SE PRONUNCIOU SOBRE A SOLICITAÇÃO DA CPP/PM, TRANSCREVEMOS: (...) POR INTERREGNO, FACE AO EXPOSTO, NÃO SE MOSTRA POR NENHUM LADO ILEGAL, MESMO PORQUE A LEI NÃO PROÍBE, O RECEBIMENTO E CONTAGEM DE PONTOS EM FICHA DOS MILITARES QUE EFETIVAMENTE COMPROVEM MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO (CERTIFICADOS/ATAS), TEREM CONCLUÍDO OS CURSOS REALIZADOS PELO SENASP/MJ, BEM COMO OS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO ÀS GRADUAÇÕES DE CABO E DE SARGENTO (EAC/EAS) E O CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE SARGENTOS (CAS), ATÉ O DIA 21/06/2020, MAS QUE SOMENTE FORAM PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR APÓS ESTA DATA (OU AINDA SEQUER FORAM PUBLICADOS), CONCERNENTES À PROMOÇÃO QUE OCORRERÁ NO CORRENTE ANO, COM DATA RETROATIVA A 21 DE SETEMBRO, POIS REITERA-SE, NÃO SE PODE ADMITIR QUE O ADMINISTRADO SEJA PREJUDICADO PELA DEMORA INJUSTIFICADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL OS CURSOS/ESTÁGIOS EM DESTAQUE, PORQUANTO, TAL DEMORA FERE DE MORTE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA, PREVISTOS NO ART. 37, CAPUT, DA CRFB/1988, BEM COMO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ADEMAIS, O FATO CONSUMOU-SE EM DATA ANTERIOR À DO PARÂMETRO PARA CONTABILIZAÇÃO DAS ALTERAÇÕES, RESTANDO ESTABELECIDO QUE A AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL É FORMALIDADE QUE NÃO TEM CONDÃO/FORÇA, NEM DE LONGE, PARA TORNAR ILEGÍTIMA A DATA EM QUE O POLICIAL MILITAR (CANDIDATO) EFETIVAMENTE CONCLUIU O SEU CURSO/ESTÁGIO. É O QUE, DO PONTO DE VISTA LEGAL, SEMPRE NA BUSCA PELO MELHOR DIREITO, SUGESTIONA-SE. (...) " O PONTO LEVANTADO REFERE À PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO REALIZADOS NA PLATAFORMA EAD-SENASP, OS QUAIS FORAM JUNTADOS AOS AUTOS OS DEVIDOS CERTIFICADOS, COMPROVANDO ASSIM, A DEVIDA INCLUSÃO DE MAIS 430 HORAS DE CURSO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO NO SENTIDO DE INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO NUM TOTAL DE 430 HORAS DE CURSO. ACRESCENTANDO A PONTUAÇÃO DEVIDA AOS DIVERSOS CURSOS DE ATUALIZAÇÃO, TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 127,132 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 128,278 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14

DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO 1º SARGENTO QPPM RG 31443 RENATO MARIANO JÚNIOR, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 128,278 PONTOS. F-29) INTERESSADO: SUBTENENTE QPPM RG 25669 SILVIO MARTINS DE SOUSA. ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE ATO REFERENTE À FICHA DE PONTUAÇÃO DO CHOA 2022. DATA DO RECURSO: 09/02/2021. 1. PEDIDO: O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 25669 SILVIO MARTINS DE SOUSA AFIRMA QUE HOUVE UM ERRO NA CONTAGEM NA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. O REQUERENTE AO FINAL REQUER QUE SEJA REVISTA E CORRIGIDA SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. 2. RELATÓRIO: CONSIDERANDO QUE CONFORME PREVÊ O CALENDÁRIO DE EVENTOS, NO ITEM Nº 20 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VEJAMOS: ITEM Nº 20 - PRAZO RECURSAL PARA AVALIAÇÃO JURÍDICA E DISCIPLINAR, JUNTA MÉDICA, TAF, PONTUAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (DOIS ÚTEIS). ( 08 E 09 DE FEVEREIRO DE 2022). CONSIDERANDO QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 25669 SILVIO MARTINS DE SOUSA INTERPÔS RECURSO PARA REVISÃO DE SUA PONTUAÇÃO TEMPESTIVAMENTE NO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2022. CONSIDERANDO O PRESCRITO NA PORTARIA Nº 15.678/2021 E NA PORTARIA Nº 15.676/2021, BEM COMO O PEDIDO DO REQUERENTE, FOI FEITA A REAVALIAÇÃO DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 3º DA PORTARIA Nº 15.678/2021, CITAMOS: "ART. 3º - O COMANDANTE-GERAL DESIGNARÁ UMA COMISSÃO PARA CONDUZIR E ADMINISTRAR ESTA SELEÇÃO INTERNA E OUTRA PARA ELABORAR, APLICAR E CORRIGIR AS PROVAS DE CONHECIMENTOS. (...)" CONSIDERANDO A PREVISÃO LEGAL DO ARTIGO 1º DA PORTARIA Nº 15.676/2021 QUE DESIGNA OFICIAIS PARA COMPOR A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, CITAMOS: "ART. 1º DESIGNAR OS OFICIAIS ABAIXO RELACIONADOS PARA, SOB A PRESIDÊNCIA DO PRIMEIRO, COMPOREM A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, RESPONSÁVEL POR TODOS OS PROCEDIMENTOS PERTINENTES À REALIZAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO, (...)" CONSIDERANDO QUE O CONSTA NO ITEM Nº 10 DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, VEJAMOS: ITEM Nº 10 - ENCERRAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE FICHA FUNCIONAL E DATA BASE PARA FINS DE PONTUAÇÃO (13/01/2022-BASE ADMINISTRATIVA). CONSIDERANDO QUE PORTARIA Nº 15.678/2021 QUE DETERMINA A ABERTURA DAS INSCRIÇÕES PARA O PROCESSO SELETIVO INTERNO AO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022 (EDITAL DO CHOA 2022) É A LEI DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA- 2022, OU SEJA, O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. VEJAMOS O QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS DIZ A RESPEITO DO ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO POLÍCIA MILITAR. ETAPA SEGUINTE DO CERTAME. CLÁUSULA BARREIRA. PROSEGUIMENTO NAS DEMAIS FASES DO CERTAME EM RAZÃO DO NÃO PREENCHIMENTO DA TOTALIDADE DAS VAGAS OFERTADAS. IMPOSSIBILIDADE. - O SIMPLES FATO DE EXISTIR CLÁUSULA DE BARREIRA NÃO IMPLICA EM SUA ILEGALIDADE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE REPROVAÇÕES EM UMA DAS FASES DO CONCURSO PÚBLICO NÃO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, EM

DIREITO SUBJETIVO DAQUELES QUE JÁ SE ENCONTRAVAM EXCLUÍDOS OU NÃO INCLUÍDOS NO NÚMERO DE CANDIDATOS A PROSSEGUIREM PARA PRÓXIMA FASE DO CERTAME TÃO SOMENTE PORQUE O NÚMERO DE APROVADOS É MENOR QUE O NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS NO EDITAL; - O EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO TANTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANTO OS CANDIDATOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO ( CPC ) 5452467-47.2018.8.09.0000, REL. DES(A). ORLOFF NEVES ROCHA, 1<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 13/02/2020, DJE DE 13/02/2020). MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. SOLDADO DE 3<sup>a</sup> CLASSE. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. EDITAL. LIMITE MÁXIMO DE IDADE. LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO. CANDIDATO QUE DESCUMPRIU O REQUISITO ETÁRIO. APURAÇÃO DA IRREGULARIDADE SOMENTE QUANDO DA CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO. CORREÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA É O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPOSSIBILITOU A MATRÍCULA DO IMPETRANTE NO CURSO DE FORMAÇÃO, DEVIDO AO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO, E NÃO A DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. 2. O LIMITE MÁXIMO DE 30 (TRINTA) ANOS DE IDADE, PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME, ESTÁ AMPARADO NO ARTIGO 2º, § 2º, INCISO II, DA LEI ESTADUAL N.º 15.704/2006, QUE INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. 3. A IDADE MÁXIMA ESTABELECIDA EM LEI E NO EDITAL DO CONCURSO DEVE SER COMPROVADA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, CONFORME O UNÍSSONO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. 4. A ORIENTAÇÃO SOB ENFOQUE, CONTUDO, AMPARA APENAS OS CANDIDATOS QUE, À ÉPOCA DA INSCRIÇÃO, PREENCHIAM A EXIGÊNCIA, VINDO, NO DECORRER DO CERTAME, A EXCEDER A IDADE LIMITE, E NÃO AQUELES QUE, DESDE O INÍCIO, JÁ HAVIAM ULTRAPASSADO O LIMITE ETÁRIO. 5. O EDITAL DO CONCURSO FAZ LEI ENTRE AS PARTES E ESTÁ AMPARADO EM NORMA ESTADUAL, LOGO, TENDO O IMPETRANTE INGRESSADO NO CERTAME E DELE PARTICIPADO CIENTE DE QUE NÃO CUMPRIA O REQUISITO ETÁRIO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO, NÃO PODE PRETENDER BENEFICIAR-SE DA PRÓPRIA TORPEZA E DO DESCUIDO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 6. A ADMINISTRAÇÃO, CONSTATANDO A EXISTÊNCIA DE VÍCIO, NO EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA, E EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, PODE INVALIDAR O ATO EIVADO DE ILEGALIDADE, INEXISTINDO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA (CF, LEI 12016/2009) 5366955-33.2017.8.09.0000, REL. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 22/06/2018, DJE DE 22/06/2018). ALÉM DISSO, REFORÇAMOS QUE O REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 31330 LEANDRO MAURÍCIO DE PAULA NÃO COMPROVA EM SEU PLEITO A CARACTERIZAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. SOBRE A MATÉRIA, DESTACO O ENTENDIMENTO DOS DOUTRINADORES HELY LOPES MEIRELES, ARNOLD WALD E GILMAR FERREIRA MENDES: "DIREITO LÍQUIDO E CERTO É O QUE SE APRESENTA MANIFESTO NA SUA EXISTÊNCIA, DELIMITADO NA SUA EXTENSÃO E APTO A SER EXERCITADO NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. POR OUTRAS PALAVRAS, O DIREITO INVOCADO, PARA SER AMPARÁVEL POR MANDADO DE SEGURANÇA, HÁ DE VIR EXPRESSO EM NORMA LEGAL E TRAZER EM SI TODOS OS REQUISITOS E CONDIÇÕES DE SUA APLICAÇÃO AO IMPETRANTE: SE SUA EXISTÊNCIA FOR DUVIDOSA; SE SUA EXTENSÃO AINDA NÃO ESTIVER DELIMITADA; SE SEU EXERCÍCIO DEPENDER DE SITUAÇÕES E FATOS AINDA INDETERMINADOS, NÃO RENDE ENSEJO À SEGURANÇA. (...) EM ÚLTIMA ANÁLISE, DIREITO LÍQUIDO E CERTO É DIREITO COMPROVADO DE PLANO. (...) O QUE SE EXIGE É PROVA

PRÉ-CONSTITUÍDA DAS SITUAÇÕES E FATOS QUE EMBASAM O DIREITO INVOCADO PELO IMPETRANTE" (IN MANDADO DE SEGURANÇA E AS AÇÕES CONSTITUCIONAIS, EDITORA MALHEIROS, 32ª EDIÇÃO, 2009, FLS. 34/35). O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS VEM ENTENDENDO PELA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO "DIREITO ADQUIRIDO", DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO PROFISSIONAL - TAP, PARA PARTICIPAR DAS DEMAIS FASES DA SELEÇÃO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO (EDITAL Nº 015/2020) PARA 2º SARGENTO, EM CASO DE APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. O ARGUMENTO DO IMPETRANTE, DE QUE COMPROVOU QUE FOI PRETERIDO EM SUA PROMOÇÃO ORIGINÁRIA E QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS, PARA PARTICIPAR DA ATUAL SELEÇÃO (EDITAL Nº 015/2020 - PROMOÇÃO PARA 2º SARGENTO DA PM/GO), NÃO RESTOU DEVIDAMENTE DEMONSTRADO, PRINCIPALMENTE O CUMPRIMENTO, POR ELE, DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, RAZÃO PELA QUAL, FORÇOSO RECONHECER A FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA NECESSÁRIA AO RECONHECIMENTO DO DIREITO INVOCADO. 2. DESSA FORMA, FRISE-SE, NÃO HÁ COMO RECONHECER A CERTEZA E A LIQUIDEZ DO DIREITO POSTULADO PELO AUTOR, SENDO INVIÁVEL A RETIFICAÇÃO DIRETA DE TODOS OS ATOS DE PROMOÇÕES POSTERIORES, COMO EFEITO CASCATA DO RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PROMOÇÃO EM PRETERIÇÃO POR RESSARCIMENTO. SEGURANÇA DENEGADA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCEDIMENTOS ESPECIAIS -> PROCEDIMENTOS REGIDOS POR OUTROS CÓDIGOS, LEIS ESPARSAS E REGIMENTOS -> MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 5209766-84.2020.8.09.0000, REL. DES(A). MAURICIO PORFIRIO ROSA, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 05/03/2021, DJE DE 05/03/2021). MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO NO QUADRO DE PRAÇAS DA CORPORAÇÃO. ANÁLISE DE FICHA FUNCIONAL. CÔMPUTO DA PONTUAÇÃO REFERENTE À MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA LEI Nº 15.704/2006. PREVISÃO EM DECRETO AUTÔNOMO. INEFICÁCIA. OBEDIÊNCIA ESTRITA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. 1. NO MANDADO DE SEGURANÇA, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO E NA CARTA MAGNA É AQUELE COMPROVADO DE PLANO, POR MEIO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, PORQUANTO O PROCEDIMENTO É DO TIPO SUMÁRIO E NÃO CONTÉM FASE PARA COLETA DE PROVAS QUE NÃO AS DOCUMENTAIS, IMEDIATAMENTE EXIBÍVEIS. 2. A LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006, NORMA DE REGÊNCIA DA CARREIRA DE PRAÇAS, NÃO RELACIONA A MEDALHA DA ORDEM DO MÉRITO DA SEGURANÇA PÚBLICA GOVERNADOR MAURO BORGES TEIXEIRA ENTRE AS HONRARIAS CONSIDERADAS NA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO PARA EFEITO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. 3. NO REGIME CONSTITUCIONAL VIGENTE, O PODER EXECUTIVO NÃO PODE EDITAR DECRETOS AUTÔNOMOS DISPONDO SOBRE MATÉRIA RESERVADA A LEI FORMAL, SOB PENA DE AFRONTA AO ART. 84, INCISOS IV E VI, DA CF/88, E INVASÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PREVISTA NO ART. 10, VIII, C/C 1224 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. 4. CONSIDERANDO QUE O PROCEDIMENTO REALIZADO COM VISTAS À FORMAÇÃO DO QUADRO DE ACESSO RELATIVO A PROMOÇÃO NA CARREIRA MILITAR POSSUI NATUREZA DE ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO, DEVE SE DESENVOLVER COM ESTRITA OBEDIÊNCIA AOS COMANDOS OBJETIVAMENTE PREVISTOS EM LEI. SEGURANÇA DENEGADA. (TJGO, MANDADO DE

SEGURANÇA (CF; LEI 12016/2009) 5557127-02.2019.8.09.0051, REL. DES(A). CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGADO EM 23/11/2020, DJE DE 23/11/2020). O REQUERENTE APESAR DE ESPECIFICAR O QUE ESTÁ DE ERRADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO, MAS ANEXA UMA CÓPIA DE SUA FICHA DE PONTUAÇÃO ONDE CONSTA UM TOTAL DE 30 ELOGIOS. A LEI ESTADUAL 15.704/2006 É TAXATIVA A RESPEITO DO TEMA, VEJAMOS: ART. 20-A. PARA O PREENCHIMENTO DA FICHA DE PONTUAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI, DEVERÃO SER CONSIDERADAS AS SEGUINTE EQUIVALÊNCIAS: (...) IV - ELOGIO INDIVIDUAL - 0,5 (ZERO VÍRGULA CINCO) PONTOS - PARA CADA ELOGIO; (...) § 1º SERÁ COMPUTADO APENAS UM ELOGIO INDIVIDUAL POR ANO DE EFETIVO SERVIÇO. DESSE MODO, A PONTUAÇÃO DO ELOGIO É VINCULADA SOMENTE AO TOTAL DE ANOS DE EFETIVO SERVIÇO PRESTADOS, OU SEJA, O CANDIDATO SUBTENENTE QPPM RG 25669 SILVIO MARTINS DE SOUSA POSSUI ATÉ A DATA LIMITE PARA ALTERAÇÃO DAS FICHAS FUNCIONAIS DOS CANDIDATOS AO CHOA 2022 (13/01/2022) O TOTAL DE 29 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA PMGO, DEVENDO SER PONTUADOS SOMENTE 29 ELOGIOS. DEPOIS DE VERIFICADA A FICHA FUNCIONAL DO REQUERENTE SUBTENENTE QPPM RG 25669 SILVIO MARTINS DE SOUSA, FOI CONSTATADO QUE A CARGA HORÁRIA DO CURSO: CURSO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA-POPSEG NÍVEL OPERACIONAL-80 HORAS NÃO FOI COMPUTADO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. EM RELAÇÃO AO QUANTITATIVO DE ELOGIOS VINCULADOS AO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO FOI VERIFICADO QUE O REQUERENTE POSSUI SOMENTE 29 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO E FOI PONTUADO O TOTAL DE 29 ELOGIOS CORRESPONDENTE AO TEMPO TRABALHADO NA PMGO, DE ACORDO COM O PREVISTO NO ARTIGO 20-A, INCISO IV, PARÁGRAFO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 15.704/2006. 3. CONCLUSÃO: DIANTE DO EXPOSTO, APÓS A ANÁLISE ACURADA DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE, VOTO PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECONTAGEM DA FICHA DE PONTUAÇÃO PARA INCLUIR A PONTUAÇÃO REFERENTE A CARGA HORÁRIA DO CURSO: CURSO DE PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA-POPSEG NÍVEL OPERACIONAL-80 HORAS. INDEFERIMENTO EM RELAÇÃO A PONTUAÇÃO REFERENTE A QUANTIDADE DE ELOGIOS, POIS TENDO 29 ANOS DE EFETIVO SERVIÇO NA PMGO, SOMENTE PODE SER PONTUADO 29 ELOGIOS POR TEMPO DE SERVIÇO. APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES LEGAIS E TENDO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO PRELIMINAR, O TOTAL DE 120,421 PONTOS, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 120,688 PONTOS, DE ACORDO COM O PREVISTO NO DISPOSTO NO ARTIGO 6º, § 5º, INCISO II DA LEI ESTADUAL Nº 19.452/2016 E ARTIGO 22 DA PORTARIA Nº 15.678/2021. É O VOTO. GOIÂNIA-GO., 14 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES - RELATOR. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM O RELATOR DEFERINDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE RECONTAGEM DE FICHA DO SUBTENENTE QPPM RG 25669 SILVIO MARTINS DE SOUSA, PASSANDO A POSSUIR A PONTUAÇÃO DEFINITIVA DE 120,688 PONTOS. G) RECURSOS RELATADOS PELA 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA: G-1) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 29797 MAURO OLIVEIRA BATALHA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2020.01.03357. AFIRMA QUE OS FATOS QUE ORIGINARAM O IPM EM REFERÊNCIA TAMBÉM FORAM OBJETO DO INQUÉRITO POLICIAL N.º 5216176-68.2021.8.09.0051 JUNTO AO SISTEMA ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, O PROJUDI, TRAMITANDO NA 2ª VARA CRIMINAL DE CATALÃO/GO. DISSERTAM OS AUTOS SOBRE O RAI N.º

15750298, DATADO DE 24 DE JULHO DE 2020, NA CIDADE DE CATALÃO-GO, OCASIÃO EM QUE EQUIPES POLICIAIS ADENTRARAM EM UMA MATA BUSCANDO INDIVÍDUO QUE ESTAVA HOMIZIADO, APÓS SE EVADIR DE UMA ABORDAGEM POLICIAL. AO SER LOCALIZADO PELA EQUIPE DO TÁTICO MÓVEL, REFERIDO INDIVÍDUO RESISTIU À PRISÃO E EFETUOU DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES, OS QUAIS REVIDARAM, ALVEJANDO O INDIVÍDUO, QUE POSTERIORMENTE VEIO A ÓBITO. INFORMA O REQUERENTE QUE O MM. JUÍZO RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE E DEMAIS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA OCORRÊNCIA A EXCLUDENTES DE ILICITUDE PREVISTA NO ARTIGO 23, INCISOS II E III DO CÓDIGO PENAL, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. JUNTA CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO E DA CIDADE DE CATALÃO, NÃO CONSTANDO QUALQUER REFERÊNCIA AOS FATOS APURADOS NOS INQUÉRITOS CITADOS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, O QUAL, EMBORA TENHA CITADO A EXISTÊNCIA DE UM RELATÓRIO EM SEDE DE IPM E UMA SENTENÇA JUDICIAL SOBRE OS MESMOS FATOS, FAVORÁVEIS À SUA PESSOA, DEIXOU DE JUNTAR CÓPIA DE TAIS PROVIMENTOS. NO ENTANTO, É POSSÍVEL COMPREENDER QUE AS CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS DE TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, EM DATA ATUAL, SÃO CAPAZES DE CORROBORAR AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE. PORTANTO, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL, EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, ALÉM DE QUE JÁ FORAM DEVIDAMENTE ARQUIVADAS. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO

DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 29797 MAURO OLIVEIRA BATALHA AO CERTAME. G-2) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 31240 DIONE ROCHA DIAS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2020.01.03634. AFIRMA QUE EMBORA TENHA SIDO ARROLADO COMO INVESTIGADO NO IPM EM REFERÊNCIA, NÃO FOI INDICIADO PELOS FATOS ALI NOTICIADOS. ALÉM DISSO, OS FATOS MOTIVADORES DESTE PROCEDIMENTO SUCEDERAM EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR E NÃO CONSTITUEM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA E AO PUNDONOR MILITAR. DISSERTAM OS AUTOS SOBRE O RAI N.º 17110990, DATADO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2020, NA CIDADE DE IPORÁ-GO, OCASIÃO EM QUE EQUIPES POLICIAIS DO 12º BPM ADENTRARAM EM UMA RESIDÊNCIA PARA AVERIGUAR UMA DENÚNCIA ANÔNIMA, A RESPEITO DE INDIVÍDUOS FACCIONADOS QUE ESTARIAM COMETENDO DIVERSOS CRIMES PELA REGIÃO. NO LOCAL, AS EQUIPES SE DEPARARAM COM UM INDIVÍDUO PORTANDO UMA ARMA DE FOGO, O QUAL EFETUOU DISPAROS CONTRA OS POLICIAIS MILITARES, QUE REVIDARAM A INJUSTA AGRESSÃO, ALVEJANDO-O. ATO CONTÍNUO, FOI CONSTATADO O ÓBITO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR. JUNTA CÓPIA DO RELATÓRIO E DESPACHO DE SOLUÇÃO DO IPM N.º 2020.01.03634, SEGUNDO OS QUAIS O IMPETRANTE NÃO FOI INDICIADO EM FACE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTE DAQUELES AUTOS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI) DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, BEM COMO O IMPETRANTE SEQUER FOI INDICIADO. DESTA FORMA,

ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 31240 DIONE ROCHA DIAS AO CERTAME. G-3) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 29921 CHARLES ALVES BORGES CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 0175826-22.2004.8.09.0051. AFIRMA QUE REFERIDO PROCESSO JÁ SE PROLONGA POR QUASE 18 (DEZOITO) ANOS E FOI REMETIDO À JUSTIÇA COMUM DA COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. ATUALMENTE, O MM. JUÍZO DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À DELEGACIA DE ORIGEM PARA QUE CONCLUA AS INVESTIGAÇÕES, COM RESPECTIVO RELATÓRIO FINAL. SUSTENTA QUE ATÉ A PRESENTE DATA NENHUMA AÇÃO PENAL FOI OFERECIDA, SITUAÇÃO QUE NÃO PODE ACARRETAR PREJUÍZO AO REQUERENTE EM RELAÇÃO AO CERTAME. RESSALTA QUE ALCANÇOU PROMOÇÕES E MEDALHAS NESTA CORPORAÇÃO, JÁ COM ESTE PROCESSO TRAMITANDO, TENDO SEMPRE SEUS RECURSOS DEFERIDOS E RETORNANDO AO QUADRO DE ACESSO, POIS A NATUREZA DO ILÍCITO É RELACIONADA AO SERVIÇO E NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DISSERTAM OS AUTOS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL N.º 0175826-22.2004.8.09.0051, RELATIVO A FATOS OCORRIDOS NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2004, EM APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, DURANTE UM ATENDIMENTO A OCORRÊNCIA DE ROUBO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL, EM QUE EQUIPES POLICIAIS TIVERAM QUE REPELIR INJUSTA E ATUAL AGRESSÃO PERPETRADA POR INFRATOR DA LEI, O QUAL FOI ALVEJADO E VEIO A ÓBITO. JUNTA CÓPIA DE CERTIDÃO NARRATIVA SOBRE O PROCESSO SUPRACITADO, CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, ATESTADO NEGATIVO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E RELATÓRIO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO EM SEDE DE CONCESSÃO DE MEDALHA DE TEMPO DE SERVIÇO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, o RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELEcer UM ROL DE IMPEDIMENTOS, Trouxe UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA

CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO JUDICIAL QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCEIAMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 29921 CHARLES ALVES BORGES AO CERTAME. G-4) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30063 RICARDO ESLLEY LOPES REBUSTINI CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2020.01.03227. AFIRMA QUE EMBORA TENHA SIDO INDICIADO NO IPM EM REFERÊNCIA, OS FATOS MOTIVADORES DESTE PROCEDIMENTO SUCEDERAM EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR E NÃO CONSTITUEM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA E AO PUNDONOR MILITAR. ALÉM DISSO, OS AUTOS DO INQUÉRITO POLICIAL SEQUER FORAM DISTRIBUÍDOS NA COMARCA DE FORMOSA-GO, MOTIVO PELO QUAL INVOCA O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. DISSERTAM OS AUTOS SOBRE O RAI N.º 12365748, DATADO DE 16 DE OUTUBRO DE 2020, NA ZONA RURAL DA CIDADE DE FORMOSA-GO, OCASIÃO EM QUE EQUIPES POLICIAIS CONSEGUIRAM LOCALIZAR NA GO-430 UM VEÍCULO COM INDIVÍDUOS QUE HÁ POUcos MINUTOS HAVIAM EFETUADO UM ROUBO, MOTIVO PELO QUAL ORDENARAM A PARADA COM SINAIS LUMINOSOS E SONOROS. O VEÍCULO NÃO APENAS IGNOROU A ORDEM, COMO OS SUSPEITOS REALIZARAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM DIREÇÃO AOS POLICIAIS MILITARES, OS QUAIS REVIDARAM E ALVEJARAM UM DOS SUSPEITOS, QUE VEIO A ÓBITO NO LOCAL. JUNTA CÓPIA DE TRECHO DO RELATÓRIO E INTEGRALIDADE DO DESPACHO DE SOLUÇÃO DO IPM N.º 2020.01.03227, SEGUNDO OS QUAIS O IMPETRANTE FOI INDICIADO EM FACE DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS CONSTANTE DAQUELES AUTOS, BEM COMO CERTIDÃO NARRATIVA SOBRE OS MESMOS FATOS, DESCREVENDO QUE O INQUÉRITO POLICIAL SERÁ REDISTRIBUÍDO NA COMARCA DE FORMOSA-GO, UMA VEZ RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, ALÉM DE CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CRIMINAIS DE TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO

SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30063 RICARDO ESLLEY LOPES REBUSTINI AO CERTAME. G-5) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM 29796 MÁRCIO GREIK DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2020.01.03212. AFIRMA QUE O IPM EM REFERÊNCIA FOI ENCAMINHADO PARA A AUDITORIA MILITAR SOB O N.º 5599836-18.2020.8.09.0051, O QUAL TEVE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ NO DIA 22 DE MARÇO DE 2021, QUE ACATOU INTEGRALMENTE O PARECER MINISTERIAL E RECONHECEU EM RELAÇÃO AO IMPETRANTE E DEMAIS POLICIAIS MILITARES ENVOLVIDOS A EXCLUDENTE DE ILICITUDE PREVISTA NO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL MILITAR, DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DISSERTAM OS AUTOS SOBRE O RAI N.º 14614498, DATADO DE 14 DE ABRIL DE 2020, NA CIDADE DE CATALÃO-GO, OCASIÃO EM QUE EQUIPES POLICIAIS DURANTE ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DESFERIRAM DISPAROS DE ARMA DE FOGO COM A FINALIDADE DE REPELIR ATUAL E INJUSTA AGRESSÃO PERPETRADA POR AIRTON FERREIRA GODOI, O QUAL AMEAÇOU A INTEGRIDADE FÍSICA DOS POLICIAIS COM GOLPES DE FACÃO, FOI ALVEJADO E ENCAMINHADO CONSCIENTE AO PRONTO SOCORRO DE CATALÃO-GO. JUNTA CÓPIA DO DESPACHO DE SOLUÇÃO DO IPM N.º 2020.01.03212, DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS A AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR, EM RAZÃO DO COMETIMENTO DO DELITO DE LESÃO CORPORAL, SEM, CONTUDO, RECONHECER A EXISTÊNCIA DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. COLACIONA, AINDA, CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS DE TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, BEM COMO CÓPIA DA CIÊNCIA AO ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E O RAI N.º 14614498. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO

POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, ALÉM DE QUE O INQUÉRITO POLICIAL DECORRENTE FOI DEFINITIVAMENTE ARQUIVADO. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM 29796 MÁRCIO GREIK DA SILVA AO CERTAME. G-6) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30944 ADEMILTO DE FREITAS MACHADO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES N.º 2021.01.04606 E 2021.01.04941. EM RELAÇÃO AO IPM N.º 2021.01.04606, CUIDA-SE DE INFORMAÇÕES PROVENIENTES DA VARA DE CUSTÓDIA, ALUSIVO AOS FATOS NOTICIADOS NO PROCESSO Nº. 5390164-48.2021.8.09.0051 A RESPEITO DE AGRESSÕES FÍSICAS E OUTRAS IRREGULARIDADES, QUE GUARDAM RELAÇÃO COM A OCORRÊNCIA REGISTRADA SOB O RAI N.º 20461280, DATADO DE 28 DE JULHO DE 2021, OCASIÃO EM QUE O REQUERENTE COMPOUNDO GUARNIÇÃO, EM SERVIÇO POLICIAL MILITAR, ABORDOU E PRENDEU AUTOR DE ROUBO REALIZADO NO SETOR JARDIM NOVO MUNDO. CONCLUIU-SE NAQUELES AUTOS QUE NÃO HOUVE QUALQUER TIPO DE AGRESSÃO PERPETRADA PELO IMPETRANTE E SUA EQUIPE, BEM COMO NÃO HAVIAM SINAIS DE AGRESSÕES RECENTES NO ABORDADO NO EXAME DE CORPO DE DELITO REALIZADO NO IML, MOTIVO PELO QUAL FOI ARQUIVADO O REFERIDO PROCEDIMENTO. QUANTO AO IPM N.º 2021.01.04941 TAMBÉM OCORREU SITUAÇÃO SIMILAR, VEZ QUE A VARA DE CUSTÓDIA NOTICIOU POR MEIO DO PROCESSO N.º 5596396-77.2021.8.08.0051 POSSÍVEIS PRÁTICAS DE AGRESSÕES FÍSICAS E OUTRAS IRREGULARIDADES EM DESFAVOR DO REQUERENTE, RELATIVAS AO RAI N.º 22017231, REGISTRADO NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2021, O QUAL VERSA SOBRE ABORDAGEM E RESPECTIVA PRISÃO DE UM INDIVÍDUO PELO DELITO DE RECEPÇÃO E POSSE DE SUBSTÂNCIA PSICOTRÓPICA.

SENDO QUE TODO O DESENVOLVER DA OCORRÊNCIA FOI DENTRO DOS PRECEITOS LEGAIS E O PROCEDIMENTO AINDA NÃO FOI FINALIZADO. JUNTA CÓPIA DO IPM N.º 2021.01.04606 E DOS RAIS N.º 20461280 E 20461280, BEM COMO DE SUA FICHA FUNCIONAL. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DOS IPMS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIAS ESSENCIALMENTE POLICIAIS EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30944 ADEMILTO DE FREITAS MACHADO AO CERTAME. G-7) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29901 MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 5565226-24.2020.8.09.0051, PERANTE A AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2019.01.02159. RELATA QUE O PROCESSO JUDICIAL N.º 5565226-24.2020.8.09.0051 E O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2019.01.02159 VERSAM SOBRE A OCORRÊNCIA POLICIAL OCORRIDA NO DIA 12/01/2019, QUE ORIGINOU UMA MALSINAÇÃO DE ABUSO DE AUTORIDADE POR PARTE DO REQUERENTE E SUA EQUIPE. ASSEVERA QUE NO DIA DOS FATOS SE ENCONTRAVAM DE SERVIÇO E FORAM ACIONADOS PARA PRESTAR APOIO AO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, NÃO RESTANDO OUTRA ALTERNATIVA AOS POLICIAIS MILITARES, A NÃO SER UTILIZAR DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA CONTER

OS INFRATORES DA LEI, QUE PROFERIAM AMEAÇAS E AGRESSÕES CONTRA A EQUIPE, OCASIONANDO, POSTERIORMENTE, A FATÍDICA DENÚNCIA. AFIRMA QUE OS AUTOS FORAM ENCAMINHADOS À JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, QUE AO FINAL DA APURAÇÃO DETERMINOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR EM FACE DA CONDUTA DO INDICIADO. NESSE SENTINDO, CARREIA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: A) CERTIDÃO NARRATIVA - PROCESSO N.º 5565226-24.2020.8.09.0051; B) SENTENÇA DA AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DETERMINANDO O ARQUIVAMENTO DO AUTOS N.º 5565226-24.2020.8.09.0051; C) DESPACHO N.º 1527/2020 - CCDPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL N.º 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, BEM COMO ENCONTRA-SE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ASSIM, IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA QUE PERMANEÇA NO CHOA/2022. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29901 MARCOS CÉLIO BATISTA SILVESTRE AO CERTAME. G-8) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28746 PAULO CÉZAR DIMAS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2019.01.02361. RELATA QUE O IPM FOI INSTAURADO EM CUMPRIMENTO AO OFÍCIO REQUISIÇÃO N.º 107/2019-84ª PJ DE GOIÂNIA, VERSANDO SOBRE A MALSINAÇÃO PERANTE O

PROCEDIMENTO ATENA N.º 201700302791, EM QUE O REQUERENTE E OUTROS POLICIAIS MILITARES ESTARIAM ABUSANDO DE SUA AUTORIDADE, DURANTE A APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO NA COMARCA DE ITAJÁ/GO, NO ANO DE 2017. ASSEVERA QUE O REFERIDO PROCEDIMENTO FOI ENCAMINHADO À AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, ORIGINANDO O PROCESSO JUDICIAL N.º 5509191-44.2020.8.09.0051, QUE APÓS APURAÇÃO DOS FATOS, ENCONTRA-SE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, ANTE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE CRIME MILITAR. ARGUMENTA QUE, EM QUE PESE TER FIGURADO COMO INVESTIGADO NO IPM N.º 2019.01.02361, O REFERIDO PROCEDIMENTO FORA CONCLUÍDO E ENCAMINHADO A AUDITORIA MILITAR, BEM COMO FORA ABSOLVIDO JUDICIALMENTE, ANTE A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. NESSE SENTINDO, CARREIA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: A) CERTIDÃO NEGATIVA CRIMINAL; B) RELATÓRIO DO OFICIAL ENCARREGADO DO IPM N.º 2019.01.02361; C) DECISÃO DA 79ª PJ DE GOIÂNIA PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS; C) OFÍCIO N.º 789/2021 DA AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL INFORMANDO ACERCA DO ARQUIVAMENTO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM/PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, BEM COMO ENCONTRA-SE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ASSIM, IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA QUE PERMANEÇA NO CHOA/2022. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO

SUBTENENTE QPPM RG 28746 PAULO CÉZAR DIMAS AO CERTAME. G-9) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30645 MÁRCIO ADRIANO DE MORAIS CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 0031295-12.2019.9.09.0051 E AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2018.01.00968. AFIRMA QUE AO FINAL DOS TRABALHOS, O IPM N.º 2018.01.00968 FOI REMETIDO À JUSTIÇA E PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 0031295-12.2019.9.09.0051, CONCLUINDO-SE, PORTANTO, QUE OS DOIS PROCEDIMENTOS FORAM ORIGINADOS PELA INVESTIGAÇÃO DOS MESMOS FATOS. A ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL FOI A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM. VERSAM OS AUTOS SOBRE OCORRÊNCIA REGISTRADA NO RAI N.º 5130355, NO DIA 06 DE JANEIRO DE 2018, SEGUNDO O QUAL OS INFRATORES DA LEI QUE TERIAM UTILIZADO EXTREMA VIOLÊNCIA EM UM ROUBO A UMA AGÊNCIA BANCÁRIA NA CIDADE DE SILVÂNIA-GO, FUGIRAM PARA SENADOR CANEDO-GO, ONDE ESTARIAM EM UMA RESIDÊNCIA. EQUIPES POLICIAIS QUE DESLOCARAM AO LOCAL, DEPARARAM-SE COM OS INDIVÍDUOS E FORAM RECEBIDOS POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, MOTIVO PELO QUAL REVIDARAM A INJUSTA AGRESSÃO QUE CULMINOU NA MORTE DE DOIS CRIMINOSOS. ESCLARECE O REQUERENTE QUE ESTEVE PRESENTE NOS FATOS QUE CONCERNEM À CIDADE DE SILVÂNIA-GO, ONDE EFETIVAMENTE OCORREU O ROUBO AO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. QUANTO À SEGUNDA PARTE RELATIVA A SENADOR CANEDO-GO, NÃO ESTAVA NO LOCAL DA SEQUÊNCIA DOS FATOS. JUNTA CÓPIA DOS RAIS DAS OCORRÊNCIAS, PARECER MINISTERIAL, DECISÃO JUDICIAL, CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS E CÍVEIS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO, BOLETINS GERAIS DE REINGRESSO AOS QUADROS DE ACESSO DE OUTROS POLICIAIS QUE ESTAVAM NA MESMA OCORRÊNCIA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, o RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS

ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO JUDICIAL E DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCEIAMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30645 MÁRCIO ADRIANO DE MORAIS AO CERTAME. G-10) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSÉ DEODORO MILHOMENS JUNIOR CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2019.01.02120. AFIRMA QUE O IPM EM REFERÊNCIA FOI ENCaminhado PARA A AUDITORIA MILITAR SOB O N.º 5583951-61.2020.8.09.0051, O QUAL TEVE DECISÃO PROFERIDA PELO MM. JUIZ NO DIA 17 DE MAIO DE 2021, O QUAL DETERMINOU O ARQUIVAMENTO DO FEITO, VEZ QUE NÃO VISLUMBROU JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DISSERTAM OS AUTOS SOBRE OS FATOS APURADOS NA SINDICÂNCIA N.º 2017.02.17885-CCDPM, VERSANDO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ATRIBUÍDAS AO REQUERENTE, EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO EM UMA ABORDAGEM POLICIAL EM FACE DE PAULO CÉSAR FELISBERTO, O QUAL AFIRMOU QUE NESTA OCASIÃO TERIAM DESAPARECIDO SUA CNH E SEU CELULAR DE MARCA SAMSUNG. JUNTA CÓPIA DE DECISÃO JUDICIAL DO PROCESSO N.º 5583951-61.2020.8.09.0051, EM QUE O JUIZ GUSTAVO ASSIS GARCIA DETERMINA O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ACOLHENDO PARECER MINISTERIAL, NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A INDICAREM A OCORRÊNCIA DE CRIMES MILITARES. INSTA RESSALTAR QUE NO MESMO PROVIMENTO, O MM. JUIZ DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA COMUM, PARA O ESCLARECIMENTO DA PRÁTICA DO DELITO DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA POR PARTE DO ABORDADO PAULO CÉSAR FELISBERTO. COLACIONA, ADEMAIS, CERTIDÕES NEGATIVAS DE AÇÕES CRIMINAIS DE TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DE GOIÁS, ALÉM DE CERTIDÃO NARRATIVA SOBRE O PROCESSO JUDICIAL EM EPÍGRAFE, DESCREVENDO SEU ARQUIVAMENTO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTEs EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI). IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE

NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE SEQUER FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DO ILÍCITO GERADOR DO IPM, UMA VEZ QUE AO SER ENCAMINHADO À JUSTIÇA MILITAR, O PROCESSO DECORRENTE FOI ARQUIVADO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL, ALÉM DE QUE A SUPosta VÍTIMA EM RELAÇÃO AOS FATOS PASSOU A SER INVESTIGADA COMO AUTORA DE DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 32108 JOSÉ DEODORO MILHOMENS JUNIOR AO CERTAME. G-11) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30681 WILSON ALVES DO NASCIMENTO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR NÃO TER REALIZADO O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA CONFORME EXIGIDO NO ART. 6º, INCISO VI, DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 E NO ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021, ALÉM DE SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 0031410-41.2015.8.09.0029. AFIRMA QUE COMPARECEU NA JUNTA MÉDICA NO DIA 25 DE JANEIRO DE 2022 COM A SAÚDE BASTANTE DEBILITADA, EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DA COVID-19, COM A QUAL FOI DIAGNOSTICADO DIAS ANTES DA APRESENTAÇÃO NO HPM, MOTIVO PELO QUAL FOI CONTRAINDICADO PARA REALIZAÇÃO DO TAF, OCASIÃO EM QUE FORAM SOLICITADOS PELA EQUIPE MÉDICA EXAMES COMPLEMENTARES. JUNTA DIVERSOS EXAMES, LAUDOS E RELATÓRIOS MÉDICOS ATESTANDO SUA CONDIÇÃO DE SAÚDE, COM O OBJETIVO DE SER REAVALIADO PELA JUNTA MÉDICA E ENTÃO SUBMETER-SE AO TAF, PARA QUE POSSA SEGUIR REGULARMENTE NO CERTAME. EM RELAÇÃO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 0031410-41.2015.8.09.0029, CUIDA-SE DE OCORRÊNCIA DATADA DE 09 DE MARÇO DE 2013, EM QUE LAURO TERTO MACHADO NETO APÓS PRATICAR DIREÇÃO PERIGOSA PELAS RUAS DE CATALÃO-GO, FOI ABORDADO PELAS EQUIPES POLICIAIS, PORÉM TENTOU RESISTIR À PRISÃO, RAZÃO PELA QUAL OS POLICIAIS TIVERAM DE UTILIZAR FORÇA FÍSICA PARA PROCEDER À DEVIDA CONTENÇÃO, O QUE CAUSOU ALGUMAS ESCORIAÇÕES NO DETIDO. INFORMA QUE ESTE PROCESSO JÁ FOI DEVIDAMENTE ARQUIVADO PELA JUSTIÇA, CONFORME CÓPIA DA DECISÃO QUE ACOLHE PARECER MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO. COLACIONA DECISÃO JUDICIAL, CIÊNCIA DE SENTENÇA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. APÓS DETIDA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS NOTA-SE QUE O IMPETRANTE NÃO REALIZOU O TAF POR AINDA ESTAR CONVALESCENTE APÓS TER SIDO ACOMETIDO POR DOENÇA ALTAMENTE INFECCIOSA. PORTANTO, SUA AUSÊNCIA NO TAF SE DEU POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR E POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À SUA VONTADE. COM EFEITO, A PORTARIA Nº 42/2008 - PM/1, QUE ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O TESTE DE AVALIAÇÃO FÍSICA AUTORIZA QUE O MILITAR

INCURSO NA HIPÓTESE AQUI EM DISCUSSÃO POSSA FAZER O TAF NO PRIMEIRO MOMENTO QUE LHE FOR POSSÍVEL, VEJAMOS: ART. 17. O PM QUE EM DECORRÊNCIA DE MOTIVO DE FORÇA MAIOR DEIXAR DE REALIZAR O TAF/PP SERÁ SUBMETIDO AO TESTE LOGO QUE CESSAR O IMPEDIMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA SER SUBMETIDO AO TAF/PP AO QUAL NÃO PÔDE PARTICIPAR NA DATA PREVISTA O INTERESSADO DEVERÁ APRESENTAR AO SETOR RESPONSÁVEL, UM REQUERIMENTO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. (GRIFEI). DE MAIS A MAIS, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTAS PREMISSAS, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE RAZÃO ASSISTE AO MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO DEFERIMENTO DE SEU PEDIDO PARA REAVALIAÇÃO PELA JUNTA MÉDICA, APRESENTANDO OS EXAMES COMPLEMENTARES SOLICITADOS PELA EQUIPE MÉDICA, COM VISTAS À REALIZAÇÃO DO TAF, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO. ADEMAIS, EM RELAÇÃO AO PROCESSO JUDICIAL, CONCLUI-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO JUDICIAL QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30681 WILSON ALVES DO NASCIMENTO PELOS MOTIVOS DE AVALIAÇÃO JURÍDICA (PROCESSOS E IPM), E AINDA PELO DEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DA JCS E TAF RESPECTIVAMENTE, PERMITINDO-LHE SEGUIR NO CERTAME EM CASO DE APROVAÇÃO EM AMBOS. G-12) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE

DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 5159268-88.2021.8.09.0051 E AOS INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES N.º 2018.01.00984 E 2019.01.02579. INFORMA QUE O IPM N.º 2018.01.00984 DESDOBROU-SE NA AÇÃO PENAL N.º 70251-34.2018.8.09.0051, EM RELAÇÃO AOS MESMOS FATOS, A QUAL FOI DEVIDAMENTE ARQUIVADA, ACOLHENDO PARECER MINISTERIAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RELATAM OS AUTOS SOBRE FATO OCORRIDO NO DIA 18 DE JANEIRO DE 2018, REGISTRADO SOB O RAI N.º 5233385, NA CIDADE DE PLANALTINA DE GOIÁS-GO, OCASIÃO EM QUE DURANTE UMA ABORDAGEM POLICIAL A UM VEÍCULO, VERIFICOU-SE RESTRIÇÃO DE FURTO/ROUBO. AS EQUIPES DESLOCARAM AO ENDEREÇO DE UM DOS ABORDADOS, ONDE FORAM RECEBIDOS POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, MOTIVO PELO QUAL FOI NECESSÁRIO REPELIR ATUAL E INJUSTA AGRESSÃO, ALVEJANDO UM INDIVÍDUO, O QUAL VEIO A ÓBITO POSTERIORMENTE. COLACIONA CÓPIA DO RELATÓRIO E DESPACHO DE SOLUÇÃO DO IPM EM CITAÇÃO, CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO JUDICIAL, ATESTANDO O RESPECTIVO ARQUIVAMENTO. SOBRE O SEGUNDO PROCEDIMENTO CITADO EM EPÍGRAFE, AFIRMA QUE AO FINAL DOS TRABALHOS, A AUTORIDADE DELEGANTE DO IPM N.º 2019.01.02579 DEIXOU DE INDICIAR OS POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS, PORÉM OS AUTOS FORAM REMETIDOS À JUSTIÇA MILITAR E PROTOCOLADO SOB O NÚMERO 5159268-88.2021.8.09.0051, CONCLUINDO-SE, PORTANTO, QUE OS DOIS PROCEDIMENTOS FORAM ORIGINADOS PELA INVESTIGAÇÃO DOS MESMOS FATOS. REFERIDO PROCESSO ENCONTRA-SE CONCLUSO PARA SENTENÇA. DISCORREM OS AUTOS SOBRE INFORMAÇÕES LEVADAS AO CONHECIMENTO DO CCDPM, POR MEIO DO OFÍCIO REQUISIÇÃO N.º 181/2019-84<sup>a</sup> PJ DE GOIÂNIA, VERSANDO A RESPEITO DE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE ABUSO DE AUTORIDADE E OUTRAS ARBITRARIEDADES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES DURANTE AÇÃO POLICIAL NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DE PROPRIEDADE DE RAFAEL DA COSTA TROVÃO, SITUADO NA CIDADE DE PLANALTINA DE GOIÁS-GO, NO DIA 20 DE JULHO DE 2019, QUE CULMINOU NA LAVRATURA DE UM TCO E NA PRISÃO DO PROPRIETÁRIO. INFERE-SE, AINDA, QUE OS POLICIAIS MILITARES AGIRAM DE FORMA ABUSIVA E ARBITRÁRIA EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DA REGIÃO, ONDE FORAM REALIZADAS AÇÕES DE FISCALIZAÇÃO EM BARES E DISTRIBUIDORAS. JUNTA CÓPIA DO RELATÓRIO E DESPACHO DE SOLUÇÃO DO IPM, NO SENTIDO DO NÃO INDICIAMENTO DOS INVESTIGADOS E CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO JUDICIAL CONCLUSO PARA SENTENÇA. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE

IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE OS ILÍCITOS GERADORES DO PROCESSO JUDICIAL E DOS IPMS QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 29907 RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA AO CERTAME. G-13) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 29932 JOSIANO DIAS PEREIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2021.01.04432. INFORMA QUE NO IPM EM REFERÊNCIA, O ENCARREGADO ENTENDEU QUE NÃO HOUVE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO PENAL OU SEQUER ADMINISTRATIVA POR PARTE DOS MEMBROS DA EQUIPE, CONCLUINDO-SE PELO NÃO INDICIAMENTO DOS POLICIAIS MILITARES. RESSALTA QUE ESTAVA DE SERVIÇO, CUMPRINDO SEU DEVER E REALIZOU TODOS OS PROCEDIMENTOS LEGAIS E NECESSÁRIOS. DISCORREM OS AUTOS SOBRE INFORMAÇÕES LEVADAS AO CONHECIMENTO DO CCDPM, POR MEIO DO OFÍCIO N.º 2021002731255-PJ DA COMARCA DE FLORES DE GOIÁS, DATADO DE 27 DE MAIO DE 2021, VERSANDO A RESPEITO DOS FATOS QUE MOTIVARAM O REGISTRO DO RAI N.º 19117211 E DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES COMETIDAS POR POLICIAIS MILITARES, INCLUINDO O REQUERENTE, POR DEIXAREM, EM TESE DE VERIFICAR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, EM FAVOR DE GENI ALBERNAZ LAGOEIRA DUTRA, SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO PODERIAM FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL, POIS TERIAM QUE ESTAR COM OFICIAL DE JUSTIÇA, E AINDA COM REFORÇO POLICIAL PARA AVERIGUAR A SITUAÇÃO. FATOS ESTES NARRADOS PELA DRA. MARIA HELOÍSA BERNARDES, OAB/RO 5758. EM TORNO DOS FATOS RESTOU ESCLARECIDO QUE A MATERIALIDADE DELITIVA NÃO FOI DEMONSTRADA, CONSUBSTANIADA NO FIRME E COERENTE DEPOIMENTO PRESTADO PELA OFENDIDA, GENI ALBERNAZ LAGOEIRA DUTRA, JUNTAMENTE COM DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. JUNTA CÓPIA DO RELATÓRIO DO IPM, NO SENTIDO DO NÃO INDICIAMENTO DOS INVESTIGADOS, POR NÃO IDENTIFICAR INDÍCIOS DE CRIME COMUM OU MILITAR DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTese, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL N.º 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE

HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE SEQUER FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DO ILÍCITO GERADOR DO IPM, UMA VEZ QUE FICARAM ESCLARECIDAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, NAS QUAIS NÃO HOUVE QUALQUER IRREGULARIDADE POR PARTE DA EQUIPE POLICIAL E AINDA ASSIM O FOSSE, OS FATOS ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 29932 JOSIANO DIAS PEREIRA AO CERTAME. G-14) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 30959 ROBERTO SANTANA SALUSTIANO CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 0282377-87.2004.8.09.0160. INFORMA QUE NO PROCESSO JUDICIAL EM REFERÊNCIA FOI INTERPOSTO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM RAZÃO DA PRONÚNCIA AO TRIBUNAL DO JÚRI E QUE ATUALMENTE O PROCESSO SE ENCONTRA AGUARDANDO DELIBERAÇÃO JUDICIAL PARA SEGUIR À SEGUNDA INSTÂNCIA DA JUSTIÇA DESTE ESTADO. DISCORREM OS AUTOS SOBRE FATOS OCORRIDOS NO DIA 23 DE AGOSTO DE 2003, QUE TAMBÉM FORAM OBJETO DA SINDICÂNCIA N.º 016/2003, QUANDO POLICIAIS MILITARES, INCLUINDO O REQUERENTE, DURANTE ABORDAGEM EFETUARAM UM DISPARO DE ARMA DE FOGO CONTRA RICARDO PINHEIRO BARBOSA, QUE ESTAVA ARMADO COM UM REVÓLVER TAURUS CALIBRE 38, ALVEJANDO E LEVANDO-O A ÓBITO. JUNTA CÓPIA DO PARECER DA SINDICÂNCIA, OPINANDO PELO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUDITORIA MILITAR E CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO EM EPÍGRAFE. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO,

NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO JUDICIAL QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 30959 ROBERTO SANTANA SALUSTIANO AO CERTAME. G-15) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 31645 BRUNNER RAMOS DA SILVA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2021.01.04936. INFORMA QUE NO IPM EM REFERÊNCIA CONCLUIU-SE QUE OS POLICIAIS MILITARES, INCLUSIVE O REQUERENTE, PARTICIPARAM DO CONFRONTO QUE RESULTOU NO ÓBITO DE VALTEIR FERREIRA DOS REIS, CONTUDO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS DE PROVA QUE AINDA ESTÃO SENDO CONFECIONADOS, OS ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS ACERCA DA AUTORIA, BEM COMO A COMPROVAÇÃO DA DINÂMICA DOS FATOS RESTARAM PREJUDICADOS/INCONCLUSOS. DISCORREM OS AUTOS SOBRE A OCORRÊNCIA REGISTRADA SOB O RAI N.º 22094233, DATADO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021, SEGUNDO O QUAL DURANTE ABORDAGEM POLICIAL UMA EQUIPE FOI RECEBIDA POR DISPAROS DE ARMA DE FOGO, OCASIÃO EM QUE REAGIU À INJUSTA AGRESSÃO E ALVEJOU O AGRESSOR, O QUAL VEIO A ÓBITO. JUNTA CÓPIA DO RELATÓRIO DO IPM E DO RAI N.º 22094233. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART.

6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA ESSENCIALMENTE POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSITO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 31645 BRUNNER RAMOS DA SILVA AO CERTAME. G-16) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 29487 GERVISON NEPOMUCENA PEREIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO JUDICIAL N.º 0154177-05.2017.8.09.0064. RELATA QUE INGRESSOU NA POLICIA MILITAR INICIALMENTE COMO ALUNO SOLDADO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO NO ANO DE 1998, ESTANDO NO EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO, CONSTANDO EM SEUS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DIVERSOS ELOGIOS E MENÇÕES HONROSAS. ASSEVERA QUE O PROCESSO N.º 0154177-05.2017.8.09.0064 É DECORRENTE DA SINDICÂNCIA N.º 2015.02.14603, INSTAURADA PARA APURAR OS FATOS MOTIVADORES DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 12529247, QUE EM APERTADA ANÁLISE, AVERIGUOU AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O ÓBITO DE PEDRO HENRIQUE VIEIRA TORRES, DA PRISÃO DE MAYCON DOUGLAS ALVES PINTO, DURANTE A OPERAÇÃO REALIZADA NO DIA 31/10/2015, POR VOLTA DAS 13H38, NO CONJUNTO RESIDENCIAL PALMARES, NA CIDADE DE TRINDADE-GO. EXPLANOU QUE DURANTE O PATRULHAMENTO, A EQUIPE VISUALIZOU O VEÍCULO FORD/ECOSPORT EM ATITUDE SUSPEITA, QUE AO NOTAR A PRESENÇA DA GUARNIÇÃO POLICIAL, EMPREENDEU FUGA, VINDO A PARAR SOMENTE APÓS COLIDIREM CONTRA O MEIO-FIO. ENUNCIOU QUE APÓS DEIXAREM O VEÍCULO, 02 (DOIS) INDIVÍDUOS QUE PORTAVAM ARMAS DE FOGO, EFETUARAM DISPAROS CONTRA A EQUIPE, QUE REVIDARAM A INJUSTA AGRESSÃO, ALVEJANDO UM DELES, QUE ACABOU NÃO RESISTINDO E FALEceu EM RAZÃO DOS FERIMENTOS. AFIRMA QUE ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE

OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, HAJA VISTA QUE O FATO QUE RESULTOU O SUPRACITADO PROCESSO JUDICIAL ADVEIO EM CONSEQUÊNCIA DO SERVIÇO, NÃO CONSTITUINDO ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO A HONRA E AO PUDOR POLICIAL MILITAR, CONFORME PRECEITUA AO ARTIGO 7º, INCISO XII, ALÍNEA "B" DA PORTARIA N.º 15.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021. NESSE SENTINDO, CARREIA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: A) CERTIDÃO NARRATIVA - PROCESSO N.º 0154177-05.2017.8.09.0064; B) PARECER DO OFICIAL ENCARREGADO DA SINDICÂNCIA N.º 2015.02.14603; C) DESPACHO N.º 0233/2017 - CCDPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 29487 GERVISON NEPOMUCENA PEREIRA AO CERTAME. G-17) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 29802 ROBSON JULIO DE SOUZA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO PROCESSO N.º 0069788-92.2018.8.09.0051. RELATA QUE POR ORDEM DO COMANDANTE DO 18º BPM À ÉPOCA, IDENTIFICARAM OS INFRATORES QUE PRATICAVAM REITERADAMENTE ROUBOS NA CIDADE DE CATALÃO/GO E DESLOCOU JUNTAMENTE COM A EQUIPE DE INTELIGÊNCIA ATÉ A RESIDÊNCIA ONDE POSSIVELMENTE ESTARIAM, OCASIÃO EM QUE OS CRIMINOSOS PERCEBERAM QUE SE TRATAVAM DE POLICIAIS MILITARES À PAISANA E ATIRARAM CONTRA A EQUIPE, MOMENTO EM QUE REVIDOU A INJUSTA AGRESSÃO, ALVEJANDO UM DOS AGRESSORES. ASSEVERA QUE DURANTE O CARREAR PROCESSUAL O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELO ARQUIVAMENTO DO AUTOS, QUE FORA DEVIDAMENTE ACATADO PELO EXMO. JUIZ DE DIREITO, QUE DETERMINOU O ARQUIVAMENTO,

HAJA VISTA QUE RESTOU COMPROVADO QUE OS POLICIAIS MILITARES AGIRAM NO EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO POLICIAL E EM DEFESA DE SUAS PRÓPRIAS VIDAS, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 23, INCISOS II E III DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. EXPLICOU QUE O PROCESSO N.º 0069788-92.2018.8.09.0051 E PROCESSO N.º 0106132-07.2019.8.09.0029 TRATAM DO MESMO FATO, LOGO HOUVE DUPLICIDADE DE PROCESSOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM, NÃO OBSTANTE, ESTE ÚLTIMO ENCONTRA-SE ARQUIVADO. AFIRMA QUE ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, HAJA VISTA QUE O FATO QUE RESULTOU O SUPRACITADO PROCESSO JUDICIAL ADVEIO EM CONSEQUÊNCIA DO SERVIÇO, NÃO CONSTITUINDO ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO A HONRA E AO PUDOR POLICIAL MILITAR, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 15, §1º DA LEI N.º 15.704, DE 20 DE JUNHO DE 2006. NESSE SENTIDO, CARREIA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: A) DECISÃO PERANTE O PROCESSO N.º 0106132-07.2019.8.09.0029; B) CERTIDÃO NARRATIVA - PROCESSO N.º 0069788-92.2018.8.09.0051; C) CERTIDÃO NARRATIVA - PROCESSO N.º 0106132-07.2019.8.09.0029; D) REGISTRO INTEGRADO ATENDIMENTO N.º 3991644. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTES, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. PRIMA FACIE, VERIFICO QUE O PROCESSO N.º 0069788-92.2018.8.09.0051 FORA INSTAURADO EM FACE DE ROBSON JÚLIO DE SOUZA, GIOVANY CRISTOVÃO DA SILVA E SAMUEL HENRIQUE DE SOUSA NAVES, PERANTE A 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATALÃO/GO, VISANDO A APURAÇÃO DO COMETIMENTO DO CRIME DE HOMICÍDIO, CONFORME DISPÕE O CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO OBSTANTE, EM 14/12/2021 OS AUTOS FORAM REMETIDOS À 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATALÃO/GO, VEZ QUE A MATÉRIA PRESENTE NOS AUTOS É AFETA A ESTA VARA CRIMINAL. COM RELAÇÃO AO AUTOS DE N.º 0106132-07.2019.8.09.0029, TRATA-SE DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR A CIRCUNSTÂNCIA EM QUE OCORREU A MORTE DE LUIZ HENRIQUE LUCAS DE OLIVEIRA, BEM COMO A LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA RYCLEI RICARDO RIBEIRO, APÓS CONFRONTO ARMADO ENVOLVENDO OS INVESTIGADOS, ROBSON JÚLIO DE SOUZA, SAMUEL HENRIQUE DE SOUSA NAVES E GIOVANY CRISTOVÃO DA SILVA, SENDO ARQUIVADO EM 17/11/2021, VEZ QUE CONSTATOU-SE QUE OS POLICIAIS MILITARES ESTAVAM AMPARADOS PELAS EXCLUDENTES DE ILICITUDE DO ESTRITO CUMPRIMENTO DEVER LEGAL E DE LEGÍTIMA DEFESA. ENTREMENTES, NÃO OBSTANTE TRATAR-SE DE OCORRÊNCIA POLICIAL MILITAR, VERIFICA-SE QUE O MESMO FATO DESENCADEOU DOIS PROCESSOS, SE ENCONTRANDO EM ABERTO APENAS O QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL N.º 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUDOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE

IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO PROCESSO QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, NÃO HAVENDO ASSIM, IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA QUE PERMANEÇA NO CHOA/2022. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUTIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 29802 ROBSON JULIO DE SOUZA AO CERTAME. G-18) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO 1º SARGENTO QPPM RG 29868 ANDERSON DE MACEDO NOBREGA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2018.01.01527, QUE VERSAVA SOBRE A ESCASSEZ DE ÁGUA DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO DE PRAÇAS, REALIZADO NO ANO DE 2018, NO 10º BPM/5º CRPM, NA CIDADE DE LUZIÂNIA/GO. AFIRMA QUE ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA/2022, HAJA VISTA QUE O IPM OCORREU EM CONSEQUÊNCIA DO SERVIÇO, NÃO CONSTITUINDO ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO A HONRA E AO PUDOR POLICIAL MILITAR, CONFORME PRECEITUA AO ARTIGO 7º, INCISO XII, ALÍNEA "B" DA PORTARIA N.º 15.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021. ASSEVERA QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNOU PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, ANTE A INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL, VEZ QUE, CONFORME CONSTATOU-SE, APESAR DA QUEIMA DO SISTEMA DE SUCÇÃO DA BOMBA DO POÇO ARTESIANO QUE FORNECIA ÁGUA AO 10º BPM/5º CRPM, EQUIPES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, MEDIANTE REQUISIÇÃO, FORNECERAM SUCESSIVOS ABASTECIMENTOS NA CAIXA D'ÁGUA DA UNIDADE. NESSE SENTIDO, CARREIA A SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA: A) CERTIDÃO NARRATIVA DO PROCESSO N.º 149014-15.2019.8.09.0051 (IPM N.º 2018.01.01527), A QUAL CERTIFICA O ARQUIVAMENTO; B) DESPACHO N.º 74/2019 - CCDPM. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTESS EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER

PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, BEM COMO ENCONTRA-SE ARQUIVADO DEFINITIVAMENTE, NÃO HAVENDO ASSIM, IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA QUE PERMANEÇA NO CHOA/2022. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO 1º SARGENTO QPPM RG 29868 ANDERSON DE MACEDO NOBREGA AO CERTAME. G-19) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 26531 CLEOFIO RODRIGUES DE SOUZA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR SE ENCONTRAR SUB JUDICE, RESPONDENDO AO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 2021.01.04770. RELATA QUE INGRESSOU NA POLICIA MILITAR INICIALMENTE COMO ALUNO SOLDADO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO NO ANO DE 2000, ESTANDO NO EXCEPCIONAL COMPORTAMENTO, CONSTANDO EM SEUS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DIVERSOS ELOGIOS E MENÇÕES HONROSAS. ASSEVERA QUE O IPM N.º 2021.01.04770 FORA INSTAURADO PARA APURAR AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO REGISTRO DE ATENDIMENTO INTEGRADO N.º 21334799, VERSANDO SOBRE POSSÍVEIS PRÁTICAS DE LESÃO CORPORAL E OUTRAS IRREGULARIDADES EMPREENDIDAS PELOS POLICIAIS DURANTE AÇÃO POLICIAL EM DESFAVOR DE ANDRÉIA SOARES DE BRITO, QUE CULMINOU COM A SUA PRISÃO NA DATA DE 26/09/2021, NA RODOVIA GO-070. INFORMA QUE O ENCARREGADO DO IPM EM SEU RELATÓRIO CONCLUIU QUE OS POLICIAIS MILITARES INVESTIGADOS AGIRAM DE ACORDO A LEGISLAÇÃO, BEM COMO PRECEITUA O PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO, AFASTANDO, POR CONSEQUENTE, O SUPOSTO CRIME DE LESÃO CORPORAL, TENDO EM VISTA QUE A OFENDIDA CAUSOU A SI PRÓPRIA AS LESÕES DESCRIPTAS NO RELATÓRIO MÉDICO N.º 14.746/2021, FATO QUE ISENTA OS MILITARES. NÃO OBSTANTE, O IPM FORA ENCAMINHADO AO COMANDO DE CORREIÇÕES E DISCIPLINA POLICIAL MILITAR - CCDPM, DORAVANTE ESTÁ AGUARDANDO A SOLUÇÃO DA AUTORIDADE DELEGANTE. AFIRMA QUE OS FATOS MOTIVADORES DO IPM OCORRERAM EM DECORRÊNCIA DO SERVIÇO POLICIAL MILITAR, NÃO CONSTITUINDO ASSIM, ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO A HONRA E AO PUNDONOR MILITAR, CONFORME PRECEITUA O ARTIGO 7º, INCISO XII, ALÍNEA "B" DA PORTARIA N.º 15.678, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2021, ATENDENDO TODAS AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES -

CHOA/2022. NESSE SENTINDO, CARREIA O RELATÓRIO DO IPM N.º 2021.01.04770. AO FINAL, REQUEREU O SEU RETORNO E REGULAR SEGUIMENTO NO CERTAME, COM FULCRO NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÉNCIA AFIRMADO PELO ARTIGO 5º, INCISO LVII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. COM EFEITO, A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, BEM COMO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DEPREENDE-SE DA SIMPLES ANÁLISE DOS DISPOSITIVOS RETRO QUE A LEI, EM QUE PESE ESTABELECER UM ROL DE IMPEDIMENTOS, TROUXE UMA CONDICIONANTE DE EXCEÇÃO DE FORMA QUE NÃO BASTA APENAS ESTAR RESPONDENDO A PROCESSO JUDICIAL, MAS TAMBÉM QUE A CONDUTA DO MILITAR CONSTITUA UM ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR. MUITO EMBORA ESTA CONDICIONANTE ESTEJA PREVISTA APENAS NO INCISO VIII, DEVE SER ESTENDIDA DE IGUAL MODO AO INCISO IX, POIS NÃO SERIA RAZOÁVEL CONSIDERÁ-LA NUMA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA (FASE PROCESSUAL) E NÃO APLICÁ-LA A UMA SITUAÇÃO MENOS GRAVOSA (FASE INQUISITORIAL). PARTINDO DESTA PREMISSA, E CONSIDERANDO OS ESCLARECIMENTOS APRESENTADOS PELO REQUERENTE, VISLUMBRA-SE QUE O ILÍCITO GERADOR DO IPM QUE O ENVOLVE ADVÉM DE OCORRÊNCIA POLICIAL EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO SÃO INFAMANTES, LESIVAS À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR, NÃO HAVENDO ASSIM, IMPEDIMENTOS LEGAIS PARA QUE PERMANEÇA NO CHOA/2022. DESTA FORMA, ACOLHO AS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE OPINANDO PELO SEU RETORNO AO CERTAME. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA DEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 26531 CLEOFIO RODRIGUES DE SOUZA AO CERTAME. G-20) TRATA-SE DE RECURSO INTERPOSTO PELO SUBTENENTE QPPM RG 28866 GABRIEL DEL ZAMAR MOREIRA DE OLIVEIRA CONTRA ATO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO CHOA/2022 QUE O AFASTOU PROVISORIAMENTE DO CERTAME POR TER SIDO CONSIDERADO INAPTO PELA JUNTA CENTRAL DE SAÚDE. AFIRMA QUE O EDITAL DO CERTAME NÃO FOI SUFICIENTEMENTE CLARO A RESPEITO DO PRAZO DE VALIDADE DO TESTE ERGOMÉTRICO, O QUAL COSTUMAVA SER DE 12 (DOZE) MESES EM ANOS ANTERIORES E FOI DE APENAS DE 6 (SEIS) MESES NESTE ANO. DESTE MODO, APRESENTOU UM EXAME REALIZADO HÁ 10 (DEZ) MESES E POR ESTE MOTIVO FOI CONSIDERADO INAPTO. EM DETIDA ANÁLISE AOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS DO REQUERENTE, OBSERVA-SE QUE ESTE POSSUI 6 (SEIS) PROCESSOS JUDICIAIS E 15 (QUINZE) INQUÉRITOS POLICIAIS MILITARES EM ANDAMENTO, PORÉM NÃO APRESENTOU RECURSO EM RELAÇÃO A NENHUM DESTES. É, EM SÍNTESE, O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. EM QUE PESE OS ARGUMENTOS

APRESENTADOS PELO IMPETRANTE EM RELAÇÃO À JUNTA MÉDICA, RESTA PREJUDICADA SUA ANÁLISE, UMA VEZ QUE A AUSÊNCIA DE RECURSO EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS E PROCEDIMENTOS EXISTENTES EM SEU DESFAVOR JÁ O TORNA IMPEDIDO DE PROSSEGUIR NO CERTAME, UMA VEZ QUE A LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006 - QUE REORGANIZA OS QUADROS DE OFICIAIS AUXILIARES (QOA) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, ESTABELECE QUE NÃO PODERÁ INGRESSAR NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) O MILITAR QUE ESTIVER RESPONDENDO A PROCESSO, NAS ÁREAS PENAL E CÍVEL, RESPONDENDO A IPM OU INQUÉRITO POLICIAL, VEJAMOS: ART. 6º O INGRESSO NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES (CHOA) E NO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS MÚSICOS (CHOM) DAR-SE-Á MEDIANTE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, À PROPORÇÃO DE 1 (UMA) VAGA POR ANTIGUIDADE PARA CADA 4 (QUATRO) VAGAS POR MERECIMENTO, ATENDIDAS AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS PELO CANDIDATO: (...) VIII - NÃO ESTAR RESPONDENDO A QUALQUER PROCESSO JUDICIAL NAS ÁREAS PENAL OU CÍVEL, QUANDO SE TRATAR DE ILÍCITO INFAMANTE, LESIVO À HONRA OU AO PUNDONOR POLICIAL MILITAR; (GRIFEI) IX - NÃO ESTAR PRESO PREVENTIVAMENTE OU RESPONDENDO A INQUÉRITO POLICIAL MILITAR OU A INQUÉRITO POLICIAL; (GRIFEI). DESTA FORMA, DEIXO DE ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE DEFESA OPINANDO PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DO REQUERENTE, POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NOS INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. É COMO VOTO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO 2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA - RELATORA. VISTO E DISCUSIDO, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022, VOTOU POR UNANIMIDADE COM A RELATORA INDEFERINDO O RETORNO DO SUBTENENTE QPPM RG 28866 GABRIEL DEL ZAMAR MOREIRA DE OLIVEIRA AO CERTAME POR ESTAR INCURSO NOS IMPEDIMENTOS DESCritos NOS INCISOS VIII E IX DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº. 19.452/2006. H-1) DECISÃO EM MESA: O SUBTENENTE QPPM RG 28871 JANIVALDO SEVERINO BORGES DEIXOU DE FIGURAR NA RELAÇÃO PROVISÓRIA DOS CANDIDATOS CLASSIFICADOS NA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTES PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, TRANSCRITO NA ATA Nº 004/2022 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, PUBLICADA NO DOEPM 026 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022, POR NÃO CUMPRIR O PREVISTO NO ART. 6º, INCISO VI DA LEI ESTADUAL Nº 19452/2016 ART. 7º, INCISO VI DA PORTARIA Nº 15.678/2021 (TAF). OCORRE QUE O SUBTENENTE QPPM RG 28871 JANIVALDO SEVERINO BORGES, NÃO CUMPRIU CONVOCAÇÃO REFERENTE AO TAF PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE, PORÉM OBTEVE APROVAÇÃO NO TAF PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO, COM CONCEITO "EXCELENTE" CONFORME PUBLICAÇÃO DA SUPERVISÃO DE CONDICIONAMENTO FÍSICO-SCF DO CENTRO DE SAÚDE INTEGRAL DO POLICIAL MILITAR-CSIPM, REFERENTE AO RESULTADO DO TAF/CHOA-2022 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022. SENDO ASSIM, ESTA COMISSÃO DE SELEÇÃO RETORNA O MILITAR AO CERTAME, BEM COMO DECIDE PELO LANÇAMENTO DO RESULTADO DO TESTE AQUI EM DISCUSSÃO EM SUA FICHA DE PONTUAÇÃO. GOIÂNIA-GO., 15 DE FEVEREIRO DE 2022. ESTÁ ASSINADO CORONEL QOPM 26.855 ÉNIO JOSÉ CARLOS HANS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CHOA/2022, A COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022 ACOMPANHA A DECISÃO. NADA MAIS HAVENDO A SER TRATADO, MOMENTANEAMENTE, O SR. CEL. PRESIDENTE DEU POR ENCERRADA A PRESENTE REUNIÃO, ÀS 12H00MIN, DETERMINANDO QUE SE LAVRASSE ATA, QUE APÓS LIDA E ACHADA DE ACORDO, VAI DEVIDAMENTE ASSINADA POR TODOS OS MEMBROS DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022.

CORONEL QOPM 26.855 ÊNIO JOSÉ CARLOS HANS  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
TENENTE-CORONEL QOSPM 27.764 MARIA BÁRBARA GOMES  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
TENENTE-CORONEL QOPM 30.790 MACKSWELL RODRIGUES DE QUEIROZ  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
TENENTE-CORONEL QOPM 32199 JEAN PEREIRA CASCALHO  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
CAPITÃO QOPM 32.768 DANIELA SILVA DE ALMEIDA MELO  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
CAPITÃO QOAPM 26.860 JEFFERSON MENDES DE AQUINO  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022CAPITÃO QOPM 33.771  
JANSSEN AUGUSTO DAS GRAÇAS NUNES  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
CAPITÃO QOPM 33.924 DAYSE PEREIRA VAZ VEIGA  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
1º TENENTE QOAPM 25.756 CLAYTON MOREIRA NUNES  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
2º TENENTE QOPM 36.564 MARIA LUÍZA CASTRO MAIA  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
2º TENENTE QOAPM 30.628 ÍTAO DE JESUS GALVÃO  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA/2022  
PROCESSO: 202200002023657  
INTERESSADO: COMANDO GERAL DA POLÍCIA MILITAR  
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO PARA PUBLICAÇÃO  
DESPACHO Nº 79/2022 - PM/PM-4-09272  
POR ORDEM DO SR. CORONEL QOPM 26.855 ÊNIO JOSÉ CARLOS  
HANS - PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE HABILITAÇÃO DE OFICIAIS  
AUXILIARES -  
CHOA-2022, ENCAMINHO A ATA Nº. 005 - COMISSÃO DO PROCESSO DE SELEÇÃO DO CURSO DE  
HABILITAÇÃO DE  
OFICIAIS AUXILIARES - CHOA-2022 DE 15/02/2022 (000027603049), PARA PUBLICAÇÃO.  
QUARTA SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR ESTRATÉGICO - PM/4, EM GOIÂNIA-GO, 17 DE FEVEREIRO DE 2022  
ITALO DE JESUS GALVÃO - 2º TENENTE PM  
MEMBRO DA COMISSÃO DO CHOA-2022  
AMP.

## **ASSUNTOS GERAIS FINANCEIROS**